

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

|                                                                  | Página |
|------------------------------------------------------------------|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....                | 1      |
| Conselho Superior.....                                           | 6      |
| Corregedoria do MPF .....                                        | 16     |
| 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....                          | 17     |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....               | 52     |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....               | 54     |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....      | 55     |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás .....               | 56     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....          | 56     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....   | 61     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....        | 64     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....              | 82     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....               | 82     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....           | 83     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....       | 87     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ..... | 88     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....    | 88     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....       | 93     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....            | 109    |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....              | 113    |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....            | 114    |
| Expediente .....                                                 | 117    |

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÃO Nº 187, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Referência: NF 1.14.000.000772-2015-95 PR/BA. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EVENTUAL IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação da cidadã Maria Celina Souza de Jesus na qual relata que foi excluída do Programa Minha Casa Minha Vida em razão de informação equivocada de que é proprietária de imóvel.
2. O Procurador oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. De fato, as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentam às atribuições do Parquet Estadual.
4. Homologação do declínio de atribuição.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 188, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Referência: NF 1.14.000.000300/2015-32 PR/BA. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação narrando o atraso reiterado no pagamento dos funcionários da empresa AML Empreendimentos, prestadora de serviços à SESAB-BA, desde agosto de 2013.
2. O Procurador oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho.
3. De fato, as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados se assentam às atribuições do Ministério Público do Trabalho.
4. Homologação do declínio de atribuição.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 189, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.002.000038/2015-14 PRM Campo Formoso/BA. Procurador da República: Elton Luiz Freitas Moreira. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. QUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação noticiando a votação de lei que retira direitos dos professores do município de Senhor do Bonfim.
2. O Procurador oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. De fato, as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentam às atribuições do Parquet Estadual.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 190, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000343/2015-18 PR/BA. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. RACISMO. EVENTUAL PRÁTICA. CARNAVAL.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação noticiando eventual prática de racismo no carnaval de Salvador.
2. O Procurador oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. De fato, as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentam às atribuições do Parquet Estadual.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 216, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.006.000014/2015-17 (MPF/PRM de Paulo Afonso/BA). Procurador da República: Analu Paim Cirne. Declínio: 12/03/2015. SAÚDE. SUPOSTO DESCASO NO TRATAMENTO DE PACIENTE EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DE EXECUÇÃO DOS GESTORES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA para apurar suposta irregularidade consistente em descaso no tratamento de paciente internado no Hospital Municipal Mariana Penedo, na cidade de Tucano/BA.
2. A procuradora oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, o hospital público é gerido pelo Poder Público Municipal.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 236, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000342/2015-73 PR/BA. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADEQUAÇÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação noticiando suposta má prestação dos serviços da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia quanto à internação domiciliar de sua genitora por meio do Sistema Único de Saúde.
2. O Procurador oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

3. De fato, as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentam às atribuições do Parquet Estadual.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 237, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000586/2015-56 PR/BA. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATENDIMENTO MÉDICO. INADEQUAÇÃO. HOSPITAL SOB A ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação noticiando suposto mau atendimento por parte de médica no Hospital Geral Menandro de Farias, cujos serviços são administrados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB.
2. O Procurador oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. De fato, as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentam às atribuições do Parquet Estadual.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 241, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000861/2015-31 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 16/04/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HOSPITAL SOB GESTÃO ESTADUAL. DISPENSAÇÃO DO REMÉDIO DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na falta do fornecimento do medicamento hidroxycloquina no Hospital Ernesto Simões.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, o hospital público é gerido pelo Poder Público Estadual e a dispensação do referido medicamento, pela sistemática atualmente vigente no SUS, é de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 242, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.003.000053/2015-44 (MPF/PRM de Barreiras/BA). Procurador da República: Paulo Roberto Sampaio Santiago. Declínio: 16/04/2015. SERVIÇO PÚBLICO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS NA CIDADE DE BARREIRAS/BA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA para apurar suposta irregularidade consistente na deficiente pavimentação das ruas daquela cidade.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, o planejamento de intervenções e obras de pavimentação asfáltica é matéria de interesse local, não existindo interesse federal que justifique a intervenção do Ministério Público Federal.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 243, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000355/2013-89.  
Arquivamento: 17/04/2015. ACESSIBILIDADE. IMÓVEL DO IFTM. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE REFORMAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar suposta irregularidade consistente no não atendimento às normas de acessibilidade no imóvel do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, foram realizadas reformas no edifício do IFTM, cumprindo as normas de acessibilidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 244, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000232/2014-61.  
Arquivamento: 17/04/2015. SAÚDE. HOSPITAL. GESTANTE. DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE PRÉ PARTO, PARTO E PÓS-PARTO. POSTERIOR ACATAMENTO A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CUMPRIMENTO À LEI Nº 11.108/2005. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposto descumprimento da Lei nº 11.108/2005, que garante à gestante a presença de um acompanhante durante todo o pré parto, parto e pós-parto, pelos Hospitais Unimec e São Vicente de Paulo.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, André Sampaio Viana, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as administrações dos referidos hospitais aderiram à recomendação expedida pelo MPF, possibilitando às gestantes a presença de um acompanhante durante o pré parto, parto e puerpério, bem como tornando pública essa obrigação legal, esclarecendo às parturientes esse direito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 245, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000348/2014-50.  
Arquivamento: 13/04/2015. SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – REGIONAL DE ILHÉUS/BA. NECESSITADO RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇO DE SAÚDE OFERECIDO EM ILHÉUS/BA. OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA. ACATAMENTO À RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar suposta irregularidade consistente na falta de atendimento pela Defensoria Pública Estadual naquela cidade, tendo em vista o assistido residir em município diverso.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gabriel Pimenta Alves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a Defensoria Pública-Geral e a Defensoria Pública Regional de Ilhéus/BA acataram à recomendação expedida pelo MPF, no sentido daquele órgão, independente do domicílio do necessitado, não recusar a prestação de assistência jurídica quando o direito supostamente violado disser respeito ao serviço público de saúde em unidades localizadas em Ilhéus, onde deve ser ajuizada eventual medida judicial.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 246, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000247/2014-97. Arquivamento: 30/01/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. AÇÕES AFIRMATIVAS. VAGAS DESTINADAS A ALUNOS QUE ESTUDARAM EM ESCOLAS PÚBLICAS. PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR ALUNOS QUE ESTUDARAM EM ESCOLAS PARTICULARES DEVIDO À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA UNIVERSIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar suposta irregularidade relacionada às vagas destinadas ao Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (PAAES), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que estariam sendo preenchidas por alunos advindos de escolas particulares.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que algumas vagas destinadas a alunos que estudaram em escolas públicas estavam sendo preenchidas por alunos de escolas particulares devido a decisões judiciais, não podendo a UFU descumpri-las, embora tenha interposto recursos nos casos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 247, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.002541/2014-35. Arquivamento: 20/03/2015. EDUCAÇÃO. PRONATEC. SENAI. MATRÍCULA DE ALUNO. POSTERIOR CANCELAMENTO. IMPEDIMENTO PARA EFETUAR MATRÍCULA EM OUTRO CURSO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Centro de Tecnologia Industrial Pedro Ribeiro (SENAI-CETIND), referente ao não cancelamento de matrícula de aluno beneficiário do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a matrícula do representante foi cancelada pelo SENAI-CETIND, de modo que os óbices relativos à efetivação de nova matrícula em curso diverso não mais subsistiram.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 248, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: PP MPF/PR/MG 1.30.001.004619/2014-01. Arquivamento: 17/03/2015. REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTO CONTENDO SUPOSTA AMEAÇA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO TRATANDO SOBRE O MESMO TEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente na publicação, em rede social, de foto em que Renato Paschoal Fernandes estaria ameaçando a Presidente da República, Dilma Rousseff.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que já tramita naquela procuradoria outro procedimento que versa sobre o mesmo tema (PP nº 1.22.000.004882/2014-73).

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 249, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.003513/2014-35. Arquivamento: 14/04/2015. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESERVA DE VAGAS EM 20% (VINTE POR CENTO) PARA CANDIDATOS NEGROS. ÓRGÃO NÃO ABRANGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.990/2014 E PELA LEI ESTADUAL Nº 13.182/2014. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não teria reservado 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros em concurso público para provimento de cargos de analista judiciário e técnico judiciário.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o edital do referido concurso do TJ/BA não apresenta violação à Lei Federal nº 12.990/2014 e à Lei Estadual nº 13.182/2014, que se destinam aos órgãos da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, além de pessoas jurídicas da administração pública direta e indireta estadual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 250, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Campo Formoso/BA 1.14.002.000133/2014-29. Arquivamento: 10/04/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA para apurar suposta irregularidade relativa ao Programa Minha Casa Minha Vida, que não estaria permitindo a inscrição da Sra. Givanilda Moreira de Oliveira.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal justificou a impossibilidade da representante se inscrever no PMCMV em função dela já ter celebrado contrato de financiamento habitacional para construção de moradia juntamente com seu marido Carlos Roberto Silva de Oliveira.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

## ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2013

Aos 19 de dezembro de 2013, às 19h40, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, até o item 4 e, após, pelo Vice-Procurador-Geral da República em exercício Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes os Conselheiros Eugênio José Guilherme de Aragão (Vice-Procurador-Geral da República em exercício), Moacir Guimarães Morais Filho (suplente da Conselheira Helenita Caiado de Acioli), Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (suplente da Conselheira Gilda Carvalho), José Flaubert Machado Araújo, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, o Subprocurador-Geral da República Odin Brandão Ferreira, o Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti e o advogado Flávio Henrique Unes Pereira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, que entregou requerimento arguindo o impedimento do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras, em face da acumulação das funções de Ouvidor-Geral do MPF com as de Conselheiro do Conselho Superior do MPF. Após as manifestações dos Senhores Conselheiros (em anexo), o Presidente Rodrigo Janot solicitou que constasse em ata que o requerimento endereçado pelo Conselheiro Moacir ao Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral e Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras, e que foi colocado por cópia na bancada da Presidência, foi recebido a pedido do autor, como requerimento dirigido ao Colegiado, arguindo o impedimento do Conselheiro Augusto Aras e que determinou à Secretaria do Conselho a autuação e a distribuição, para prosseguimento regular ao pedido. Informou que o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público comunicou, por escrito, a alteração de dois dispositivos da resolução referente à Ouvidoria: Primeira alteração: o afastamento era compulsório e passa a ser facultativo (preferencialmente o afastamento acontecerá). Segunda: a derrogação do § 3º, que declarava impedimento do Ouvidor-Geral para acumulação com o cargo de Conselheiro nos colegiados superiores. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 1)



1.00.001.000141/2005-80, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República em casos de afastamentos (Resoluções CSMFP nºs 81 e 117). Decisão: O Conselho, à unanimidade, autorizou o Procurador-Geral da República a designar Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, no período de 13 de janeiro a 6 de fevereiro de 2014. O Membro convocado utilizará a estrutura do gabinete do Subprocurador-Geral da República afastado, que será comunicado para a adoção das providências que entender necessárias, quando for o caso. 2) 1.00.001.000187/2013-17, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Assunto: Afastamento do país. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência das atividades realizadas pelo interessado, as quais se referem ao afastamento autorizado para participar da “Reunião Ordinária do Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas”, no período de 3 a 6 de dezembro de 2013. 3) 1.00.001.000022/2013-37. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Antes de iniciar a votação, o Senhor Presidente informou que incluiu na pauta desta sessão as promoções para o cargo de Subprocurador-Geral da República, anteriormente pautadas na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 3.12.2013, e suspensas em face do incidente, no que se referia à primeira vaga, que é de antiguidade e decorre da aposentadoria do ex-Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, ocorrida em 6.11.2013, e que, à época, constava como o primeiro do quinto móvel da lista para promoção por antiguidade, o Procurador Regional da República Dilton Carlos Eduardo França e que o Colegiado, por provocação da Conselheira Raquel Dodge, deliberou instaurar Procedimento Prévio Constitucional Próprio, para apurar eventual obstáculo à promoção por antiguidade e, conseqüentemente, as promoções foram suspensas e que, posteriormente, o interessado enviou requerimento ao Presidente desistindo de concorrer à promoção. Em seguida, concedeu a palavra ao advogado Flávio Henrique Unes Pereira, representante do interessado, que proferiu sustentação oral (em anexo). Após, passou-se à votação: 1ª vaga (antiguidade) – Foi indicado o Procurador Regional Mário Ferreira Leite. 2ª vaga (merecimento) – Concorreram os Procuradores Regionais da República elencados no primeiro quinto da lista de antiguidade em 31.12.2012, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª votação - Resultado: Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé – 7 votos; Dr. Carlos Frederico Santos – 7 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 4 votos; Dr. Mônica Nicida Garcia – 3 votos; Dr. Franklin Rodrigues da Costa – 3 votos; Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 2 votos; Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto; Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho – 1 voto; Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 1 voto; e Dr. Nívio de Freitas Silva Filho – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMFP nº 101, de 3 de novembro de 2009. 2ª votação - Resultado: Dra. Mônica Nicida Garcia – 5 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 2 votos; Dr. Franklin Rodrigues da Costa – 1 voto; Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 1 voto; e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho – 1 voto. 3ª votação - Resultado: Dra. Mônica Nicida Garcia – 5 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 4 votos; e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Carlos Frederico Santos – 7 votos, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé – 7 votos e Dra. Mônica Nicida Garcia – 5 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Dr. Carlos Frederico Santos. Declarações de voto dos Conselheiros em anexo. 4) 1.00.001.000001/2013-11 (CMPF nº 1.00.002.009133/2012-18), sob a presidência do Vice-Presidente Eitel Santiago de Brito Pereira. Relator(a): Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Voto vista: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 7.5.2013 (4ª Sessão Ordinária), o Conselho: a) Por maioria, determinou a instauração de processo administrativo no que se refere aos fatos 2 e 3. Vencido o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho, que votou pela instauração de sindicância. b) À unanimidade, determinou o arquivamento quanto ao fato 4. c) Por maioria, determinou a instauração de processo administrativo quanto aos fatos 1 e 5, reconhecendo, em parte, a prescrição, nos termos do voto da Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge, com a remessa dos autos ao Corregedor-Geral do MPF para formular a súmula de acusação. Vencidos o Relator, acompanhado dos Conselheiros Antônio Augusto Brandão de Aras e Elizeta Maria de Paiva Ramos, que não reconheciam a prescrição parcial no que se refere aos fatos de números 1 e 5, e o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho que, embora reconhecendo a prescrição parcial, entendeu que os demais fatos deveriam ser apurados em sindicância. 5) 1.00.001.000117/2011-99 (CMPF nº 1.00.002.000030/2009-97), sob a presidência do Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão, Vice-Procurador-Geral da República em exercício. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Voto vista: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 3.9.2013, após o voto da Conselheira Raquel Dodge, Relatora, acompanhada dos Conselheiros Moacir Guimarães Morais Filho e Helenita Caiado De Acioli, pelo acolhimento da conclusão do relatório da Comissão de Processo Administrativo, para declarar extinta a punibilidade do fato investigado, em face da prescrição, com o consequente arquivamento do feito; do voto vista do Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira que, nesta assentada, votou pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 259, III da LC nº 75/93, pediu vista o Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva para reapreciar o voto proferido proferido na 7ª Sessão Ordinária de 2013 (fl. 1637). Aguardam os demais Conselheiros. 6) 1.00.001.000197/2012-63. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Plantões no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 50. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: Prosseguindo o julgamento dos dias 25.2.2013 (1ª Sessão Extraordinária), 5.8.2013 (6ª Sessão Ordinária) e 3.9.2013 (7ª Sessão Ordinária), o Conselho: a) Preliminarmente, por maioria, julgou que a matéria não está preclusa. Vencidas as Conselheiras Elizeta Maria de Paiva Ramos e Raquel Dodge. b) No mérito, tendo em vista a ausência da Relatora, Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho, sucessora da Conselheira Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, o Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva pediu vista, antecipadamente. Anteciparam o voto a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, pela regulamentação da matéria e pela aprovação do texto anteriormente distribuído, e o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, contrário à regulamentação, por ser inconstitucional, tendo em vista que, para criação de despesa pública a Constituição Federal exige o instrumento legal, e o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho (suplente da Conselheira Helenita Caiado De Acioli), que apresentou substitutivo. Aguardam os Conselheiros Antônio Augusto Brandão de Aras, Raquel Elias Ferreira Dodge, Aurea Lustosa Pierre (suplente da Conselheira Gilda Carvalho), Eitel Santiago de Brito Pereira e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presente o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, que proferiu sustentação oral. A sessão encerrou-se às 23h45. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

## ANEXO

## Manifestações dos Senhores Conselheiros acerca do item 1

Conselheiro Augusto Aras – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhoras Conselheiras, advogados, colegas servidores presentes e todos os que nos assistem. Hoje, por volta das 18 horas, fui surpreendido por uma petição que me foi dirigida pelo Conselheiro Moacir Guimarães Moraes Filho, na qualidade de substituto da Conselheira Helenita Acioli, em que, Sua Excelência insta o Ouvidor-Geral para que não participe de um ato estranho à Ouvidoria, que é esse ato que agora se realiza. Sua Excelência acaba de dizer que não requer, apenas comunica. Ora, se Sua Excelência vem aqui a este Egrégio Conselho apenas comunicar a prática de atos estranhos à Ouvidoria, porque o ato aqui realizado é estranho à Ouvidoria, parece-me que, prima facie, estamos diante de uma grave dificuldade processual para o seu conhecimento. Senhor Presidente, quero narrar alguns fatos que antecederam esse requerimento. Há aproximadamente dez dias, passei a ser literalmente assediado para assinar um requerimento de uma sessão extraordinária no Conselho. Esse assédio partiu de colegas, e eu disse claramente que, sem saber os motivos pelos quais esta sessão extraordinária estaria sendo solicitada a Vossa Excelência, eu não assinaria, e não assinei. Busquei saber se a Dra. Elizeta Ramos tinha conhecimento das intenções daqueles cinco colegas que assinaram – certamente de boa fé – a convocação. Sua Excelência disse que não sabia. Tempos depois, recebi cinco visitas da Dra. Helenita Acioli, pressionando-me para assinar essa convocação. Disse a Sua Excelência que, enquanto não soubesse o que se passava no fundo da vontade encoberta dos mentores intelectuais desse requerimento de convocação, eu não assinaria. Outros colegas não assinaram também. Troquei e-mails com a Dra. Elizeta Ramos. Neles, Sua Excelência aventava fatos políticos necessários a esta sessão. Disse a ela que meu patrimônio era inalienável, pois diz respeito à minha independência funcional, pessoal e profissional, e que isso se impunha. Disse até que talvez Sua Excelência tivesse se esquecido de me contar o que está no fundo da vontade encoberta da solicitação desta sessão extraordinária. Sua Excelência, com a gentileza que lhe é peculiar, também me respondeu de forma elegante e disse que, se ela estivesse fazendo papel de inocente útil, ela não se sentiria ofendida, porque ela estaria sendo vítima de alguém mais sabido do que ela. Não abrirei, a não ser que Vossas Excelências queiram e ela autorize, as mensagens que trocamos. Ela preferiu me dizer que, se estivesse fazendo papel de inocente útil, ela preferiria continuar assim a ter que, enfim, imputar a alguém algum tipo de malícia em torno da convocação. O que mais me surpreendeu, Excelência, é que, efetivamente, a convocação obteve quórum. Vossa Excelência, como democrata que é, atendeu à solicitação e marcou a reunião para essa véspera de recesso. Hoje, às 18 horas, no momento em que recebia esta peça do Dr. Moacir Guimarães, recebi, concomitantemente, uma ligação da Dra. Helenita Acioli, por quem tenho o maior respeito e que rende todas as homenagens públicas na rede. Na ligação, Sua Excelência disse: “Augusto Aras, estou indisposta, portanto, não poderei participar da sessão.” Eu disse a ela: “Helenita Acioli, espero que Santo Antônio, nosso padroeiro, cure-a desse problema e a leve para a sessão, pois precisamos de sua presença madura, honesta e digna, despedindo-se mais uma vez da classe que estive com a senhora e que, recentemente, a teve na chefia. Ela disse: “Entretanto, estou de maca, não posso sair de casa”. Ela disse, claramente, que era preciso que ela estivesse de maca, para que os trabalhos fossem realizados hoje, e assim eu percebo que houve uma profunda articulação em torno desta sessão. Provavelmente, Dra. Elizeta Ramos, pelo respeito que tenho por Vossa Excelência, também se esqueceu de me contar, se é que sabe os motivos – acredito que não saiba. Assim, fui surpreendido há uma hora e meia com o requerimento do Dr. Moacir Guimarães, que é dirigido à Ouvidoria. Sua Excelência transferiu para mim um ônus de instar este Conselho Superior a se manifestar sobre uma pretensão que é dele, cujo interesse direto é dele, não meu. Então, faço essa retrospectiva porque, Senhor Presidente e todos aqueles que me conhecem e nos assistem, sou daqueles que acredita que na política não devemos seguir àquele velho ditado que diz: “o feio é perder”. Prefiro perder, mas não abro mão da dignidade política. Com o respeito que tenho pelo Dr. Moacir Guimarães, jamais o surpreendi, e mais que isso, tive a oportunidade de levar a Sua Excelência, com a alegria e respeito do colega que o admira, uma obra do grande sociólogo Slavoj Žižek, que fala das causas perdidas e diz que a única causa perdida, Senhor Presidente, é aquela que não se justifica no bem comum, nas boas intenções, aquela que não se realiza na moral e nos bons costumes. Esse discurso, Excelência, é para dizer que não irei provocar Vossa Excelência, neste Egrégio Conselho, para me substituir. Dr. Moacir Guimarães, se Vossa Excelência colocar a questão em nome próprio, evidentemente que o Conselho haverá de decidir. Vossa Excelência tem interesse jurídico em defender e estará impedido de votar, assim como eu, reclamado, estarei. Quero dizer a Vossa Excelência que, há uma hora e meia da sessão, não tive como preparar a minha defesa. Se este Conselho resolver acolher uma reclamação contra um ato da Ouvidoria, que seja estranho a este Conselho, peço a Vossa Excelência e ao Egrégio Conselho que me concedam prazo para que eu possa me manifestar oportuno tempore, uma vez que a Lei do Processo Administrativo Federal tem prazos para o exercício de defesa. Se o CPC diz que nenhum ato processual pode ser praticado com menos de vinte e quatro horas de antecedência, é necessário, também, que possa eu articular minha defesa com tempo, não às vésperas, a uma hora desta sessão. Não quero surpreender Vossas Excelências, não me é dado surpreendê-los com nenhum tipo de golpe no escuro, os que me conhecem sabem disso. Por enquanto é só, Excelência.

Conselheiro Moacir Guimarães Moraes Filho – Não sabia, até a hora que fiz esse requerimento, que estaria aqui. A secretária do Conselho que me convocou no mesmo tempo que antecede o seu assento, Conselheiro Aras. No momento em que soube que sentaria aqui, tive a ideia de levantar o impedimento. Fiz uma reclamação na Ouvidoria-Geral contra o próprio Ouvidor e aproveitei a oportunidade do assento para discutir se ele realmente tinha condições de colocar essa questão como preliminar aqui, até porque o ato que revogou o alegado impedimento não foi publicado ainda, só será publicado amanhã. A norma que está em vigor ainda é a revogada, pois não houve a publicação da norma revogadora, não há efeito prospectivo nem retroativo, é só isso. Não faço parte de nenhuma articulação, absolutamente. Se houve articulação para convocar esta sessão, eu não fui consultado, até porque sou suplente, só soube que estaria aqui às dezessete horas e trinta minutos. Quanto ao prazo para se defender, não tenho nada contra. Só acho que não podemos macular uma votação de promoção a partir do momento em que se coloca sub judice – já há uma representação de inconstitucionalidade, que está com Vossa Excelência. Não podemos correr esse risco. Acho que o excepto, que no caso é o Conselheiro Aras, deveria se afastar, pelo menos em razão da não publicação do ato revogador do seu impedimento, porque, sob o meu ponto de vista, o impedimento é do tempo do ato do afastamento.

Conselheiro Augusto Aras – Não reconheço o impedimento, Excelência.



Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Gostaria de dizer ao Conselheiro Augusto Aras que subscrevi o pedido de convocação desta sessão extraordinária apenas por duas razões: A primeira é a demanda da categoria para que o voto do regime de plantão seja feito hoje. Essa é uma preocupação minha. Inclusive, comprometi-me com todos os colegas, na rede membros, que estaria pronto para apresentar a redação final do voto de uma resolução da qual não fiz parte da confecção. Examinei os argumentos alinhavados pelo ilustre Conselheiro Moacir Guimarães e estou pronto para respondê-los, se necessário. A segunda razão é a promoção. Nós tivemos uma reunião de Subprocuradores-Gerais da República, convocada pelo PGR, em que uma das maiores demandas foi o problema da distribuição. Não podemos abrir mão da possibilidade de preencher duas vagas de Subprocurador-Geral em uma sessão extraordinária – eu mesmo fui promovido em uma sessão extraordinária. Esses foram os motivos que me levaram a subscrever a convocação. Inclusive, compartilhei esses motivos com os demais colegas que assinaram. Simplesmente ignorei completamente o propósito do Dr. Moacir Guimarães de formular essa peça, que foi protocolada no Conselho Superior agora. Fui o primeiro a pedir a palavra, Conselheiro Aras, para que Vossa Excelência não pense que os seis membros que assinaram essa convocação tivessem outros propósitos que não fossem esses dois dos quais falei. Há forte pressão da categoria para que a resolução do Conselho – já votada – seja publicada, depois de aprovada a redação e a promoção para os dois cargos de Subprocurador-Geral. Na última sessão, suscitáramos um procedimento próprio constitucional para avaliar a promoção de um colega por antiguidade. Foi possível agora dar continuidade àquele processo de promoção porque esse colega desistiu de sua candidatura ao cargo. Gostaria de deixar isso registrado, com a minha mais pura sinceridade de propósito em relação ao colega.

Conselheira Elizeta Ramos – Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, como fui citada várias vezes, manifestar-me-ei. Senhor Presidente, ontem, dei entrada em seu gabinete – sei que Vossa Excelência é muito célere, pensei que já tivesse despachado. Então, Vossa Excelência foi o primeiro que recebeu. Como o Conselheiro Augusto Aras esteve no meu gabinete hoje, falei com ele porque somos amigos e nos respeitamos. Eu disse a ele que fiz e dei uma cópia para ele. A convocação que assinamos é um direito nosso, não há nada escondido. Perguntei a ele se assinaria e ele disse que sim e me perguntou com quem estava. Eu disse que estava com a Dra. Helenita Acioli. Ele me perguntou qual o motivo da convocação, e eu respondi da forma que ele disse anteriormente. Eu disse que não sabia o motivo, mas que talvez fosse por causa da pauta e por haver um pedido reiterado de toda a classe para que se vote a redação final da resolução do plantão. Acho que a classe tem esse direito, fomos eleitos por ela. Os que não foram, foram pelos Subprocuradores-Gerais, que também têm o mesmo interesse. No final, todos nós representamos toda a classe, eleitos direta ou indiretamente pela classe. Não houve nada político, nada escondido. Acho melhor não falarmos sobre os e-mails que trocamos.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e assistência, quero abordar dois pontos. Primeiro, como um dos três principais responsáveis pela convocação inicial desta sessão – juntamente com as Conselheiras Raquel Dodge e Helenita Acioli –, posso dizer que o motivo único e exclusivo, que é de conhecimento do nosso Presidente, é a apreciação da promoção. Só isso. Não conversei com mais ninguém sobre esse assunto. Assinei e assinaria em vez de fosse necessário, porque, inclusive, a lei é taxativa: se não se promover em trinta dias, é assim que terá o efeito. Por que eu não convocaria, sendo que tenho o direito? O art. 130-A, §5º, a Constituição prevê: “Leis da União e dos estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.” Lamentavelmente, tenho que afirmar o seguinte: se a CF não foi cumprida, qualquer ato que viole essa norma constitucional, no meu entendimento, salvo juízos diferentes, é nulo. Sendo nulo, não produz efeitos. Longe de querer entrar em discussão de inexistência de ato ou de nulidade, para mim é nulo, não produz efeito. Segundo, pelo que consta, Ouvidor não tem poder decisório. Terceiro, este Conselho aprovou o afastamento do Conselheiro. Por essas razões, não vejo impedimento nenhum ao retorno do Conselheiro Augusto Aras, já que ele foi licenciado por autorização do Conselho e está retornando.

Conselheira Elizeta Ramos – Ele foi licenciado pelo Procurador-Geral, o Conselho não se manifestou, por isso agora não há necessidade de se manifestar.

Conselheiro Eitel Santiago – Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, farei alguns esclarecimentos, por força do que se disse na sessão. Primeiro, não assinei requerimento de convocação extraordinária do Conselho porque não estava aqui. Era aniversário da minha esposa e eu estava com ela. Se eu soubesse que era para convocar o Conselho Superior com o propósito de votar as promoções, eu subscreveria. Além disso, subscreveria também para tentar votar processos disciplinares que se encontram comigo, com votos prontos desde a sessão anterior, com risco de prescrição – um que pedi vista e dois que vieram para mim porque o outro Conselheiro que eu sucedi havia pedido vista e não houve tempo de ser julgado. Acho muito incômodo para qualquer Conselheiro ficar com um processo disciplinar sem solução. Na 10ª Sessão Ordinária não foi possível votar. Desde que Vossa Excelência chegou aqui, pedi que permitisse que eu entregasse aqui no Conselho – não quero ficar com o processo – meus votos. Encaminhei com antecedência – no dia 2.12.2013. Quero entregá-los para terminar o ano mais tranquilo com os afazeres que todos temos e que são muitos. Peço, neste momento, para votar esses processos. Meus votos serão curtos. Os Conselheiros que não o conhecem, poderão conhecer. Além disso, concluirei minha intervenção o mais rápido possível. Sobre o tema que foi suscitado, direi o que penso. Tomei conhecimento dele poucas horas antes, pois passei o dia cumprindo uma tarefa do meu mestrado. Admiro muito os Conselheiros Moacir Guimarães e Augusto Aras, são muito inteligentes e sabem argumentar bem. Ouvi o que disseram e acredito que não há condições de deliberar sobre esse tema nesta sessão, porque ninguém consegue – por mais talentoso que seja – exercitar com a amplitude garantida pela CF o direito de defesa, se tiver que responder de improviso a uma questão jurídica que se coloca. Então, não antecipo ponto de vista sobre o tema. Acho que tem que se ouvir o Conselheiro Aras, fazer a distribuição. Quero dizer que não participo de articulação, não assinei o requerimento, mas o assinaria, pelas razões ditas. Tenho um compromisso muito simples neste Conselho: o cumprimento da Constituição e da legislação. Não é de hoje que se coloca essa questão. Digo que criação de cargo se faz por lei, pois está na CF. Não sou jurista nem constitucionalista, mas sou estudioso, leio muito e vejo muitas pessoas dizendo isso. Lamentavelmente, já vi o STF invalidar portarias da PGR criando cargos. Acho que isso, Senhor Procurador-Geral, depõe a favor da Instituição, que tem a missão constitucional de ser o provocador do STF, que é o guardião da Carta. Então, não é bonito que a PGR leve quinau do STF por criar cargos por portaria, quando pode fazer por lei. Deve fazer também por lei a reestruturação dos órgãos internos. Não podemos alterar lei complementar – isso eu questionei e Vossa Excelência sabe disso, pois participava deste Conselho –, esse é meu ponto de vista jurídico, que coloquei no Conselho Nacional do MP. Fizemos, lamentavelmente alguns jogos de cena contra mim para tentar me incompatibilizar com colegas e fazer que eu pudesse perder o pequeno prestígio que tenho com meus colegas. Nunca tive essa preocupação, quando eu quero partir para o convencimento na base do discurso político, peço licença – porque sou dos antigos – e disputo mandatos eleitorais lá fora, como fiz, em um país em que o processo eleitoral é sujo. Disputei as eleições duas vezes e tenho o nome limpo, imaculado, porque fiz obedecendo à CF e à legislação vigente. Incomoda-me, às vezes, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, que se faça demagogia na discussão de assuntos internos. Não devemos fazer isso, pois isso depõe contra a Instituição. Vamos tentar nos conter na discussão jurídica dos temas que são aqui colocados. Se, eventualmente, eu cometer essa falta, que me chamem a atenção, mas acho necessário, nesta oportunidade, dizer isso. Cederei o aparte ao querido e estimado Conselheiro Augusto Aras, com a permissão do Senhor Presidente, pois estou me alongando.

Conselheiro Augusto Aras – Senhor Conselheiro, em primeiro lugar, obrigado pelo aparte. Se Vossa Excelência estiver correto, assim como o Conselheiro José Flaubert, se for possível apenas por lei ordinária ou complementar a criação de ouvidoria, o assunto está superado, pois não

haveria nenhum óbice, ainda que se argumente sobre essa questão, que foi apenas comunicada a este Conselho. Estamos perdendo tempo, porque, se esse foi o entendimento da maioria, o assunto está superado. Obrigado.

Conselheiro Eitel Santiago – Entendo e mantenho o ponto de vista de que deve o Dr. Aras apresentar as suas explicações e elas devem ser apreciadas em outra ocasião. Gostaria de que não deixassem de apreciar os processos disciplinares, para depois não se dizer por aí que eu não estou querendo manifestar meus pontos de vista, sejam quais forem, nos processos disciplinares submetidos ao julgamento do Egrégio Conselho Superior. Muito obrigado.

Conselheira Raquel Dodge – Boa noite a todos. Senhor Procurador-Geral, Senhores Conselheiros e prezados colegas da audiência. Terminamos a última sessão do Conselho Superior não tendo conseguido votar três questões muito importantes que foram trazidas naquela ocasião, pautadas pelo PGR. Uma delas é a questão das promoções por antiguidade e por merecimento, vez que, na assentada, eu mesma suscitei uma questão de ordem a propósito desse assunto, que inibiu essa votação. Naquela assentada, muitos dos Conselheiros presentes lamentaram não podermos estender a sessão por mais tempo, porque muitos processos disciplinares ficaram sem julgamento e muitos apontaram que havia a iminência de prescrição em alguns casos. A pauta continua grande e inclui um assunto que pende de aprovação final – porque votado desde maio ou junho deste ano –, que é uma das resoluções sobre o plantão e que se relaciona com, talvez, a mais importante função deste Conselho, que é o poder normativo. Essas três questões, Senhor Procurador-Geral e Senhores Conselheiros, animaram-me a assinar um pedido de convocação de uma sessão extraordinária deste Conselho, animando-me, inclusive, a estar aqui no período noturno, que foi uma das possibilidades suscitadas pelo próprio Procurador-Geral, quando informalmente consultado a propósito de haver disponibilidade ou não de tempo para realizarmos esta sessão. Isso foi feito da forma mais aberta e transparente, não como quem articula ou conspira – acredito que não seja o propósito de nenhum de nós Conselheiros –, mas como quem exerce um dever, um ônus, e se desincumbe desse dever no exercício de nosso mandato, que é curto, e nós precisamos exercer nossas atribuições bem. Isso foi o que me animou, Senhor Procurador-Geral, e o digo com toda sinceridade e franqueza. Assinei prontamente aquele requerimento e faria de novo, com a clara compreensão de que estou apenas me dispondo a participar de uma sessão extraordinária, não é novidade participarmos dessas sessões, para aliviar um pouco a pauta e iniciarmos o novo ano com o fardo um pouco menor.

Conselheira Aurea Lustosa Pierre – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e servidores, estou em substituição à Dra. Gilda Carvalho. Não assinei o pedido de convocação de sessão extraordinária. Todavia, acho justo que ela ocorra, porque temos carência e necessidade de membros do Ministério Público. Quanto à reclamação, obviamente não poderia ser respondida adequadamente. Contudo, foi muito bem respondida pelo Conselheiro Aras. Entretanto, sigo a linha do Dr. Flaubert. Se todos ou alguns acham que há inconstitucionalidade, se a Conselheira Elizeta Ramos apresentou uma arguição de inconstitucionalidade, que cabe a Vossa Excelência, com a legitimidade que tem, dar solução. Acredito que, na tese do Dr. Aras, a questão está prejudicada, porque não podemos prejudicar a participação de um membro do Conselho, tendo a pressuposição de que aquela norma que poderia inviabilizar a sua permanência seria inconstitucional. Seria um contrassenso. Estamos a perder tempo. Sinto muito, como Suplente. Foi realmente uma grande surpresa, visto que a sessão foi convocada, basicamente, para promoção. Estamos trabalhando em algo que parece prejudicado.

Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho – Vossa Excelência, não é a minha intenção procrastinar ou prejudicar esta sessão. Entretanto, diante da resposta que deu o reclamado, não tenho outra alternativa, devo colocar essa questão como preliminar. Se ele não o faz, faço eu. Ele terá o prazo para dizer se está ou não impedido. Na exceção de impedimento ou de suspeição, quem é ouvido primeiro é o excepto. É claro que a decisão se transporta para uma outra autoridade. Então, farei isso, conforme o Código de Processo Civil.

Presidente Rodrigo Janot – Que conste em ata que o requerimento dirigido pelo Conselheiro Moacir ao Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral e Conselheiro Antônio Augusto Aras, e que foi colocado por cópia na bancada da Presidência, foi recebido a pedido do autor, como requerimento dirigido ao Colegiado, arguindo o impedimento do Conselheiro Augusto Aras. Determino que a Secretaria faça a autuação e a distribuição ao relator, para que se dê prosseguimento regular ao pedido. Informo que o Secretário-Geral do CNMP comunicou, por escrito, a alteração de dois dispositivos da resolução, no que se refere a Ouvidoria. Primeira alteração: o afastamento era compulsório e passa a ser facultativo (preferencialmente o afastamento acontecerá). Segunda: a derrogação do §3º, que declarava impedimento do Ouvidor-Geral para acumulação com o cargo de Conselheiro nos colegiados superiores.

Conselheira Elizeta Ramos – Excelência, tenho uma dúvida. Tendo sido única e exclusivamente um ato de Vossa Excelência de conceder a licença, o que o Conselho decidirá? Vossa Excelência concedeu a licença e também aceitou o retorno monocraticamente. O Conselho não se manifestou em momento nenhum.

Presidente Rodrigo Janot – Mas isso não está sendo discutido. Como existia um dispositivo de um ato administrativo do CNMP, que determinava o impedimento do Ouvidor no exercício do mandato de Conselheiro dos órgãos colegiados superiores dos MP's, e esse ato foi revogado, o requerimento diz que, como havia esse impedimento, portanto, o mandato do Conselheiro Aras estaria contaminado. O efeito do impedimento à época seria, no meu ver, a cassação do mandato, e sob o ponto de vista do requerente, perda automática.

Conselheira Elizeta Ramos – Consequentemente o ato de Vossa Excelência é nulo?

Presidente Rodrigo Janot – Não. O que está sendo discutido é o efeito do impedimento no mandato de um Conselheiro. De outro modo, um mandato que se consegue segundo a Lei Complementar, por voto dos Subprocuradores-Gerais da República, pode ser maculado por um ato administrativo do CNMP? Essa é a incompatibilidade que se põe. O outro fundamento é o da inconstitucionalidade da Ouvidoria, que parece ser o encaminhamento da maioria. Se a Ouvidoria é inconstitucional, a inconstitucionalidade não gera nenhum efeito e apanha ex tunc todos os atos que foram praticados. Se for reconhecida a inconstitucionalidade do ato administrativo, o efeito é ex tunc. O ato inconstitucional, que eu aprendi em meus tenros tempos da universidade, não gera efeito, é a maior nulidade do nosso sistema jurídico. Pode um ato administrativo macular um mandato previsto em Lei Complementar? Um ato que se diz inconstitucional gera efeito para o efeito de cassar um mandato? São essas as duas questões jurídicas que se põem. Não está se questionando o meu ato de concessão de licença. Esse é um outro ato administrativo, que ainda não foi questionado.

Declarações de voto – promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República (item 4).

a) 1ª vaga (antiguidade): impedimento do Dr. Dilton Carlos Eduardo França:

O Presidente comunicou sobre um incidente, no que se referia à primeira vaga, que é de antiguidade e decorre da aposentadoria do ex-Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, ocorrida em 6.11.2013. Vossas Excelências devem se lembrar de que, naquela época, constava como primeiro do quinto móvel da lista para promoção por antiguidade o colega Dilton Carlos Eduardo França. O Colegiado, por provocação da Dra. Raquel Dodge, deliberou por instauração do procedimento constitucional, para apurar eventual obstáculo à promoção por antiguidade. As promoções foram, portanto, suspensas. Depois disso, o interessado enviou requerimento a esta Presidência, informando que desistia de concorrer ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Por esse motivo, fiz inserir de novo na pauta as promoções.

Dr. Flávio Henrique Unes Pereira (advogado do Dr. Dilton Carlos Eduardo França) – Excelentíssimo Senhor Presidente e eminentes órgãos do MPF, na última sessão – em 3.12.13 –, sustentou-se uma questão de ordem neste Colendo Conselho, que geraria um obstáculo à promoção por antiguidade do Dr. Dilton. Foi dito aqui – é público e eu ouvi o áudio – que há alguma dúvida sobre a conduta do Dr. Dilton, em função de trechos de

uma decisão do Conselho Nacional de Justiça, a respeito de um processo disciplinar de um magistrado. Pelo fato de o Dr. Dilton ter sido mencionado em um dos depoimentos lá colhidos, o Conselho Nacional de Justiça enviou para o CNMP, que enviou para Corregedoria-Geral da PGR. Então, a eminente Conselheira Raquel Dodge levantou essa questão. A Conselheira Ela Wiecko, na oportunidade, pelo que ouvi, tentou demonstrar que os fatos aduzidos no Conselho Nacional de Justiça foram debatidos neste Conselho Superior. Lamentavelmente, com a devida vênia, deu-se atenção ao voto do Conselho Nacional de Justiça, a propósito da conduta de um magistrado, esquecendo-se de ler o voto proferido à exaustão, com debates, neste Conselho, que determinou o arquivamento, com base nos mesmos fatos. Dizer isso é importante, porque não pode parecer que a desistência de concorrer decorre de uma intimidação, de modo algum, o nome dele continua limpo, porque este Conselho deliberou sobre os mesmos fatos. Vejam, Vossas Excelências, como se não bastasse o Conselho Superior ter arquivado as calúnias feitas contra o Dr. Dilton, o CNMP quis novamente instaurar uma sindicância sobre os mesmos fatos, naquela oportunidade. O Dr. Dilton impetrou um mandado de segurança – o qual eu subscrevo – no STF, que, na decisão monocrática do Ministro Eros Grau, prestigiou a decisão deste Conselho Superior. Quando o Ministro Eros Grau deu a liminar, ele disse que a dava porque o CNMP não apresentou fundamentos que refutassem efetivamente o exaustivo exame feito pelo Conselho Superior, quando arquivou os mesmos fatos. Falou-se sobre um suposto depósito na conta da esposa do Dr. Dilton, fez-se referência a isso e ao depoimento do Campagnoli, que disse que o Dr. Dilton faria parte de um esquema. Disse-se isso com base nos mesmos fatos que foram aduzidos nos processos aqui e lá. Quando, então, encaminharam, em função da decisão do Conselho Nacional de Justiça, da lavra do eminente Conselheiro Eugênio Aragão – quando era Corregedor-Geral do MPF. Sua Excelência, instada em função da provocação do Conselho Nacional de Justiça, disse o seguinte: “A presente sindicância foi instaurada para apuração, na perspectiva disciplinar, da notícia de que o Procurador Regional da República Dilton França estaria envolvido em um suposto esquema ilícito de negociação, conforme declarações prestadas por Gerando Campagnoli Jr nos autos do processo, deflagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao magistrado”. O Conselheiro Eugênio Aragão disse que os fatos noticiados eram idênticos aos que originaram procedimento preliminar e que o processamento importaria inadmissível bis in idem. Esse feito, aliás, já foi arquivado por deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal. Não faz sentido fazer com que o eminente colega de Vossas Excelências tenha que voltar aqui para desfazer aquilo que ele já fez por julgamento do Colegiado e por decisão do STF e do Corregedor. Ter que voltar aqui para discutir isso, quando a sua esposa está acamada, com um câncer gravíssimo no hospital. Foi por isto que o Dr. Dilton desistiu da candidatura: infelizmente, o câncer que acomete a esposa dele teve uma recidiva recentemente. O nome de Sua Excelência continua limpo, senhores Conselheiros. Exatamente pelas particularidades que acabei de descrever, que impedem qualquer prosseguimento que se discuta as mesmas coisas, é que se pede que não se mantenha o incidente, para que ele tenha novamente que se defender de algo que já foi exaustivamente refutado aqui, no STF e na Corregedoria. É o que se requer.

Conselheiro José Flaubert – Senhor Presidente, por ter participado das votações anteriores, eu não poderia ficar calado. Com todo o respeito que tenho pelo nobre advogado, entendo que não tenha pertinência nenhuma nada do que ele disse aqui, nada. O procedimento, que foi instaurado aqui, deve continuar, em atendimento à disposição constitucional e em razão de procedimento criminal que tramita no Colendo STJ. Só isso. Entendo que não há procedimento disciplinar dele aqui. Ele não terá que se defender de eventual punição disciplinar aqui. O que vai se apurar – e acho que deve continuar – é se uma eventual tramitação de processo criminal que está no STJ implica ou não, nos termos da CF, na impossibilidade de promoção do interessado.

Conselheiro Moacir Guimarães Moraes Filho – Não estava aqui compondo o Colegiado, mas estava na audiência, ouvindo toda essa questão da não promoção do colega Dilton França. Se aqui estivesse, teria suscitado uma preliminar de que, só se instauraria algum procedimento com base nas alegações da Conselheira Raquel Dodge, se a promoção dele tivesse sido recusada por 2/3 do Conselho Superior. Aí, sim, ele teria que se defender do motivo da recusa. A recusa tem que ter um motivo, não pode ser posterior, tem que ser anterior, para ele poder se defender. Entendo, também, que essa renúncia ou desistência que ele fez à candidatura, decorra das duas razões, pois o constrangimento de ter que sofrer aqui um procedimento numa ordem inversa da renúncia. Acho que a abertura de qualquer procedimento é inútil, não tem sentido. Se persistir algum resíduo da acusação – divirjo do Dr. Flaubert –, que se faça novamente, em outra oportunidade, quando ele concorrer a outra promoção. Acho que está prejudicado, não temos mais o que decidir. Esse procedimento seria atrelado a uma recusa na promoção, que nem ocorreu efetivamente. Houve a suspensão do andamento da promoção, que prejudicou, inclusive, as outras promoções. Acho que tem procedência as razões do advogado, que bem explicitou as razões da renúncia ou desistência. Acho que ele tem o direito de se defender.

Conselheiro Eitel Santiago – Senhor Presidente, foi levantada uma possibilidade, por força da alteração da CF, com a Emenda Constitucional 45, de o Conselho Superior requisitar, garantindo o direito de defesa. Como a Conselheira Raquel Dodge trouxe elementos e colocou em pauta a possibilidade de recusa, em homenagem ao direito de defesa dele, suspende-se a promoção para ele se manifestar – digo isso com muita tranquilidade – porque na sessão anterior – em que ele concorreu – eu votei nele para promoção. Acho que em favor de qualquer colega, milita a presunção de inocência. Se se levantou aqui no Conselho Superior a possibilidade de recusar o nome por força de algo que chegou ao conhecimento da Conselheira Raquel Dodge, com toda prudência o Conselho Superior atuou. Ele retirou o nome porque quis. Eu não teria retirado. Entendo que essa sustentação deveria ser feita para não retardar, no momento em que esse procedimento chegar aqui, para ver se está prejudicado ou não.

b) 2ª vaga (merecimento):

Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Srs. colegas, servidores que estão presentes a esta Sessão, para usar uma expressão antiga e muito conhecida de vocês: brevitatis causa. Tenho aqui um voto escrito de 5 laudas e mais uma planilha (anexada aos autos) com 12 laudas e eu, em outras promoções, já manifestei por esses critérios, já foi previamente distribuído, vou apenas sintetizar o voto. Como o voto tem que ser fundamentado e ele está fundamentado nos autos e estará à disposição de todos que quiserem lê-lo, apenas vou chegar a conclusão dele, dizendo que no mérito e pelo sistema de pontuação que tornei pública e que também está público nesse voto, eu voto na seguinte ordem: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen leva meu primeiro voto. Meu segundo voto vai para Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, meu terceiro voto vai para o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Voto escrito a seguir transcrito: “1. Na condição de membro do Eg. Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), eleito pelo Colégio de Procuradores, estou jungido à observância da Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira, com observância do art. 129, § 4º c/ c art. 93, inciso II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. 2. A Corregedoria Geral do Ministério Público Federal (CGMPF) provê os membros do CSMPF de dados, coletados nas fichas funcionais e nas correções ordinárias, sobre a produtividade e a presteza no desempenho das funções do candidato (art. 2º, inciso I, c/c §§ 2º e 3º, da Res. 101/2009-CSMPF), bem como a permanência na sede de seu ofício e sua assiduidade (art. 2º, inciso II, da Res. 101/2009-CSMPF). Não há ainda, por parte do método ainda hoje adotado para as correções ordinárias, condições de se avaliar a eficiência, a presteza e a dedicação do candidato no desempenho de suas funções. 3. Por outro lado, tendo compulsado os assentos funcionais de candidatos à promoções, organizados pela CGMPF, percebi que numerosos exercícios de funções e atividades consideradas relevantes (art. 2º, inciso III, da Res. 101/2009-CSMPF) que por si só implicam em avaliação de desempenho (art. 2º, §1º, da Res. 101/2009-CSMPF) não são objeto de registros naquele órgão, muitas vezes porque, para seu exercício, prescinde-se de atos de nomeação. Da mesma forma não há registros confiáveis de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. 4. Este é um fato grave que pode prejudicar muitos candidatos à promoção. Em alguns estados todas as designações de membro do MPF para funções

além das ordinárias de sua lotação são objeto de Portarias dos Procuradores-Chefes em outros estados essas funções são designadas por consenso e o exercício delas se dá sem qualquer registro formal. Para fins de registro na vida funcional do membro do MPF o correto é que todas as designações sejam objeto de portarias do Procurador-Chefe da Unidade e que todas as portarias sejam objeto de remessa à CGMPF para que constem dos assentamentos funcionais do membro do MPF, sem o que resta praticamente impossível efetuar o cotejo entre as atividades relevantes exercidas entre os candidatos e avaliar com justiça seu desempenho. 5. Para contornar esse problema cuidei de tornar público meu ofício-circular nº OF/064/PGR/OS/2013, de 29 de outubro de 2013, para solicitar a todo candidato habilitado, nos termos do art. 200, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, informações que me ajudariam a formar minha convicção com o fito de desincumbir-me de meu dever de votar valendo-me, tanto quanto possível, de critérios objetivos para a promoção por merecimento, com o intuito de atingir o menor grau possível de injustiça em minha decisão. 6. Fiz isto independentemente de consulta prévia a meus pares e de forma absolutamente autônoma, pelo que as informações que foram prestadas serão para instruir meu voto, pois, na forma do art. 1º da Res. 101/ 2009-CSMPF, deverá ele ser fundamentado. 7. Embora receba da CGMPF, nos dias que antecedem a Reunião do CSMPF, a ficha funcional de todos os que se encontram na condição prevista no art. 200, § 1º, de nossa lei complementar, nem sempre os assentamentos funcionais revelam o exercício de diversas funções relevantes, mercê da deficiência apontada no § 4º, acima. As informações que solicitei aos candidatos, sob a admoestação que deveriam ser prestadas a fé do cargo exercido, foram as seguintes: A - se candidato já exerceu ou exerce os cargos, funções e atividades que considero relevantes (especialmente os que não importam em acréscimo de subsídios) abaixo enumerados: 1. Procurador(a)-Chefe ou Substituto(a); 2. coordenador(a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis); 3. membro titular ou suplente de Câmara de Coordenação e Revisão; 4. representante de Câmara de Coordenação e Revisão na regional; 5. Corregedor(a) Regional; 6. Corregedor( a) Auxiliar; 7. membro de Comissão de Sindicância, de Inquérito ou Processo Administrativo; 8. membro titular ou suplente de NAOPs; 9. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR's ou à PFDC; 10. coordenador(a) de estágio; 11. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários); 12. secretário do concurso para ingresso na carreira; 13. integrante de comissões eleitorais internas; 14. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento; 15. participação em comissões internas de trabalho; 16. representações externas; B - Frequência e aproveitamento em cursos oficiais: 1. doutorado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da tese de doutoramento); 2. mestrado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da dissertação de mestrado); 3. especialização (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título do trabalho de conclusão de curso). C- Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: com indicação apenas se houve aprovação, bem como demonstrar como se dá o reconhecimento do curso. 8. Como a Resolução trata de quatro grandes critérios para a promoção, a saber: (I) a eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções; (II), a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade; (III) o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes; e (IV) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Tenho que cada um desses quatro itens deve ser considerado para a pontuação do candidato; mas tenho, também, que dentro de cada item, quando for possível separá-los, deve-se-lhe emprestar pesos diferenciados que, no caso concreto do meu voto, se apresentam conforme minha consciência e minha experiência, de 26 (vinte e seis) anos de carreira, expressando a parcela de subjetividade de minha manifestação. 9. No entanto, infelizmente, no primeiro grande critério (eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções) há um problema objetivo nos números absolutos que retratam o número de manifestações e audiências/sessões dos candidatos, tais números são insuficientes para retratar a real situação do candidato porque se referem apenas ao número de processos distribuídos ordinariamente e sessões judiciais, não levando em consideração o exercício de cargos relevantes que, por razões justificadas, recebem menor distribuição ou nenhuma, ou não fazem audiências e sessões (Procuradores-Chefes, representantes no CNJ e no CNMP, por exemplo). Resta apenas medida a produtividade, que é demonstrada em termos percentuais, levando em consideração apenas a relação entre o número de processos recebidos e devolvidos. O que de fato é observado neste voto. 10. Quanto ao segundo critério (a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade) a ficha funcional de cada candidato nada diz. Presume-se, portanto, que todos são assíduos e permanecem ordinariamente na sede de seu ofício, somente deles se afastando a serviço, quando autorizados por lei ou por determinação superior. De resto, houvesse problema quanto a este critério, estaria anotada na ficha funcional do candidato a necessária a punição que se impõe por força do arts. 236, inciso IX e 241, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, aos que faltam com a frequência e assiduidade. 11. Dito isto fixei, para dar a maior objetividade ao meu voto, os seguintes critérios gerais: a) critério geral: somente considero os eventos contados a partir da promoção do candidato ao cargo de Procurador Regional da República, porquanto seus méritos anteriores apenas poderiam servir para sua promoção ao cargo que hoje ocupa. b) critério geral: considero toda frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, que sejam pertinentes à carreira do Ministério Público Federal, porquanto o conhecimento adquirido protraí-se durante toda a carreira do candidato; 12. Para os três grandes critérios previstos na Resolução CSMPF 101/2009 (afastado um, pelas razões expostas no § 11, do presente voto), estabeleci, para cada um deles, uma pontuação geral alcançável pelo candidato, naquele item, de modo que prestigiei, com valores diferenciados, cada um dos quatro grandes critérios, sem prejuízo de que, dentro de um mesmo critério, tenha adotado uma lógica de pontuação, conforme se vê abaixo. 13. Assim temos o seguinte quadro: Critério I: Produtividade: Meio ponto para cada ponto percentual alcançado conforme ficha funcional, apurado no último ano, na área de atuação preponderante. (limite 50 pontos). Critério III: o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes: 1. procurador(a)-Chefe ou Substituto(a) (peso 10); 2. coordenador( a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis) I (peso 10); 3. membro titular ou suplente de Câmara de Coordenação e Revisão (peso 10); 4. representante de Câmara de Coordenação e Revisão em seu estado ou na regional (peso 4); s. corregedor(a) Regional (peso 8); 6. corregedor( a) Auxiliar (peso 5); 7. membro de Comissão de Sindicância, de Inquérito ou Processo Administrativo (peso 5); 8. membro titular ou suplente de NAOPs (peso 10); g. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR' sou à PFDC (peso 8); 10. coordenador(a) de estágio (peso 6); 11. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos, em caráter permanente, com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários) (peso 8); 12. secretário do concurso para ingresso na carreira (peso 8); 13. integrante de comissões eleitorais internas (peso 2); 14. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento (peso 4); 15. participação em comissões internas de trabalho (peso 4); 16. representações externas (peso 2). Neste caso o peso significa o valor que deve ser considerado para multiplicação pelo número de eventos ou vezes que o candidato exerceu a função, sem limite de pontos. Critério IV: frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (o candidato deve indicar a instituição que conferiu o grau e o título da tese, dissertação ou monografia). 1. doutorado: 70 pontos (para cada); 2. mestrado: 40 pontos (para cada); 3. especialização: 20 pontos (para cada) 4. Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: 5 pontos (para cada). sem limite de pontuação. 14. Nessa assentada, por questão de justiça àqueles que receberam meu ofício de 29 de outubro p.p., não inclui, em minhas considerações, duas funções que, inicialmente, não as considere relevantes, posto que remuneradas para tanto, mas convenci-me após ouvir diversos colegas que elas devem ser levadas em consideração, por algumas razões que oportunamente esclarecerei: a de Procurador Regional Eleitoral e a de Secretário Geral do Ministério Público, de forma que para as próximas promoções as levarei em consideração na pontuação que orienta meu voto. 15. Reafirmo meu entendimento, já tornado público na última sessão do CSMPF que tratou de promoção, que a promoção por merecimento não deve considerar a antiguidade dentre os candidatos, sendo para mim apto qualquer um que se encontre nas condições do art. 200, § 1º, da LC 75/93 16. Sei que meu voto é um em dez e, portanto, não é decisivo, mas para



mim é muito importante que ele seja o mais justo possível e que, quando externá-lo possa explicá-lo objetivamente a todos os membros da carreira. 17. Por essas razões e de acordo com a planilha de pontuação anexa ao presente voto, minha lista triplíce será composta, pela ordem pelos Exmos. Srs. Procuradores Regionais da República D. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Roberto Luis Opperman Thomé e José Elaeres Marques Teixeira. É como voto.”

Conselheiro Augusto Aras – Sr. presidente, Sras. Conselheiras, Srs. Conselheiros fico muito satisfeito que o colega Oswaldo tenha inaugurado o sistema de pontuação. Fico satisfeito que nós temos o Anteprojeto de Resolução nº 53, de minha iniciativa mas da relatoria da Conselheira Elizeta, exatamente propondo esse critério de pontuação em razão em razão da altíssima de qualidade e qualificação dos nossos membros que homogeniza e dificulta se fazer justiça nessas promoções. Mas por outro lado, ao tempo que eu louvo o colega Oswaldo pela iniciativa e vou me associar exatamente em torno de 2 dois dos seus nomes porque observei a pontuação eu quero dizer que também essa talvez, seja das mais fáceis promoções por merecimento porque nós temos em breve aproximadamente 15 vagas, segundo eu soube, e nós temos colegas valorosíssimos aqui na fila e que haverão de que ser, no mínimo, promovidos por antiguidade. Então temos na fila aqui o colega Juliano que entrou 3 vezes em lista de merecimento, o colega Franklin entrou 2 vezes, o colega Mario Luiz Bonsaglia não entrou em nenhuma, mas nós temos aqui a qualificação técnica do serviço prestado, o colega Carlos Frederico Santos, o colega Roberto Luís Oppermann Thomé, a colega Mônica Nicida, quer dizer esses 6 estarão promovidos em breve, creio eu. E com justo merecimento não só pelo tempo de serviço, mas também pelo serviço prestados à Casa. Então, inicialmente, Sr. Presidente, para prestigiar essa pontuação que me parece que é a única forma que nós temos de buscar justiça dentro de uma classe que tem a felicidade de ter altíssima qualificação técnica de seus membros, me associo ao voto do Dr. Oswaldo em relação ao Colega Roberto Luís Oppermann Thomé e José Elaeres. Por que não voto em Luíza? Não porque ela não mereça. É das colegas mais qualificadas com serviços prestados relevantíssimos, todavia entendo que sua excelência está no Conselho Nacional de Justiça, está ali brilhando, eu não tenho dúvida que no momento que sua excelência deixa o CNJ ela será promovida pelo justo mérito que ela tem e não se pode negar isso, por esse motivo eu, buscando mérito, o critério para promoção daquilo que é merecimento vou atribuir o terceiro voto ao colega Mario Bonsaglia e assim o faço em razão do currículo que sua Excelência enviou a todos os colegas, um currículo riquíssimo que vou apenas me referir porque são tantas páginas e tantas participações louváveis e apenas as principais: 2009-2013 – sua excelência ocupou o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do MP; 2010-2013 – membro da comissão de sistema prisional e controle externo da atividade policial e segurança pública no CNMP; 2008-2009 – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público; 2004-2008 – Procurador Regional do estado de São Paulo; 1996 até a presente data Procurador Regional da República em São Paulo. Para poupar Vossas Excelências em razão do adiantado da hora, peço inclusive a juntada do currículo de sua excelência como razões de seguir, assim eu acresço à relação do Dr. Oswaldo, substituo a Dra. Luíza que hora honra a Instituição no Conselho Nacional de Justiça, pela Dr. Mario Bonsaglia.

Conselheira Elizeta Ramos – Presidente, também tenho voto escrito em 11 (onze) folhas. E voto em Carlos Frederico Santos, Roberto Luis Opperman Thomé e Dra. Mônica Nicida. Sem pontuação, é um critério, mas não é o que eu adoto, mas são colegas da mais alta estirpe e categoria e que exerceram absolutamente quase tudo aqui nesta Casa, então merecem o meu voto. Voto escrito a seguir transcrito: Meu primeiro voto vai para CARLOS FREDERICO SANTOS, Procurador Regional da República na PRR da 1ª Região. Formado em Direito na Universidade Federal do Amazonas (1986) e com aperfeiçoamento pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (1987) e especialista em Direito Público pelo UNICEUB (2013). Foi Promotor de Justiça naquele mesmo Estado entre 1987 a 1991, tendo atuado nas comarcas de Tabatinga, Borba e Novo Aripuanã. Exerceu, ainda, várias atividades, como chefia de gabinete de assuntos judiciários e assessoria, na Capital. Em 1991 iniciou nova carreira como Procurador da República de 2ª Categoria naquela mesma unidade federativa. Em 1996, foi promovido para o cargo de Procurador Regional da República. Entre as funções já exercidas, destaco a sua atuação como : Procurador-Chefe da PR/RO (1991), da PR/RR (1992/1995) e da PR/AM (1994/1996), Procurador Regional Eleitoral substituto no Amazonas e em sucessivas designações em Roraima; PRDC. Já PRR foi suplente, com exercício pleno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (1997/1999); Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (1999/2003); Secretário Geral do Ministério Público Federal (2005/2010); e auxiliar do Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Hoje atua no Núcleo da Tutela Coletiva na PRR1. Com experiência de atuação nas áreas cível, criminal e eleitoral, foi o autor da primeira denúncia por crime de genocídio no âmbito do MPF praticado contra indígenas da etnia Tikuna, que resultou na condenação de diversos implicados e levou o STF a fixar a competência da justiça federal para processar e julgar o crime de genocídio como resultante da disputa sobre direitos indígenas. Também foi o autor da primeira ação civil pública embargando a construção de usina hidrelétrica em área indígena, no caso a do "Cotingo", na área indígena "Raposa Serra do Sol". Está cursando mestrado, lecionou na ESMPU, e escreveu artigos sobre vários assuntos jurídicos. Participou de bancas e comissões julgadoras e, também, de vários eventos, congressos, exposições no Brasil e no exterior. Meu segundo voto é de ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ, Procurador Regional da República na PRR da 4ª Região. Ingressou por concurso no Ministério Público Federal em fevereiro de 1991, atuando como Procurador da República no Rio Grande do Sul (Porto Alegre), Santa Catarina (Florianópolis), Rondônia (Porto Velho) e Roraima (Boa Vista), tendo exercido funções de Procurador Regional Eleitoral, Coordenador da CODID (Coordenadoria dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos) e PRDC (Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Coordenador da PRDC/SC). Promovido em 1997 para o cargo de Procurador Regional da República, desempenhou na Procuradoria Regional da República na 4ª Região (PRR4) as funções de Coordenador Criminal (NACRIM- Núcleo Criminal) e Coordenador do NID (Núcleo de Interesses Difusos) e NUCAD (Núcleo Administrativo), atuando hoje em processos de matérias constitucional, administrativa, tributária, previdenciária, e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Substituiu em Brasília, na Procuradoria Geral da República e perante o Superior Tribunal de Justiça, a Subprocuradores-Gerais da República em duas oportunidades (novembro/dezembro de 2005 e 2009), tendo participado de três sessões (cíveis e criminal) do ST J, com uso da palavra. É Corregedor-auxiliar desde a primeira convocação (2010/2011, e 2012/2013) e atualmente, além de ser supervisor do estágio probatório de cinco colegas Procuradores da República é o Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal na Quarta Região, tendo participado de diversas Correições Ordinárias, Extraordinárias e integrado Comissões de Sindicância, Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar; foi integrante de e presidiu comissões eleitorais internas e coordenou seleção de estagiários. Integra o NAO4/PFDC- Núcleo de Auxílio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) na 4ª Região, para revisão e coordenação de procedimentos extrajudiciais; é o representante da PRR4 junto à 5ª CCR/MPF; e membro efetivo do GT PLANOS DE SAÚDE, da 3ª CCR (Port. nº 17, de 12/11/2013). Representa o Ministério Público Federal como membro titular no Comitê Estadual de Combate ao Trabalho Escravo- COETRAE-RS (Ofício PGR/GAB nº 832, de 17/06/2012); tendo sido indicado Conselheiro (suplente) no CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de 2009 a 2010; e representante titular junto ao GNCOC (Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos (Portaria PGR nº 504, de 26/07/2002); integrou como membro suplente a 3ª CCR/MPF (3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CONSUMIDOR) nos biênios 2008/2009 e 2010/2011; e como membro efetivo os Grupos de Trabalho em EDUCAÇÃO (GT EDUCAÇÃO) da PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão); em Tecnologias de Informação e Comunicação (GT TIC) da 3ª CCR/MPF e sobre desapropriações no Oeste do Paraná (GT DESAPROPRIAÇÕES PARANÁ - Port. PGR nº 144, de 11/4/2005), da 5ª CCR. Compôs a Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) como Diretor de Assuntos Corporativos no biênio 2011/2012. Exerceu o magistério superior, tendo sido Professor concursado na UNISINOS, onde lecionou de 1989 a 1990, ministrando aulas nas Faculdades de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC



- 1997) e da Universidade Luterana do Brasil em Gravataí (ULBRA - 2004), e em cursos de preparação para carreiras jurídicas na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (FMP) em 1988 e no Curso Verbo Jurídico em 2004, além de palestras em escolas públicas da periferia de Porto Alegre, em 2102, no Projeto "Turminha do MPF"; e na Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), em 2012. Realizou pós-graduação lato sensu em Processo Civil na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em 1988/1989; especialização em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em 1990/1991 e na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de 1992 a 1998; e especialização em Direitos Humanos em curso promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), entre 2007/2009, apresentando e defendendo a dissertação "A (des)igualdade no sistema de cotas de ingresso ao ensino superior no Brasil – limites e possibilidades para a construção de uma sociedade plural, democrática, solidária e justa", com conceito A. Além de palestras, cursos, debates e seminários no Brasil, destaco como participações no exterior as seguintes atividades: Curso de Verão sobre Direitos do Consumidor Europeu, ministrado no "Centre de Droit de la Consommation de la Faculté de Droit del 'Université Catholique de Louvain", em Louvain-la-Neuve, Bélgica, de 03/07 a 12/07/1996 (selecionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); 3ª Conferência Anual da Associação Internacional de Procuradores (3rd Annual Conference and General Meeting of the International Association of Prosecutors), em Dublin, Irlanda, 01/09 a 05/09/98; Conferência Internacional sobre Direitos Humanos (International Conference on "Human Rights, the Rule of Law, Democracy: Taking stock and developing perspectives after 40 years of co-operation between the Friedrich Naumann Foundation and its counterparts"), em Königswinter, Alemanha, de 19/10 a 23/10/1998; Curso de verão intitulado "O Direito no Limiar do Terceiro Milênio", promovido pela Universidade Lusíadas e Escola Superior do Ministério Público da União, em Porto, Portugal, de 27/06 a 05/07/2000; Curso sobre "Trajic de stupéfiantes et blanchiment" (tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro), ministrado pela École Nationale de la Magistrature, em Paris, França, no período de 9 a 13 de setembro de 2002, selecionado pela Escola do Ministério Público da União e Embaixada da França no Brasil após aprovação em proficiência na Alliance Française em Brasília, DF. Por fim, meu terceiro voto vai para a colega Mônica Nicida. Foi, como Procuradora da República, lotada na Procuradoria Fiscal, de 18.07.1985 a 13.09.1990, onde exerceu, como Procuradora do Estado Níveis I a IV, as funções de Chefe de Seccional (PF-78) e Chefe de Subprocuradoria Substituta (PF-7); lotada na Consultoria da Secretaria do Estado da Educação e Cultura, de 13.09.1990 a 24.02.1991. Trabalhou acumulando os cargos de Patrimônio Público e da Cidadania, no Núcleo da Tutela Coletiva exercendo, periodicamente, sua coordenação Procuradora Auxiliar da Propaganda na PRE de São Paulo. Suplente da 2ª CCR. Foi Procuradora-Chefe substituto e titular na PRR da 3ª Região. Atuou em matéria previdenciária e criminal perante o TRF da 3ª Região. Integrou vários grupos de trabalho, membro de comissão de inquérito disciplinar, coordenadora da núcleo da tutela coletiva por 5 períodos. Teve várias designações: Designada pelo Procurador-Geral da República para acompanhar os trabalhos da Nona Reunião da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC) ocorridos no período de 27/03 a 1º/04/2006, em Washington-DC, Estados Unidos da América. Designada pelo Procurador-Geral da República para, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, participar da Reunião de Procuradores organizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE, realizada em Roma, Itália, em 20/11/2007. Designada pelo Procurador-Geral da República para, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, integrar a delegação brasileira, na Fase 2, do processo de avaliação da Argentina pelo Grupo de Trabalho sobre Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Buenos Aires, 10 a 14/12/2007 e Paris, 17 a 20/06/2008). Designada pelo Procurador-Geral da República para, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, participar da 2ª Reunião de Procuradores organizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE, realizada em Paris, França, em 16/11/2008. Designada pelo Procurador-Geral da República para, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, participar das reuniões da 2ª fase de avaliação da Argentina em relação à implementação da Convenção da OCDE sobre Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, realizadas em Paris, França, no período de 14 a 18/06/2010. Designada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal para exercer, em substituição, as funções de Subprocuradora-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, no período de 19 de fevereiro a 18 de março de 2008; Designada para compor o Grupo de Trabalho Projetos e Metas da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Grupo de Trabalho sobre Convenções Internacionais de Combate à Corrupção. Tem livros e trabalhos publicados: LIVRO PUBLICADO: Responsabilidade do Agente Público, Editora Fórum. Belo Horizonte: 2004. Responsabilidade do Agente Público, Editora Fórum. 2ª edição. Belo Horizonte: 2007. OUTROS TRABALHOS PUBLICADOS: "Da Adjudicação prévia na Lei de Execução Fiscal- Lei 6.830, de 22.9.80" em co-autoria com as Procuradoras do Estado Deusa Mara Monteiro de Almeida, Dora Maria de Oliveira Ramos, Marisa F.S. Ruiz Calejon e Rosina Maria Euzébio Stern, publicado na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 27/28, janeiro/dezembro/1987, p. 61/82. "Anotações sobre o Salário-Educação", publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 3- Ano 1-julho/98- p. 23/27. "Ação civil pública - Legitimidade do Ministério Público Federal-Educação- Direito indisponível- Dedução de despesas relativas à educação, da base de cálculo do IRPF", publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 22, Ano 11, fevereiro/2000, p. 24/30. "Sobre a Medida Provisória 1984-16", publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 23, Ano 11, março/2000, p. 13/18. "A Função Reguladora do Poder Executivo", publicado na Revista de Direito Constitucional e Internacional -Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política -São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais- Ano X- janeiro/março/2002-nº 38, p. 205/233. "Corrupção e Direito Administrativo", em co-autoria com Marcelo Figueiredo, in Caminhos da Transparência, org. Bruno Wilhelm Speck. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2002. "Agente Político, Crime de Responsabilidade e Ato de Improbidade", publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 56, Ano V, dezembro/2000, p. 15/18 e em Doutrina Jurídica Brasileira, Caxias do Sul: Plenum, 2004. 1 CD-ROM. ISBN 85-88512-01-7. "Três Convenções Internacionais Anticorrupção e seu impacto no Brasil", in Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa, org. Luis Manuel Fonseca Pires, Maurício Zockun e Renata Porto Adri. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 271-285. "Improbidade Administrativa por lesão ao Erário", in Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa - Incidência e aplicação da Lei n. 8.429/1992, coord. Marcia Noll Barbosa. Brasília: ESMPU, 2008, p. 47-55. "Execução Provisória da Pena. Um Contraponto à Decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 84.078", em coautoria com Luíza Cristina Fonseca Frischeisen e Fábio Gusman, in Garantismo Pena/Integral, org. Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella. Editora Podium. 2010. P. 411-430. ATIVIDADES ACADÊMICAS: Professora da Escola Superior do Ministério Público da União (Curso à Distância de Improbidade Administrativa; Curso de Especialização em Direitos Humanos, realizado em conjunto com a FADUSP e o CDH -Centro de Direitos Humanos). PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, COMO PALESTRANTE OU DE BATEDORA: "Análise da Defesa do Patrimônio Público e a Lei da Improbidade", no Curso de Direito e Processo Coletivo, São Paulo, 11/05/2001. XXIV SEMANA JURÍDICA "Formando o Profissional Cidadão", realizada na Universidade de Taubaté no período de 13 a 17/08/2001. "Aspectos Atuais da Ação Civil Pública e Inquérito Civil", no Seminário "Fundamentos Constitucionais da Ação Civil Pública e Inquérito Civil, Vitória-ES, 25 e 26/04/2002. "Questões processuais controvertidas I ações coletivas relativas à proteção das pessoas integrantes dos grupos vulneráveis", no Ciclo de Conferências "A Igualdade e o Sistema de Justiça", São Paulo, 27 e 28/06/2002. "A Defesa do Patrimônio Público e Social e a Lei de Improbidade Administrativa", no IV Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Brasília, 11 a 13/12/2002. "Improbidade Administrativa", no Seminário "Impunidade em Debate", em São Paulo, de 10 a 12/11/2003. "A Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa", no I Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção na Administração Pública, em Brasília, nos dias 13 e 14/12/2004. IV Fórum Global de Combate à Corrupção, realizado pela Controladoria-Geral da

União, em Brasília/DF, no período de 07 a 10/06/2005. "Combate à corrupção: cumprimento e aplicação, no Brasil, das Convenções Interamericana e das Nações Unidas contra a corrupção", no VIII Encontro Nacional de Procuradores da República, realizado no dia 13/09/2006, na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília/DF. "Ação de Improbidade Administrativa", no Curso de Especialização em Direito Administrativo da PUC/SP, em 17.04.2007. "Representação relativa à propaganda irregular e antecipada", no ciclo de palestras "Eleições 2008: as Participações do Judiciário e do Ministério Público no Processo Eleitoral", promovido pela Escola Superior do MP/SP, TRE/SP, PRE/SP, APAMAGIS e APMP, no dia 03.04.2008. Improbidade Administrativa e Lavagem de Dinheiro", no Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para Prevenção e o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (DRCI- Secretaria Nacional de Justiça – Ministério da Justiça e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul 14.05.2008, em Porto Alegre/RS. "Administração Pública, Agentes Públicos e Patrimônio Público e Social", realizada no Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direitos Humanos, promovido pela - ESPGE, Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em 26.08.2008, em São Paulo/SP. Ler as informações complementares. "Cooperação Internacional e Quebra do Sigilo Bancário no Brasil", durante a Conferência Regional Latinoamericana: Compromisso y cooperación en la lucha contra la corrupción y el cohecho internacional - Cidade do México, setembro de 2008. "A Convenção Anticorrupção e seu mecanismo de Avaliação" - 22.10.2008- Salvador- BA.

Conselheira Raquel Dodge – Sr. Procurador-Geral da República, primeiro realço que estamos justamente com um grupo de jovens Procuradores Regionais da República dedicados à Instituição e que ao logo agora compoem esse grupo dos que podem ser promovidos. Esse grupo de Procuradores da República ao longo de toda a sua carreira têm se destacado sobretudo por 3 critérios que eu sempre considero muito importantes e vários dos Conselheiros têm realçado. O primeiro é a dedicação, não apenas à função típica do seu cargo, mas a outras funções que não exatamente aquelas que são originárias do ofício que desempenham. É o caso de exercer chefias de Procuradoria, itinerâncias, designações para locais de difícil provimento, funções simultânea no eleitoral e no ofício originário. Um segundo critério que me parece extremamente relevante, é a formação continuada, muito importante para atualizar o conhecimento do Direito: nós interferimos na realidade brasileira que é mutante, dinâmica e que, portanto, exige estudo continuado do Direito. Os três candidatos que receberão meu voto hoje inspiram outros membros do MPF pela excelência do trabalho que fazem e passam naturalmente a ter uma atividade de liderança interna na Casa. Seja pela autoridade e pela firmeza, como pela forma que exerçam as atribuições do ofício, e também porque são capazes de conclamar outros colegas a buscarem eficiência no sentido de aplicar bem a lei, de resolver questões difíceis da realidade brasileira, seja na superação de desigualdades, seja na aplicação da lei penal, seja em atos de tutela coletiva imprescindíveis para o Brasil, no propósito de superar a situação do Brasil, apesar de ser um país rico, é um país desigual. Voto, portanto, nestes três colegas que passo a anunciar agora, porque os três têm méritos na linha desses três critérios que são critérios indicados pela lei para promoção por merecimento. E são eles: os colegas Carlos Frederico Santos, que além de ter iniciado sua carreira no Amazonas, veio para o Distrito Federal e aqui exerceu as funções de Secretário-Geral, de Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República que teve na sua gestão uma pauta não exatamente corporativa, mais uma pauta de aprimoramento da lei brasileira em benefício da população, inclusive, aprimorando os instrumentos de atuação do próprio Ministério Público Federal e fazendo preservar suas garantias constitucionais. Voto também no colega Roberto Luis Opperman Thomé em quem já tive a oportunidade de votar em sessões anteriores, porque, como seu currículo demonstra, o colega Thomé acumulou inúmeras funções tanto na área criminal quanto da tutela coletiva em capitais e no interior longínquo, exercendo sempre com denodo e firmeza suas atribuições. E por fim, voto na colega Mônica Nicida Garcia com quem tive o privilégio de primar uma convivência mais próxima, durante 2 anos, quando ela exerceu a atribuição de suplente da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos anos de 2010 e 2011 e ali pude perceber todas essas qualidades que a têm distinguido como uma Procuradora zelosa e eficiente, uma liderança pelo exemplo, pela forma como conduz os trabalhos, sempre com muita qualidade nos resultados em todo a sua carreira no Ministério Público Federal. Para abreviar um pouco devido ao adiantado da hora, creio que esses fundamentos de acordo com a nossa Lei, Sr. Procurador-Geral da República, qualificam os três votos que acabo de proferir.

Conselheiro José Flaubert – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, nobre assistência com todo respeito que tenho aos colegas vou pedir vênha para continuar votando em quem votei antes, porque entendo que a proximidade à promoção de antiguidade não retira o mérito, portanto, com os mesmos fundamentos que votei na Sessão anterior, voto nos colegas Juliano Baiocchi, Franklin Rodrigues e Carlos Frederico. Gostaria de deixar registrado aos colegas que me enviaram currículo que foram todos observados, apenas não estou fugindo do meu critério que sempre tenho seguido perante esse Conselho,

Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre – Sr. Presidente, essa promoção parece ser a mais fácil de ser feita. Por que? Porque nós teremos 12 outros cargos para serem preenchidos. Então com isso fica mais fácil, porque me lembro quando o Dr. Pertence era Procurador-Geral ele adotou o seguinte critério: primeiro lugar antiguidade, segundo merecimento porque é absolutamente difícilíssimo se aquilatar o mérito dos nossos colegas. Então voto da seguinte forma, e quero apresentar os currículos. Deixo o Dr. Juliano para a próxima vaga que ele ocupará. Voto em Franklin Rodrigues, voto em Mario Bonsaglia e Carlos Frederico e digo o porquê. Porque Franklin em itinerância, tem um trabalho muito relevante feito. Porque o Dr. Mario Bonsaglia está absolutamente atualizado em questão principalmente Sistema Prisional. Voto em Carlos Frederico Santos porque conhece a administração da Casa e precisamos de pessoas que entendam de administração. Então meus votos ficam para Franklin Rodrigues, Mario Bonsaglia e Carlos Frederico. E digo mais, Roberto Luis Opperman Thomé seria também excelente, mas ele ocupará imediatamente por merecimento na próxima promoção com certeza.

Conselheiro Eitel Santiago – Sr. Presidente, todos os colegas que figuram na lista de promoção, Procuradores Regionais da República, que não tem contra si qualquer impedimento de ordem legal são colegas que já militam na Instituição a bastante tempo. Seria até desnecessário fazer um apanhado do histórico de cada um deles e muito já foi dito aqui, alguns votos meus vão coincidir com os que já foram proferidos e me socorro do que já disseram os colegas. Ressalto ainda, que examinei os currículos que me foram remetidos e gostaria muito de promover mais. Vou tentar dar uma certa utilidade ao meu voto para não dispersar e até pedindo vênha de alguns que merecem receber o voto, mas vou votar em Roberto Thomé, Carlos Frederico e Franklin.

Conselheiro Moacir Moraes Filho – Inicialmente dispenso qualquer critério de pontuação até porque nós não temos uma comissão especial permanente de avaliação de desempenho dos membros do Ministério Público, inclusive, esses cem que concorrem a essa promoção. Mas pelo tempo de serviço estão todos qualificados, destaco que para uma promoção à Subprocurador-Geral da República é necessário não só o conhecimento técnico na área processual na área de atuação de 1ª instância, nos tribunais regionais e nos ofícios que são conferidos aos colegas. Acho que devemos ter no Procuradoria Geral Subprocuradores-Gerais que conheçam bastante dos problemas institucionais. E quem conhece o problema Institucional? Os colegas que estão nas procuradorias regionais estão tão assoberbados com seus processo, seus recursos e seus assentos que não tem oportunidade de vivenciar essa polêmica em torno do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e de participar dessas controvérsias de questões que existem no Conselho Nacional da Magistratura e no Conselho Nacional do Ministério Público. De modo que vejo como primeiro candidato o Mario Bonsaglia pelo desempenho que ele teve no Conselho Nacional do Ministério Público, foi uma pessoa corajosa, que agiu com discrição e no momento que exigiu uma energia dele ele o fez, como divulgou, inclusive, uma gravação de uma discussão que teve da Ordem dos Advogados que queria agastá-lo. Ele teve realmente uma forte posição, poderia até ter queimado sua imagem naquele momento, porque ele interveio no momento preciso. Então meu

primeiro voto vai para Mario Bonsaglia. Como falei nessa trilha de conhecimento das questões institucionais que faz parte do currículo o Dr. Carlos Frederico também, e aqui estive muito mais próximo da sua atividade, ele realmente, até pela caminhada que fez, vem de uma Estado distante, lá da Amazônia que também de onde eu vim e ele refletiu um trabalho excelente. Não criou inimizades, conseguiu apaziguar questões e resolvendo questões administrativas, de modo que o meu segundo voto vai para Carlos Frederico. O meu terceiro voto vou dar para uma pessoa que convivi na 3ª Câmara do consumidor e ordem econômica e também em alguns eventos que ocorreram em São Paulo e pude apreciar, conversando, o seu perfil altamente dedicado ao Ministério Público e que realmente me mandou o currículo, entre outros que me mandaram, que é a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

Conselheiro Eugênio Aragão – Sr. Presidente, vou votar no Dr. Roberto Luis Thomé pelas razões que já foram expostas. Porque foi e continua sendo auxiliar do Corregedor-Geral e coordena a unidade centralizada da 4ª Região onde fez um excelente trabalho. Em segundo lugar, voto na Dra. Mônica Nicida que dispensa apresentações como Procuradora-Chefe em São Paulo e várias outras funções que ocupou na Casa, sempre disposta e disponível também para as tarefas extraordinárias que lhes são acometidas e isso mesmo as vezes em detrimento de sua vida familiar. E finalmente, meu terceiro voto vai para o Dr. Nívio de Freitas Filho que é uma pessoa também que tem se notabilizado pela disposição de trabalhar sempre que convocado, ajudou muito a Corregedoria na época que eu estava na condição de Corregedor-Geral e Dr. Nívio atualmente como Procurador-Chefe da 2ª Região também ali demonstra uma capacidade de liderança, alias, que ele já trás desde a época que ele também foi Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Então. Sr. Presidente, esses 3 nomes são os que voto sem prejuízo, claro, da perfeita aptidão dos demais candidatos que também constam, mas somos obrigados a votar em 3 nomes, então são esses 3 nomes que constam da minha lista.

Presidente Rodrigo Janot – Tomando de empréstimo o fundamento daqueles que me antecederam, vou votar no colega Carlos Frederico, no colega Roberto Luis Opperman Thomé e no colega Mario Bonsaglia.

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2015

### Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

#### RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF nº 1.00.002.000001/2015-73, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na Decisão nº 26/2015-HCF, que se enquadram no art. 236, X, da LC nº 75/93.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República da 5ª Região FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO, MÁRCIO ANDRADE TORRES e FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo sob a presidência do primeiro nominado e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo a Comissão deverá encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e cópia para a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 5ª Região na Rua Frei Matias Téves (antiga R. Sport Club do Recife), 65 – Paissandu – CEP: 50.070-450 - Recife-PE, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE MAIO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Adriana Scordamaglia Fernandes, Flávio Paixão de Moura Júnior, Jaime Arnoldo Walter, José Augusto Simões Vagos, José Ricardo Meirelles, Márcio Domene Cabrini, Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula e Stella Fátima Scampini para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro e Procuradorias da República nos municípios de Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro d'Aldeia, Teresópolis e Volta Redonda, a realizar-se no período de 15 a 26 de junho de 2015, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

A ser realizada em 6 de maio de 2015, às 14h30

## EM MESA

Inquérito Civil nº 1.29.000.001082/2010-16.

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

## INTERESSADOS:

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT (representante)

Associação Nacional de Jornais – ANJ (representante)

Terra Networks Brasil S.A. (representada)

Resumo: Empresas jornalísticas. Portais de Internet. Aplicabilidade das disposições do artigo 222 da Constituição Federal.

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 297/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO

Número: PRM-VLH-RO-00001996/2014 Notícia de Fato - NF - 1.31.003.000105/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a). DANIEL AZEVEDO LÔBO

1. Atos administrativos. Educação. Apurar a legalidade de suposto convênio firmado entre a Multiron-BR e a Universidade Aberta de Portugal para realização de curso em território nacional e expedição do diploma em Portugal.

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Informação nº 54/2014/AP/3ªCCR

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: PGR-3A.CAM-001985/2011

1. Trata-se do Grupo de Ações Estratégicas - GAE Pedágio criado, por meio da Portaria nº 08/2011 - 3ª CCR/MPF, para tratar dos valores do pedágio nas rodovias do Estado do Rio Grande do Sul, bem como acompanhar a estratégia do governo estadual na manutenção das rodovias delegadas, tendo em vista o término dos contratos de concessão em 2013.

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 517/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004701/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Pedágio. Apurar eventual improbidade administrativa decorrente de cópia de documentação referente ao procedimento administrativo nº 1.30.001.004258/2011-41, proveniente da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, onde se apurou suposta irregularidade praticada pela ANTT, consubstanciada no reajuste aplicado à Tarifa Básica de Pedágio TBP praticada pela Concessionária Rio-Teresópolis S.A. (CRT) na Rodovia BR-116/RJ.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 329/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.000204/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO JOSE PIAZENSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta demora no atendimento e recusa irregular de alteração da carga de unidade residencial de monofásica para bifásica, por conta simplesmente da altura do poste padrão, que deveria ser aumentada para instalação de carga bifásica.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 645/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.001103/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades administrativas e contábeis, bem como reajuste abusivo da taxa de condomínio do residencial Rio Pimenta, localizado no bairro Olho d'Água, em São Luís/MA, bem como omissão fiscalizatória da Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a empresa por ela contratada para administrar o condomínio, constituído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 653/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003130/2013-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Ensino Superior. Notícia de cobrança indevida relativa a taxa para a expedição de diploma, por parte da Escola Superior de Relações Públicas - ESURP.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 220/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000122/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Claro S/A, consistente na suspensão do envio de mensagens pelo celular do reclamante.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 768/2015/BF



Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002790/2014-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico ([www.caldeiraodeofertas.com.br](http://www.caldeiraodeofertas.com.br)), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 540/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002775/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta prática da atividade de pirâmide financeira pela empresas Telexfree e Multiclick.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 576/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000299/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO

1. Consumidor. Procedimento instaurado apurar suposta negativa de garantia e serviços, pela Apple Brasil, a telefones celulares e tablets importados.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 703/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001807/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Consumidor. SESI. Notícia de reajustes abusivos nas mensalidades das atividades desportivas, por parte do Sesi do Maracanaú.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 757/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002909/2014-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO

1. Processo seletivo. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na Seleção Unificada para Programas de Residência Médica no Estado do Ceará (SURCE).

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 539/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000188/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

1. Concurso Público. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no edital do Concurso Público Nacional de Arquitetura e Expografia para seleção de candidatos para participação na Expo Milão 2015.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 538/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003591/2014-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

1. Concurso Público. Procedimento instaurado para apurar suposta ausência de divulgação das justificativas referentes às alterações do gabarito do concurso público da ANATEL, promovido pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE).

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 352/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001540/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade acerca da ocorrência de cobranças indevidas em créditos de celular no momento da recarga.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 786/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.22.002.000039/2010-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para apurar eventual transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa Rudinei Transportes Ltda.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 217/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000266/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Telecomunicações. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelas operadoras de telefonia móvel Oi e Tim.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 595/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003102/2013-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado apurar suposta irregularidade na entrega domiciliar de correspondências na Rua Paraguassu, no bairro Alto José Leal, em Vitória de Santo Antão (PE).

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 748/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003241/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Operadora de Telefonia Tim, referente à dificuldade de acesso às informações no site do serviço Tim Beta .

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 627/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.004329/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Concurso Público. Apurar suposta irregularidade na aplicação de provas do concurso público para cargo de professor de história e geografia do Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnologia.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 671/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002014/2012-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES

1. Previdência Complementar. Apurar eventual omissão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) na pactuação do equacionamento do déficit atuarial do plano de previdência complementar da CIFRÃO (Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil).

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 785/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.33.015.000091/2013-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para apurar eventual transporte de carga com excesso de peso por parte da Usina São Lourenço.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 514/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP

Número: 1.34.015.000223/2011-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SVAMER ADRIANO CORDEIRO

1. Educação. Ensino Superior. Adequação às normas regulamentares. Apurar suposta oferta de cursos superiores por entidade não credenciada pelo Ministério da Educação (MEC). Faculdade UNIRO.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 546/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.001088/2014-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO JOSE PIAZENSKI

1. Consumidor. Entrega de correspondência. Procedimento instaurado para investigar notícia de prestação ineficiente do serviço de entrega de correspondências

(demora excessiva) em Rio Branco/AC.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 196/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001076/2010-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

1. Consumidor. Apurar suposto tratamento não-isonômico dispensado aos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), devido à aplicação de diferentes prazos de carência para o início dos pagamentos ao Fundo, de acordo com a data da assinatura do contrato.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 639/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002508/2011-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

Econômica Federal (CEF), consistente na prática abusiva de cobrança de taxas enquanto as obras estavam paradas e/ou atrasadas e negativa em rescindir contratos firmados por meio do Programa Crédito Solidário, no Loteamento Recanto do Rio de Pirajá, em Salvador/BA.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 581/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Número: 1.14.001.000052/2007-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL PIMENTA ALVES

1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar a questão de segurança dos passageiros no Aeroporto Jorge Amado, localizado no Município de Ilhéus/BA, pela inexistência de aparelhos de Raio-X para bagagem de mão e a situação do local no que concerne ao Plano de Emergência (segurança contra incêndios). Alega-se também a inexistência de local para o desmuniamento de arma de fogo.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 460/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000548/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades acerca de cláusulas abusivas aplicadas nos contratos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega o reclamante que a Caixa Econômica Federal (CEF) é responsável por escolher unilateralmente a empresa administradora de condomínio, o síndico e a convenção condominial.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 520/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000582/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

1. Consumidor. Apurar possíveis irregularidades decorrentes da negativa de oferta de disciplinas na modalidade presencial pelo Centro Universitário Estácio/FIC (Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda).

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 746/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Número: 1.15.000.002470/2005-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Ensino Superior. Notícia de exigência desarrazoada para reconhecimento do curso Ciência da Religião: celebração de convênio com a Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 815/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.003421/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta alteração do limite para saque em caixa eletrônico do Banco do Brasil, sem qualquer aviso prévio ao consumidor.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 816/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.003442/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto descaso e maltrato dispensado ao público frequentador da Caixa Cultural em Fortaleza.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 803/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Número: 1.15.001.000481/2014-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

1. Consumidor. Procedimento instaurado para verificar o regular funcionamento do Aeródromo Regional de Aracadi/CE, após notícia de que o mesmo iniciaria as suas operações.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 682/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Número: 1.15.003.000078/2009-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Loteamento Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Camocim/CE.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 621/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000311/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Transporte. Apurar suposta irregularidade na alteração do Edital de Licitação nº 01/2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que teve como objeto a outorga de permissão do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 573/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000728/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar suposta crise administrativa e financeira da Fundação Assistencial dos Servidores do Incra (FASSINCRA), entidade gestora do plano de saúde da categoria.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 593/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.16.000.001070/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Transporte. Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros pela empresa Viação Anapolina Ltda (VIAN), no entorno do Distrito Federal. Assim como averiguar possível omissão da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) no cumprimento de seu mister.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 565/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003389/2012-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Ordem Econômica. Apurar suposta prorrogação irregular e reiterada dos contratos de concessão de fornecimento de combustíveis para aeronaves pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 823/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001038/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Apurar supostos vícios construtivos no imóvel do Setor Maísa I, no Município de Trindade/GO, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 750/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001220/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Caldazinha/GO.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 598/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000025/2015-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Cobrança Indevida. Procedimento instaurado para investigar notícia de cobrança indevida relativa a cota no Clube Estância Águas do Itiquira, em Formosa/GO.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 676/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.000724/2010-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Fiscalizar a atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão (CRF/MA) na apuração de supostas fraudes na contratação de responsáveis técnicos pelos estabelecimentos da rede "Farmácias do Trabalhador do Brasil", no Estado do Maranhão.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 759/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Número: 1.19.001.000187/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 787/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Número: 1.21.001.000133/2009-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a má qualidade do serviço de telefonia móvel prestado pela operadora Vivo no Município de Dourados/MS.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 484/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000141/2015-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Aeroporto. Apurar o alto custo dos alimentos vendidos pelos estabelecimentos comerciais no Aeroporto Internacional

Tancredo Neves - Confins.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 44



Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 629/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001795/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (ASSEFAZ), consistente no aumento abusivo das mensalidades de seu plano de saúde, descontado em folha de pagamento.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 547/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Número: 1.23.001.000029/2011-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LILIAN MIRANDA MACHADO

1. Consumidor. Procedimento instaurado apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Vivo S/A na prestação do serviço de Internet 3G no distrito de

Parauapebas, em Marabá/PA, consistente na disponibilização de apenas parte da velocidade contratada pelos consumidores.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 824/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Número: 1.23.002.000622/2009-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) no curso de Ciências Sociais, consistentes na ausência de envio de boletos de mensalidades, impedimento de realização de exames, falta de entrega de material didático, lançamento incorreto de notas e atraso na conclusão do curso.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 320/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000049/2015-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) diante da prática de infração administrativa pelo Auto Posto Jardim Querência Ltda ME.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 702/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001443/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

1. Consumidor. Plano de saúde. Acompanhar o pedido de transferência do plano de saúde da mãe representante da Unimed-Presidente Prudente para Unimed-Curitiba, em decorrência da mudança da beneficiária para aquela capital.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 650/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001589/2013-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades consistentes na comercialização de cotas de consórcio pela CONSEG - Segurança Administradora de Consórcios Ltda vinculadas à aquisição de imóveis incorporados pela CIMAD Construções Ltda.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 515/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.003127/2012-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

1. Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Apurar suposta deficiência do serviço de estacionamento oferecido aos usuários do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, administrado pela INFRAERO, tendo em vista a insuficiência de vagas.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 781/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000063/2015-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico ([www.lucunhastore.blogspot.com.br](http://www.lucunhastore.blogspot.com.br)), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 715/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000066/2010-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar se as Agências dos Correios, que atuam como correspondentes bancários do Banco do Brasil nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, dispõem dos equipamentos de segurança exigidos por lei.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 687/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000142/2014-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Títulos de capitalização. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Hélio Borges dos Santos, relatando que as empresas de capitalização concorrem com os consumidores ao incluir em seus sorteios títulos cancelados, suspensos e não comercializados.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 545/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001027/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Criminal. Usurpação de função pública. Procedimento instaurado para investigar notícia de utilização indevida, por parte dos membros do Instituto de Conciliação Mediação e Arbitragem de Pernambuco - ICOMAPE, do termo "Juiz Arbitral" em sua carteira funcional.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 449/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001854/2014-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na venda de títulos de capitalização por meio de contato telefônico.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 554/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001960/2014-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade no atendimento a consulta por plano de saúde. A representante alegou dificuldade em marcar consulta com neurologista vinculado ao Real Hospital Português, em razão de ser beneficiária de plano de saúde.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 549/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002363/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar notícia de negativa de cobertura por parte do Plano de Saúde Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 556/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003111/2009-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa de telefonia Oi S/A.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 533/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003665/2013-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta ineficiência do serviço de atendimento ao usuário disponibilizado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 658/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003764/2014-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pelo plano de saúde vinculado ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 564/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003845/2014-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Procedimento instaurado para acompanhar cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011415-76.2013.4.05.8300, referente à instalação de postos de atendimento por parte da TIM Celular.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 780/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.000113/2015-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KELSTON PINHEIRO LAGES

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico ([www.lucunhastore.blogspot.com.br](http://www.lucunhastore.blogspot.com.br)).

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 490/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000305/2012-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

1. Consumidor. Serviço Postal. Apurar suposto atraso na entrega de encomendas/correspondências pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) no bairro Planalto, localizado no Município de Natal/RN.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 792/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Número: 1.28.400.000139/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar possível atraso na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Assu/RN.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 693/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Número: 1.29.000.002493/2012-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DA SILVA MULLER

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades na análise para concessão de financiamento habitacional e recusa no fornecimento de informações por parte da Caixa Econômica Federal.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 568/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003522/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta cobrança irregular de corretagem na comercialização de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 447/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000089/2008-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a legalidade dos denominados leilões reversos difundidos pelas emissoras nacionais de televisão, cujos lances são efetuados por meio de ligações telefônicas ou envio de mensagens de texto por aparelhos celulares.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 643/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000233/2008-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Planos de saúde. Apurar possível descumprimento da Resolução nº 167/2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por parte de operadoras de saúde na região de Caxias do Sul. Referido ato normativo ampliou o rol de procedimentos de cobertura obrigatória.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 649/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000428/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Apurar suposto repasse de aumento sobre os preços dos combustíveis ao consumidor final de Caxias do Sul/RS em patamar superior ao praticado pelas refinarias. Representação efetuada com base em matéria jornalística veiculada no sítio eletrônico do jornal "Pioneiro" (<http://www.pioneiro.clicrbs.com.br/rs/>)

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 610/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000084/2015-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios em ação de natureza previdenciária.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 608/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000193/2010-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar a regularidade da entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no Município de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 708/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000827/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de David Canabarro/RS.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 710/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000832/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Vila Lângaro/RS.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 709/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000839/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de São Domingos do Sul/RS.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 642/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000421/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSMAR VERONESE

1. Consumidor. Transporte. Acompanhar as medidas adotadas para reduzir o índice de acidentes de trânsito ocorridos na BR-285 Km's 455-459, 461-462, 466, 477 e especialmente no Km 509, trecho conhecido como Curva dos Castelhanos.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 638/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000001/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

1. Consumidor. Fiscalizar a destinação dos recursos remanescentes oriundos do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom S/A.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 660/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000070/2012-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

1. Consumidor. Inquérito Civil Público. Apurar suposta deficiência no atendimento da Concessionária de Rodovia UNIVIAS, no que pertine à prestação de socorro em caso de acidentes automobilísticos na BR-290.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 628/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000753/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) devido a dificuldade em concretizar ligação para o serviço de call center da referida autarquia.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 674/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000966/2012-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Procedimento instaurado em 20/08/2012 para apurar suposta prática abusiva do Banco Panamericano S/A consistente em dificultar a quitação ou portabilidade de empréstimos consignados mediante a exigência de que as "cartas de solicitação de saldo" tivessem firmas reconhecidas em cartório.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 458/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001750/2013-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Combustíveis. Procedimento autuado para averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) na apuração de infração administrativa perpetrada pela Petrobras.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 450/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002971/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no que tange à permissão de aluguel de ativos e à cobrança de taxa intitulada Margem de Garantia BOVESPA .

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 711/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO



Número: 1.30.001.003055/2011-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Plano de Saúde. Notícia de reajuste abusivo praticado pela empresa de Plano de Saúde Qualicorp.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 681/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003990/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Transporte aquaviário. Apurar suposta atuação portuária irregular, pela empresa Gearbulk Marítima Ltda, diante da ausência de cadastro junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 686/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004092/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Instituição Bancária. Notícia de cobrança indevida de taxa de condomínio e de arrendamento por parte da Administradora LinkPark.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 655/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005089/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar suposta venda casada pelas agências do Correios no Estado do Rio de Janeiro consistente na cobrança automática, sem a devida informação ao consumidor, do aviso de recebimento (AR) e do seguro adicional nas postagens de encomendas.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 701/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005642/2013-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta dificuldade na obtenção de financiamento perante o Banco Santander. Alegação de que a negativa de crédito seria decorrente do fato de a consumidora já ter movido ação judicial em face de uma instituição financeira.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 443/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006531/2012-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), consistente na exclusão da operadora UNIMED RIO da lista de operadoras punidas com a suspensão da comercialização de planos de saúde.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 448/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006635/2012-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) teria aprovado a venda de hospitais da empresa brasileira AMIL à empresa estrangeira, contrariando dispositivo da Lei nº 9.656/98.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 641/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.007293/2012-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar notícia de alteração societária irregular nos quadros da empresa Unisaúde/Viver Sis.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 783/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000063/2009-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOANA BARREIRO BATISTA

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta cobrança abusiva de pedágios na BR-40 e BR-116.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 822/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Número: 1.30.009.000187/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BOTELHO ANTUNES

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora de mergulho Tubarão Rio, consistente na falta de observância das normas técnicas de segurança, tendo em vista a ocorrência de morte de aluna durante o curso na Unidade de Conservação Federal ResexMar, em Arraial do Cabo/RJ.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 656/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000491/2009-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar a atuação do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC/SENACON/MJ).

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 601/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.001115/2010-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança irregular de tarifa para emissão de extrato unificado pelas instituições financeiras.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 580/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.000.000437/2015-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Trata-se de suposto recurso apresentado por Hélio Borges dos Santos em face da promoção de arquivamento do Ministério Público Federal na Notícia de Fato nº 1.33.003.000153/2014-34.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 751/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000566/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Osvanir Maria Sens de Abreu (ME).

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 789/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000568/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Michael Arthur Toebe Magni, consistente na revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem a devida autorização.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 654/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000277/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Apurar suposta exigência irregular de honorários pelo serviço de acompanhamento de parto normal ou cesariana às usuárias de planos de saúde que optassem pela realização do parto pelo obstetra que as acompanhou na fase pré-natal, e não pelo obstetra plantonista.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 410/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000449/2013-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO REINALDIN

1. Consumidor. Fila de Atendimento. Apurar o cumprimento da lei municipal de tempo de espera em fila bancária no Município de Navegantes/SC.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 486/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004623/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Plano de Saúde. Apurar suposto reajuste abusivo do valor das mensalidades dos planos de saúde individuais e familiares, autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para vigorar entre maio de 2013 e abril de 2014.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 778/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007377/2013-79

1. Consumidor. Planos de saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela AMIL Assistência Médica.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 814/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007678/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Notícia de fato autuada para apurar a legalidade e a legitimidade dos atos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 657/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.008296/2014-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Pentair Valves & Controls Brasil Ltda.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 604/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001664/2013-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar os limites regulamentares da Instrução Normativa 479, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 694/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000224/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventual lesão aos adquirentes de imóveis localizados no Conjunto Habitacional Vila Parque Estoril, no Município de Bertioga/SP.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 105

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 630/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Número: 1.34.014.000082/2011-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO LACERDA DIAS

1. Consumidor. Serviços postais. Inquérito Civil. Apurar suposta deficiência na distribuição de correspondência por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 106

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 585/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000026/2008-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na condução do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO nº 53504.004344/2008) contra a empresa Telefônica (Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp).

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 107

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 607/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Número: 1.34.021.000007/2015-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposto descumprimento do prazo de entrega de objeto postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 108

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 609/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Número: 1.34.021.000010/2015-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

1. Consumidor. Produtos alimentícios. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Nutriflora Produtos Naturais consistente na fabricação do produto Açai Sport.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 109

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 760/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Número: 1.34.024.000038/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

1. Consumidor. Procedimento instaurado para investigar suposta existência de vícios na construção do Residencial Jardim Santa Felicidade II, financiado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 110

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 640/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Número: 1.34.030.000263/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Vivo S/A. na prestação de serviços de internet móvel para celular via mensagem SMS.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 111

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 745/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Número: 1.36.001.000113/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA

1. Consumidor. ECT. Notícia de serviço ineficiente prestado pela Agência de Correios em Goiatins/TO.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 542/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.34.023.000047/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Loterias. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) ao encerrar as apostas da LOTECA no dia 05/12/2014 (concurso nº 633) somente após o encerramento das partidas de futebol daquele dia, possibilitando o conhecimento dos resultados.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 270/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004682/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar irregularidades praticadas pela operadora Tim S/A, consistentes em permitir uso de sua rede telefônica por empresas que aplicam golpes em consumidores a partir de débitos indevidos referentes a serviços não contratados por dono de linha pré-paga.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 439/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001274/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar irregularidades na instalação de Estações de Rádio Base (ERB) pertencentes às operadoras de telefonia móvel Vivo e Claro em edifício residencial localizado em Belém/PA.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 128/2015/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.000002/2014-58

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar causas e responsabilidades acerca de interrupção de fornecimento de energia elétrica (apagão) em 3/10/2012 em áreas específicas das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, e Estados do Acre e Rondônia, em decorrência de defeito em equipamento acessório de um dos quatro transformadores da Subestação de Foz do Iguaçu/PR.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 747/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000495/2014-14

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade atribuída às operadoras de telefonia móvel, consistente na cobrança de assinatura sem a devida autorização do usuário.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 557/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000219/2015-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar a legalidade da cobrança de pacotes e tarifas pelos serviços prestados por parte das operadoras de telefonia.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 771/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000620/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE JOW NAMBA

1. Consumidor. Apurar possível prática abusiva adotada por operadoras de telefonia móvel celular.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 535/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Número: 1.34.043.000221/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALMIR TEUBL SANCHES

1. Consumidor. Notícia de Fato que visa a apurar cobrança ilegal pela empresa TIM Celular relativa a serviços não solicitados.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 714/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001447/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Apurar notícia de irregularidade envolvendo a empresa Valor Sociedade de Crédito Ltda, por cobrança de taxas para liberação de crédito.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 775/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002825/2013-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta irregularidade na expedição de diploma de conclusão de curso pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC).

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 534/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000549/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA



1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação da sociedade empresária Viver Mais Assistência Médica Ltda., que estaria operando plano de saúde sem a necessária autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 623/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004469/2014-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Notícia de envio de mensagens indesejadas por TIM Celular e propaganda enganosa, por induzir a crer que a promoção é gratuita.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 310/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002688/2011-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor e Ordem Econômica. Ensino Superior. Cobrança de Taxa.. Apurar irregularidade praticada pela Faculdade Pernambucana (FAPE).

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 717/2015/RC

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.34.017.000076/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DA ROCHA

1. Consumidor. Conflito Negativo de Atribuição. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por ter impedido que o destinatário de correspondência AR conferisse o conteúdo antes de seu recebimento.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 752/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.001681/2014-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

1. Direito social. Apurar suposta irregularidade na gestão do cadastro para distribuição de unidades habitacionais construídas a partir do convênio celebrando entre a Caixa Econômica Federal, a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas e o Município de Coqueiro Seco.

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 796/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001222/2014-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

1. Conselho Profissional. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Federação Nacional dos Profissionais de Relações Públicas (Fenaprop).

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 809/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001667/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Atos administrativos em geral. Apurar notícia de recusa de concessão de passe livre aos carteiros por parte das empresas Viação HP-ITA/URBI e Viação Piracicabana, no Distrito Federal.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 567/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Número: 1.22.013.000026/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS HORTA DE ALMEIDA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Silva e Almeida Distribuidora de Água e Gás Ltda consistentes na não observância das normas de segurança e na não apresentação dos documentos fiscais solicitados pela fiscalização.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 721/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000070/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta negativa de autorização de tratamento por parte da Unimed/Belém.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 631/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.000.001281/2011-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

1. Consumidor e Ordem Econômica. Inquérito Civil. Verificar a prestação de serviço de telefonia celular móvel e internet móvel por operadoras de telecomunicações no Município de Guaraqueçaba/PR.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 544/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000345/2013-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para investigar notícia de falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal - CEF durante greve dos bancários.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 590/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000135/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar ausência de entrega de produtos adquiridos no portal de comércio eletrônico (www.moda4you.com.br).

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 684/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000368/2013-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

1. Consumidor. Transporte rodoviário. Apurar os critérios adotados para instalação de radar fixo no km 428 da BR-386, no Município de Nova Santa Rita/RS.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 469/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001637/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades nas linhas de transmissão (108 e 109) de energia elétrica ao Aeroporto Internacional do Rio de JaneiroGaleão.

Índice Geral: 136 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 727/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003135/2012-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Notícia de ausência do "descanso para pernas" em ônibus "Executivo" da empresa UTIL.

Índice Geral: 137 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 530/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006654/2013-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no atendimento à reclamação nº 2670955-2013 registrada por consumidor contra a operadora OI.

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 407/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000461/2014-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para apurar a forma procedimental da Concessionária Ampla, a partir da referida Resolução nº 414/2010 da ANEEL, de considerar consumidor caso em que pessoa física ou jurídica solicite fornecimento de energia assumindo as obrigações e pagamentos de faturas.

Índice Geral: 139 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 766/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.003943/2014-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo Procurador Regional da República Osório Barbosa para apurar suposta ausência de informações claras em envelopes disponibilizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) para depósito de valores em terminais de autoatendimento.

Índice Geral: 140 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 575/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 08119.000423/97-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Procedimento instaurado para investigar notícia de irregularidades praticadas pela CONCEPA - Concessionária da Rodovia BR 290 (trecho Osório-Porto Alegre)

Índice Geral: 141 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 812/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.000788/2014-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO JOSE PIAZENSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de venda casada em financiamentos imobiliários pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 142 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 536/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Número: 1.11.000.000734/2013-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta recusa da Fundação de Seguridade Social (GEAP) em autorizar realização de procedimento cirúrgico de septoplastia com vídeo.

Índice Geral: 143 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 799/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000560/2012-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para verificar a necessidade de instalação de Telefone de Uso Público (TUP) na comunidade de Vila Velha, localizada próxima ao Município de Oiapoque/AP.

Índice Geral: 144 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 696/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002754/2012-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis vícios de construção, bem como irregularidades na administração dos Condomínios Residenciais Bosques das Mangueiras I e II, financiados pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Índice Geral: 145 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 625/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Número: 1.14.001.000201/2014-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO MODESTO RABELO

1. Consumidor. Apurar suposta realização de vôos comerciais e panorâmicos pela empresa Bahia Fly Summer com o consentimento do Aeroclube de Ilhéus e mediante uso de ultraleve, o que é vedado.

Índice Geral: 146 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 333/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001375/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

1. Consumidor. Apurar notícia de que a empresa Mark Distribuidora de Cartões Ltda. estaria descumprimento contrato verbal firmado com o reclamante, em que ficara acordado repasse de percentual referente à venda de créditos de telefonia móvel.

Índice Geral: 147 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 791/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002339/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Representação. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa UOL, consistente na realização de desconto indevido na conta poupança do reclamante, que alega não possuir qualquer vínculo com a empresa.

Índice Geral: 148 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 700/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000718/2014-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar possível falha no isolamento termoacústico do Aeroporto Internacional de Brasília.

Índice Geral: 149 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 668/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001270/2013-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar possível omissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na fiscalização de de transporte público rodoviário interestadual de passageiros (TRIP).

Índice Geral: 150 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 756/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001327/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto repasse de dados pessoais e financeiros de servidores públicos federais, constantes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), à Instituições Financeiras.

Índice Geral: 151 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 716/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001328/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos causados aos consumidores decorrentes do Sistema de Informação do Banco Central (SISBACEN), que dispõe sobre a criação de categoria de restrição de crédito, inserida após o CPF do consumidor pelas instituições financeiras, denominadas "anotações de prejuízo", a qual constituiria "lista negra".

Índice Geral: 152 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 592/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.16.000.002780/2013-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Transporte. Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros pela empresa Viação Anapolina Ltda (VIAN), no entorno do Distrito Federal.

Índice Geral: 153 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 562/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000499/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar possível descumprimento da Lei nº 7.115/1983 pelo Banco Bradesco S/A. ao exigir declaração de residência firmada por terceira pessoa. 2. O colega oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que não houve ofensa à legislação por parte da instituição bancária. Ausência de irregularidade. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 154 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 725/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000640/2011-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Serviço postal. Inquérito Civil. Apurar possível irregularidade praticada pela a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na prestação de serviço de distribuição postal domiciliar de correspondências no Bairro Nova Rosa da Penha I, no Município de Cariacica/ES.

Índice Geral: 155 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 611/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.000.000186/2010-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

1. Consumidor. Fiscalização. CRF/GO. Apurar supostas irregularidades apontadas em sete drogarias e farmácias dos municípios de Campos Verdes/GO e Quirinópolis/GO.

Índice Geral: 156 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 765/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001283/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a existência de "zonas brancas" no Município de Goiânia, nas quais a cobertura das operadoras de telefonia móvel é fraca, inexistente ou congestionada.

Índice Geral: 157 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 697/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.000.003253/2013-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis vícios de construção, bem como irregularidades na administração do Residencial Serra Dourada, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 158 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 551/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.000276/2015-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. ANP. Procedimento instaurado para investigar notícia de descumprimento de normas de segurança pela empresa Figueiredo e Cutrim Ltda, que comercializa GLP.

Índice Geral: 159 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 408/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.20.002.000156/2014-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. ECT. Apurar eventual irregularidade relativa à taxa de desembaraço de encomendas internacionais cobrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 160 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 451/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000320/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Habitação. Apurar eventual irregularidade na compra de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com a Construtora Iter de Juiz de Fora, que estaria cobrando indevidamente o INCC até a data da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 161 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 577/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000334/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

1. Consumidor. Apurar eventual indisponibilidade da página do FIES na Internet, impossibilitando atualização de dados cadastrais e renovação do benefício pela requerente.

Índice Geral: 162 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 483/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Número: 1.22.011.000211/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES

1. Consumidor. Petróleo e combustíveis. Averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) quanto a infração administrativa perpetrada pela empresa M.G.T.Rodrigues – ME.

Índice Geral: 163 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 753/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000979/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Transporte rodoviário. Apurar supostas irregularidades envolvendo a Empresa Marajó durante viagem interestadual entre Belém/PA e Araguaína/TO.

Índice Geral: 164 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 334/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001853/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar irregularidade praticada pela operadora Oi/Telemar consistente na prestação insatisfatória de serviço de telefonia fixa.

Índice Geral: 165 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 571/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.002651/2014-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Ordem Econômica. Correspondentes Bancários. Procedimento instaurado para investigar notícia de que Banco Central do Brasil - BACEN e Comissão de Valores

Mobiliários - CVM editaram indevidamente a Resolução nº 4.294/2013. Fixação de percentual máximo de remuneração a Correspondentes Bancários.

Índice Geral: 166 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 516/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.001264/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Instituição de ensino. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Centro Integrado de Tecnologia e Pesquisa (CINTEP).

Índice Geral: 167 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 777/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000065/2012-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar irregularidades construtivas no Residencial Portinari, construído com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 168 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 599/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001168/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar notícia de utilização de dados pessoais fornecidos à empresa AMIL para a instituição de empresa.

Índice Geral: 169 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 347/2015/VO/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001983/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar irregularidade cometida por Tim Celular, consistente em demora na entrega de chip tim beta.

Índice Geral: 170 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 712/2015/SM



Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002301/2012-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades envolvendo o Hospital Geral de Curitiba (HgeC) e o Fundo de Saúde do Exército (FuSEx).

Índice Geral: 171 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 588/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.25.000.002448/2012-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Concurso Cultural . Apurar supostas irregularidades no concurso de beleza Miss Bumbum Brasil , promovido pela empresa Concorrência I Eventos e Promoções Ltda.

Índice Geral: 172 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 646/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003188/2014-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Instituição Bancária. Notícia de cobrança indevida praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Índice Geral: 173 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 718/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003312/2012-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Apurar possível irregularidade atribuída a falta de fiscalização em trechos de rodovia BR-376, pela concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

Índice Geral: 174 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 664/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.000622/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade por parte das empresas GVT e Telelistas.net.

Índice Geral: 175 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 522/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000052/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE

1. Telecomunicações. Apurar suposta violação ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Índice Geral: 176 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 678/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000408/2011-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE).

Índice Geral: 177 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 541/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.26.000.001317/2010-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiência - TSD firmado entre o Ministério da Educação - MEC e a Universidade Luterana do Brasil - ULBRA.

Índice Geral: 178 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 446/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002111/2011-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA DE GUSMAO FURTADO

1. Consumidor. Representação. Inquérito Civil instaurado para apurar violação do tempo máximo de espera permitido para atendimento pessoal em agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada no Município de Igarassu/PE.

Índice Geral: 179 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 666/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003534/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa nomeada pela Caixa Econômica Federal (CEF) para execução de serviços no Condomínio Residencial Alameda Antonieta Galvão, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Índice Geral: 180 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 596/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003704/2014-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta demora irregular no atendimento prestado por agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada no Shopping Norte, no Município de Paulista/PE.

Índice Geral: 181 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 578/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.000234/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KELSTON PINHEIRO LAGES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar causas de frequentes quedas de energia no Município de São Miguel do Tapuio/PI.

Índice Geral: 182 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 672/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.28.000.000570/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Patrimônio Público. Procedimento instaurado para apurar tráfico de caminhões com excesso de carga em rodovias federais que atravessam o Estado do Rio Grande do Norte.

Índice Geral: 183 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 348/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000226/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Apurar omissão da Agência Nacional de Telecomunicações Anatel, especificamente da Gerência Regional do Rio Grande do Sul, diante de suposto acordo comercial entre a Operadora Oi e o Provedor UOL, no tocante a ilegal repasse de informações cadastrais/pessoais.

Índice Geral: 184 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 695/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001000/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades na análise para concessão de financiamento habitacional por parte da Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 185 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 331/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.000.002540/2013-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade cometida pela empresa OI S/A, que estaria divulgando dados pessoais no site [telelista.net](http://telelista.net) e dificultando a solicitação de sua retirada.

Índice Geral: 186 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 291/2015/2014/VO/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000061/2009-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Fátima Plano de saúde. Grupo Pró-Salute Serviços para a Saúde Ltda. Reajuste por faixa etária.

Índice Geral: 187 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 817/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000131/2011-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta utilização do antibiótico Natamicina, fabricado pela Danisco do Brasil Ltda., como conservante de vinho e de suco de uva pelas vinícolas da Região da Serra Gaúcha.

Índice Geral: 188 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 665/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000231/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quanto à autorização de reajuste da concessionária Rio Grande Energia/SA (RGE), no Município de Caxias do Sul/RS.

Índice Geral: 189 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 698/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000017/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto atraso no andamento das obras do empreendimento Paim II, construído por meio de Termo de Cooperação entre a Associação de Desenvolvimento e Integração Humana (HIDI) e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 190 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 795/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000604/2014-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.moda4you.com.br).

Índice Geral: 191 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 594/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000046/2014-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Procedimento instaurado de ofício para apurar a regularidade da entrega de correspondências no Município de Nova Xingu, no Estado do Rio Grande do Sul.

Índice Geral: 192 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 723/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000356/2015-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ameaça a concorrência pelo comércio de seguros por parte da Associação de Transportadores de Carga Geral (COORAL).

Índice Geral: 193 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 574/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000405/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar suposta deficiência do sinal de telefonia móvel disponibilizado pelas operadoras no Campus I da Universidade de Passo Fundo (UPF).

Índice Geral: 194 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 566/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000819/2014-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar a regularidade da entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul.

Índice Geral: 195 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 706/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000824/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Nicolau Vergueiro/RS.

Índice Geral: 196 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 707/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000825/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Nova Alvorada/RS.

Índice Geral: 197 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 728/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Número: 1.29.007.000074/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de verificar a prestação contínua de energia elétrica nas ruas General Osório e Emílio Selbach, localizadas no Município de Venâncio Aires/RS.

Índice Geral: 198 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 644/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000036/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a regularidade da aplicação de recurso financeiro de R\$11.700,00 destinado à Associação Cachoeirense de Proteção Animal (ACAPA).

Índice Geral: 199 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 713/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000409/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade por parte da empresa Oi na imposição de mudança de pacote para adição de novo canal (Telecine) no serviço de TV por assinatura.

Índice Geral: 200 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 453/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000973/2013-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor e Ordem Econômica. Habitação. Apurar possíveis irregularidades quanto aos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal (CEF) para quitação antecipada dos imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que estariam em desacordo com contratos firmados com arrendatários.

Índice Geral: 201 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 584/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001721/2014-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Planos de saúde. Apurar suposta irregularidade cometida pela operadora de plano de saúde, GEAP Auto Gestão em Saúde, acerca da negativa em autorizar a realização de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas.

Índice Geral: 202 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 806/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004393/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar eventual irregularidade em suposto registro de venda de Telesena como "venda de selo" pela agência dos Correios localizada na Estação General Osório, na cidade do Rio de Janeiro. Representação de consumidor que relatou ter ouvido a operadora de caixa afirmar que faria o lançamento diferenciado a outra consumidora, que estava sendo atendida.

Índice Geral: 203 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 255/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Número: 1.30.002.000044/2014-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na cobrança de juros antes da entrega do imóvel, denominada Taxa de Evolução de Obra, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Índice Geral: 204 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 558/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000185/2010-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar supostas irregularidades no serviço de entrega postal efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 205 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 804/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000176/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na administração do Condomínio Residencial São Lourenço, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Índice Geral: 206 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 888/2015/LT/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.000670/2011-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a qualidade do atendimento disponibilizado a consumidores por Eletrobrás Distribuição Rondônia.

Índice Geral: 207 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 679/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000312/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JAIR DA SILVA

1. Consumidor. Instituição Bancária. Notícia de recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em celebrar contrato de empréstimo com clientes impossibilitados de escrever.

Índice Geral: 208 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 797/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000500/2015-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Dário Comércio Representações Ltda.

Índice Geral: 209 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 794/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC  
Número: 1.33.002.000454/2013-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

1. Consumidor. Serviço postal. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Santiago do Sul/SC. .

Índice Geral: 210 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 452/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Número: 1.33.011.000029/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Habitação. Apurar suposta cobrança ilegal de tarifas pela empresa FINACILAR, que exerce a função de correspondente imobiliária da Caixa Econômica Federal (CEF) no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 211 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 758/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.001425/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível omissão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na prestação do serviço postal domiciliar aos moradores da região de Cotia/SP.

Índice Geral: 212 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 459/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.001441/2012-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar irregularidade trazida por Hélio Borges na comercialização de títulos de capitalização em geral. Alega o noticiante que, de forma abusiva, a Federação Nacional de Capitalização FENACAP estaria impondo a compradores concorrência com títulos não comercializados.

Índice Geral: 213 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 764/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004203/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto aumento abusivo do serviço de internet banda larga Live TIM.

Índice Geral: 214 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 572/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006197/2013-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para investigar notícia de descumprimento da Resolução nº 290/2000/ANEEL. Regras relativas a realocação, sazonalidade e liquidação de energia elétrica.

Índice Geral: 215 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 409/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007673/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta fraude no FINANCIAMENTO DE imóveis pela Caixa Econômica Federal (CEF) mediante intermediação feita por José Roberto Szymonowicz, proprietário da construtora Avanço Empreendimentos Imobiliários, causando prejuízos a consumidores.

Índice Geral: 216 Índice do procurador: 105

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 454/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000109/2014-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Conselho Profissional de Classe. Suposta afronta a princípios da Administração Pública mediante ocupação indevida de cargos em conselhos de medicina e sindicatos de classe, redundando em total incompatibilidade de interesses e deveres atribuídos a cada uma dessas entidades.

Índice Geral: 217 Índice do procurador: 106

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 722/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Número: 1.34.024.000051/2013-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

1. Consumidor. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos Bairros Regina Brizola, Oswaldo Brizola e Recanto dos Pássaros II, no Município de Ourinhos/SP, pertencentes ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", da Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 218 Índice do procurador: 107

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 130/2015/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001525/2010-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO



1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar suposto reajuste abusivo do valor de mensalidades de planos de saúde da Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF-CASEC).

Índice Geral: 219 Índice do procurador: 108

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 512/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Número: 1.36.000.001080/2008-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades no serviço prestado pela operadora OI S/A no município de Taguatinga/TO.

Índice Geral: 220 Índice do procurador: 109

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 632/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Número: 1.36.001.000115/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA

1. Consumidor. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (FIESC), consistente na negativa de matrícula de discente.

Índice Geral: 221 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 350/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.16.000.000047/2015-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Conflito negativo de atribuições. Apurar eventual propaganda enganosa e descumprimento da legislação sanitária praticada pela empresa Leite Fazenda Boa Vista Ltda.

Índice Geral: 222 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 677/2015/CN

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.14.000.003095/2014-86

1. Direitos do Cidadão. Estatuto do Idoso. Alegada má conduta familiar na gestão dos proventos/bens de pessoa idosa.

Índice Geral: 223 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 810/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000294/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Faculdade particular. Apurar suposto condicionamento de fornecimento de documentos escolares à quitação de débitos de mensalidades atrasadas pela aluna requerente.

Índice Geral: 224 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 246/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000064/2013-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela operadora VIVO S/A, consistente na negativa de prestação de serviço de internet móvel aos clientes habilitados em planos pré-pagos.

Índice Geral: 225 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 663/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001674/2013-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pelo sítio eletrônico [www.centerglobal.com.br](http://www.centerglobal.com.br), consistente na ausência de entrega de produto comercializado pela internet.

Índice Geral: 226 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 519/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002794/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO

1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para investigar suposta recusa da Faculdade Estácio FIC em realizar avaliações e consequentemente a matrícula dos alunos em situação de inadimplência com a instituição de ensino.

Índice Geral: 227 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 635/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001950/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade na conversão da Medida Provisória nº 638/2014 na Lei nº 12.966/2014, a qual altera a Lei nº 10.233/2001. O texto legal alterado dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e dá outras providências.

Índice Geral: 228 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 690/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000155/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS HORTA DE ALMEIDA

1. Consumidor. Verificar a legalidade dos certificados de pós-graduação oferecidos pelo Instituto Promove de Ensino, emitidos em nome do Instituto Superior Tupy e da Universidade Barão de Mauá.

Índice Geral: 229 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 784/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001291/2014-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para apurar eventual transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa Eletrolux do Brasil S/A.

Índice Geral: 230 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 622/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000327/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Educação. Apurar supostas irregularidades praticadas pela FOCCA - Faculdade de Olinda. Cobrança abusiva de taxas e exigência de assinatura de notas promissórias.

Índice Geral: 231 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 773/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.001977/2014-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta cobrança abusiva de taxas aos acadêmicos do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (CESVALE).

Índice Geral: 232 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 2081/2015/CN

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000245/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER

1. Cuida-se de procedimento preparatório que visa apurar a ocorrência de irregularidades no atendimento a usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU (integrante do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA), em Santa Maria/RS.

Índice Geral: 233 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 543/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000482/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para investigar notícia de falha no sistema da Caixa Econômica Federal - CEF consistente na incapacidade de localizar contas bancárias movimentadas na década de 1990.

Índice Geral: 234 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 354/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000034/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta indisponibilidade de vagas para estacionamento de veículos no setor de desembarque do Aeroporto de Joinville/SC.

Índice Geral: 235 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 670/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.33.015.000081/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Apurar eventual transporte de carga com excesso de peso, por parte da empresa Comércio de Areia Acoordi Ltda.

Índice Geral: 236 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 779/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.00.000.014588/2013-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Procedimento instaurado a partir de representação formulada por cidadão residente no Município do Rio de Janeiro, sugerindo o registro do CPF do apostador no bilhete de aposta das loterias da Caixa Econômica Federal, a fim de coibir a utilização de bilhetes premiados para lavagem de dinheiro.

Índice Geral: 237 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 597/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000279/2014-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Procedimento instaurado para investigar notícia de cobrança de taxa de R\$ 1.000,00 (a título de sinal) em aquisição de imóvel (por intermédio de corretora de imóveis) junto à Construtora Linear, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV.

Índice Geral: 238 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 772/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001361/2010-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para investigar eventual perda de energia por parte da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Perdas técnicas e não-técnicas referentes ao primeiro e segundo ciclos de revisão tarifária.

Índice Geral: 239 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 692/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002753/2012-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Apurar supostos vícios construtivos no Condomínio Alto da Cachoeirinha, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 240 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 652/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Número: 1.14.001.000027/2006-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ZELADA

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços de telecomunicação no Município de Itagimirim, Estado da Bahia.

Índice Geral: 241 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 788/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000570/2015-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa L & S Comércio de Combustíveis Ltda.

Índice Geral: 242 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 724/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001775/2013-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Fundação José Possidônio, consistente na exploração comercial de concessão pública (Rádio Educativa FM Líder 92,0), mediante a veiculação de propagandas e da subconcessão onerosa de parte do contrato a terceiros.

Índice Geral: 243 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 579/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002244/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor. Correios. Apurar eventual irregularidade relativa à taxa de desembaraço de encomendas internacionais cobrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 244 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 241/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Número: 1.15.001.000236/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para investigar suposta prática de venda casada em Agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Russas/CE.

Índice Geral: 245 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 570/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Número: 1.15.004.000423/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar suposta irregularidade na instalação e operação de três antenas de celular (Estação de Rádio BaseERB) no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Índice Geral: 246 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 776/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000046/2015-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Isenção de Tributo. Procedimento instaurado para investigar notícia de ilegalidade da IN nº 1368/13 da Receita Federal do Brasil - RFB. Isenção indevida de IPI para taxistas.

Índice Geral: 247 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 699/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000773/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta má prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros no trajeto entre o Município de Valparaíso de Goiás e a capital federal, pela empresa Grande Brasília.

Índice Geral: 248 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 488/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002094/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar supostos indícios de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estaria favorecendo as distribuidoras de energia elétrica.

Índice Geral: 249 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 529/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002541/2013-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades no processo administrativo nº 52.272.001539/2012-21, em trâmite no Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior (MDIC), que trata da revisão da taxa antidumping na importação de alhos frescos de procedência da República Popular da China.

Índice Geral: 250 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 754/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002640/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Transporte rodoviário. Apurar eventual monopólio dos meios de pagamento eletrônico de pedágio na malha rodoviária federal.

Índice Geral: 251 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 782/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003334/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta prática abusiva por parte da operadora de telefonia Oi S/A.

Índice Geral: 252 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 691/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.001115/2014-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar notícia de que a empresa de telefonia Oi S/A estaria fornecendo informações cadastrais de seus clientes a terceiros.

Índice Geral: 253 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 633/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002273/2013-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na demora no atendimento ao consumidor.

Índice Geral: 254 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 675/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES

Número: 1.17.001.000107/2012-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA MAIA DA SILVA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar eventual irregularidade na suspensão do sinal das emissoras de TV aberta no Município de Maratáizes, no Estado do Espírito Santo.

Índice Geral: 255 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 636/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES

Número: 1.17.004.000086/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Phoenix Internacional University, que não estaria cumprindo com as cláusulas contratuais ao ministrar cursos de pós-graduação na modalidade de ensino à distância.

Índice Geral: 256 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 767/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.000773/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto atraso no abastecimento dos postos revendedores de combustíveis no Estado de Goiás, após a edição da Resolução nº 44 da ANP, que determina a coleta de amostras dos combustíveis transportados pelos caminhões das distribuidoras.

Índice Geral: 257 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 591/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.000.002176/2010-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Transporte. Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros pela empresa Viação Anapolina Ltda (VIAN), no entorno do Distrito Federal.

Índice Geral: 258 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 774/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000155/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta cobrança abusiva de taxas para expedição de histórico escolar e diploma de conclusão de curso aos acadêmicos da Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (CETESA).

Índice Geral: 259 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 626/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.001088/2011-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Apurar responsabilidades pelo atraso nas obras dos empreendimentos Astúrias I e II e Marfim II, supostamente financiadas com recursos da Caixa Econômica Federal (CEF), e a regularidade da cobrança de "juros de obra".

Índice Geral: 260 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 316/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Número: 1.20.000.000638/2010-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Telefonia Celular. Procedimento instaurado para fiscalizar a regularidade dos serviços de telefonia móvel prestados pela concessionária VIVO S/A no Município de Juara/MT.

Índice Geral: 261 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 587/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Número: 1.20.001.000276/2011-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

1. Consumidor. Correios. Apurar suposta ausência do serviço de entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no bairro Estrela do D'Oeste, localizado no Município de Cáceres/MT.

Índice Geral: 262 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 661/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.002.000008/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) quanto à infração administrativa praticada pela Cooperativa Mercantil e Industrial dos Produtores de Feliz Natal (COOPERFELIZ), localizada no Município de Feliz Natal/MT.

Índice Geral: 263 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 485/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Número: 1.21.000.000016/2010-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

1. Consumidor. Transporte Aéreo. Apurar a existência de órgãos de controle de tráfego aéreo e de informação de voo nos aeródromos localizados no Estado do Mato Grosso do Sul e avaliar o risco à segurança dos voos realizados nesses locais.

Índice Geral: 264 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 680/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000255/2015-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor. Apurar suposto bloqueio indevido do cartão bancário do requerente pela Caixa Econômica Federal, impossibilitando a movimentação dos valores disponíveis em sua conta.

Índice Geral: 265 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 518/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001472/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposta irregularidade praticada por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que não oferece o serviço de distribuição domiciliar de correspondência no Bairro Jardins de Petrópolis, em Nova Lima/MG.

Índice Geral: 266 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 790/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002393/2014-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Renato Emiliano.



Índice Geral: 267 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 800/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.005131/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANÇA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto aumento abusivo dos testes de proficiência linguística exigidos dos aeronautas e aplicados por entidades credenciadas pela ANAC.

Índice Geral: 268 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 624/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Número: 1.22.002.000002/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal consistente em não dar quitação ao contrato de mútuo firmado pelo requerente em 12/04/2000 em novação de outro, firmado em 31/12/1987 e garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme autorizaria o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Índice Geral: 269 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 550/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Número: 1.22.002.000121/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

1. Consumidor. Concessão de Rodovia. Procedimento instaurado para investigar notícia de irregularidade na concessão da rodovia BR-050 (trecho compreendido entre as cidades de Delta/MG e Araguari/MG). Leilão supostamente desnecessário.

Índice Geral: 270 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 755/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Número: 1.23.001.000342/2009-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LILIAN MIRANDA MACHADO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela concessionária Centrais Elétricas do Pará (CELPA).

Índice Geral: 271 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 688/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA

Número: 1.24.000.001266/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR CARVALHO VEGGI

1. Consumidor. Títulos de capitalização. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Hélio Borges dos Santos, relatando que as empresas de capitalização concorrem com os consumidores ao incluir em seus sorteios títulos cancelados, suspensos e não comercializados.

Índice Geral: 272 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 647/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001003/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar a obrigatoriedade, por parte das operadoras de televisão por assinatura, de inserção de legendas em toda a programação transmitida.

Índice Geral: 273 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 769/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001206/2013-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de venda casada pelas imobiliárias localizadas em Curitiba/PR, que estariam exigindo a contratação de seguro fiança locatícia unicamente com corretoras por elas indicadas.

Índice Geral: 274 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 457/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001991/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Habitação. Apurar possível irregularidade no deferimento de financiamentos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 275 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 455/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000237/2011-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Rodovia. Apurar as condições de segurança relativas ao tráfego no Trevo Idamar, localizado ao sul de Barracão/PR, na divisa dos Estados de Santa Catarina e Paraná, responsável pela ligação das Rodovias Federais BR-180 e BR-163, com adoção de medidas para a redução do número de acidentes.

Índice Geral: 276 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 726/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000024/2013-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao consumidor provocados na fabricação de refrigerantes pela Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda.

Índice Geral: 277 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 560/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000199/2013-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) quanto à proteção dos direitos à vida, segurança dos consumidores dos serviços bancários.

Índice Geral: 278 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 685/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002322/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Financiamento Estudantil. Procedimento instaurado para investigar notícia de negativa de matrícula em razão de problemas com o FIES.

Índice Geral: 279 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 605/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002902/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta recusa de vacinação de recém-nascido e de realização do denominado "teste do pezinho" pelo Hospital Vasco Lucena, no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Índice Geral: 280 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 807/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002938/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Apurar suposta demora na entrega de correspondências e encomendas pelo Centro de Distribuição Domiciliária (CDD) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Boa Viagem, no Recife/PE.

Índice Geral: 281 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 532/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002940/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta ineficiência do serviço de rastreamento de encomendas prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. 2. Não houve instrução. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender tratar-se de direito individual disponível. 4. Ausência de elementos necessários para o prosseguimento das investigações, haja vista a generalidade da representação. 5. Impossibilidade de requisição de informações adicionais diante do anonimato da representação. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 282 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 742/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003219/2012-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar supostas irregularidades por parte da operadora Oi S/A (bloqueio de linha telefônica, cobranças indevidas e não fornecimento das gravações de atendimento), bem como averiguar possível omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no cumprimento de seu mister.

Índice Geral: 283 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 489/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000876/2010-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

1. Consumidor. Distribuição domiciliar de correspondência. Apurar suposta deficiência no sistema de entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em Natal/RN.

Índice Geral: 284 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 600/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000583/2010-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Atanor do Brasil S/A.

Índice Geral: 285 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 419/2015/VO/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000629/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a atuação fiscalizatória e regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil no transporte aéreo de adolescentes, quando desacompanhados de seus responsáveis legais.

Índice Geral: 286 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 770/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001900/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar supostas tratativas para assunção de trecho da BR-116, compreendido entre os Municípios de Guaíba e Camaquã, pelas Concessionárias Concepa e Ecosul.

Índice Geral: 287 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 637/2015/RC

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.001.000023/2008-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 288 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 583/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000093/2015-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios da reclamante, em decorrência de ação de natureza previdenciária.

Índice Geral: 289 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 802/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000193/2013-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Loteamento Residencial Colina, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 290 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 704/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000821/2014-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Mato Castelhano/RS.

Índice Geral: 291 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 569/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000826/2014-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar a regularidade da entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no bairro Santa Maria 2, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Índice Geral: 292 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 705/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000830/2014-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Pontão/RS.

Índice Geral: 293 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 689/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000164/2013-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

1. Consumidor. Representação. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Faculdade Anhanguera de Rio Grande/RS, consistente na cobrança de taxas aos alunos bolsistas do Programa Universidade Para Todos (Prouni).

Índice Geral: 294 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 456/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.017.000179/2014-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Curso Profissional. Apurar notícia de possível omissão da Agência Nacional de Aviação Civil/ANAC no seu mister fiscalizatório, quanto à validade dos Cursos Práticos de Piloto Privado e Comercial de Helicóptero, ministrados pelo Aeroclube do Rio Grande do Sul.

Índice Geral: 295 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 662/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000445/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ante infrações administrativas praticadas pela sociedade Auto Posto Cordovil Ltda., consistente na comercialização irregular de gasolina.

Índice Geral: 296 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 741/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004244/2013-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Procedimento instaurado para investigar notícia de preços abusivos praticados no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ.

Índice Geral: 297 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 667/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006435/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Crefisa S/A, consistente na concessão de empréstimos a idosos com taxas acima da margem legal consignável.

Índice Geral: 298 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 548/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000115/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

1. Consumidor. Apurar eventual reajuste abusivo no valor das mensalidades de plano de previdência complementar contratado perante o Grêmio Beneficente de Oficiais do Exército (GBOEx).

Índice Geral: 299 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 154/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Número: 1.30.010.000194/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade por parte da operadora Televisão Cidade S/ASIM TV, consistente em não disponibilizar Serviço de Atendimento gratuito ao consumidor.

Índice Geral: 300 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 651/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.012.000315/2002-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

1. Consumidor. Transporte. Apurar a legalidade da cobrança de pedágio na praça situada no Km 318 da Rodovia Presidente Dutra (BR-116).

Índice Geral: 301 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 582/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000783/2008-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) frente às possíveis irregularidades cometidas pela operadora PLANO RIO SAÚDE Ltda.

Índice Geral: 302 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 648/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000801/2009-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no tocante à entrega de encomendas provenientes do exterior, no Estado do Rio de Janeiro.

Índice Geral: 303 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 673/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.020.000204/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Notícia de cobrança pela operadora TIM Celular, de tarifa de R\$ 7,90 referente a alertas de emergência, serviço supostamente gratuito.

Índice Geral: 304 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 533/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000216/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

1. Consumidor. Serviços postais e de encomenda. Apurar suposta irregularidade praticada pelos Correios consistente no atraso de entrega de correspondências, no Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

Índice Geral: 305 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 559/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000245/2014-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pelos Correios, consistente no atraso de entrega de correspondências e não pagamento de indenização.

Índice Geral: 306 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 473/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Número: 1.31.002.000027/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL LUIS DALBERTO

1. Ordem Econômica e Improbidade Administrativa. Apurar suposto uso de informação privilegiada por servidor do DNPM, que teria sido utilizada para a obtenção de autorização de exploração de pedra e cascalho em área próxima a Nova Marmoré/RO.

Índice Geral: 307 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 798/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000567/2015-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Saint Germain Comércio e Transportes Ltda.

Índice Geral: 308 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 763/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003074/2009-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis vícios de construção no Residencial Ilha da Madeira, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Índice Geral: 309 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 634/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000150/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 310 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 818/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000408/2007-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade nas propagandas de medicamentos anódinos, veiculadas nos principais meios de comunicação, tendo em vista a capacidade que possuem de induzir os consumidores a automedicação.

Índice Geral: 311 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 762/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000359/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em financiamentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 312 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 761/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004415/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na administração do Condomínio Terras Paulistas IV, inserido no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 313 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 793/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.005728/2014-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

1. Consumidor. Representação. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 314 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 603/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007282/2014-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a comercialização irregular do cartão de desconto denominado "Cartão de Todos", que oferece a possibilidade de utilização dos serviços de clínicas médicas conveniadas, mas sem oferecer ao consumidor garantias da prestação do serviço.



Índice Geral: 315 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 683/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.001.007625/2014-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal (CEF) como condicionante para liberação de financiamento imobiliário.

Índice Geral: 316 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 335/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.008161/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THAMEA DANIELON VALIENGO

1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), decorrente da concessão de financiamento habitacional a imóvel construído sem observância das condições de risco geológico do local.

Índice Geral: 317 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 586/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001598/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar eventual lesão aos direitos dos usuários dos planos de saúde da ex-operadora CDE Centro de Diagnóstico Especializado Ltda, em virtude de ter sido decretado seu regime especial de liquidação extrajudicial.

Índice Geral: 318 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 240/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Número: 1.34.008.000151/2012-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

1. Consumidor. Peças de informação autuadas com o objetivo de verificar supostas irregularidades praticadas pela Construtora Ponzo Engenharia e Construção Ltda.

Índice Geral: 319 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 537/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000199/2014-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na fiscalização de irregularidade praticada pela operadora Vivo S/A.

Índice Geral: 320 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 719/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000295/2010-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

1. Patrimônio Público. Apurar suposta irregularidade por parte do plano de Saúde denominado Plano Fidelidade Vida por parte da sociedade Vida Clínica Médica S/C Ltda.

Índice Geral: 321 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 555/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SÃO JOÃO BOA VISTA-SP

Número: 1.34.025.000216/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, consistente em utilização indevida do FGTS.

Índice Geral: 322 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 801/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SÃO JOÃO BOA VISTA-SP

Número: 1.34.025.000224/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta cobrança de "Taxa de Evolução de Obra" por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 323 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 561/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTÂNCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000967/2013-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade consistente na ausência de estrutura da Clínica São Camilo para atendimentos de urgência e emergência dos clientes do plano de saúde Plano de Assistência Médica (PLAMED) em Aracaju, Estado do Sergipe.

Índice Geral: 324 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 151/2015/VO/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006349/2013-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ausência de entrega domiciliar de correspondências em comunidade situada em Caucaia do Alto, município de Cotia/SP.

#### COMPLEMENTAR

1) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2145/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001269/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto atraso na entrega da obra do Residencial Jardim Bela Vista e continuidade da cobrança da denominada taxa de evolução da obra pela Caixa Econômica Federal.

2) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2144/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001597/2014-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela ECT em remessa equivocada de encomenda advinda do exterior ao Rio de Janeiro.

3) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2130/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Número: 1.24.002.000323/2013-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de atividade de “pirâmide financeira” pela empresa Brands Cards.

4) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2095/2015/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.000436/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Serviços postal e encomenda. Apurar supostas deficiências no serviço de entrega de correspondências em diversas cidades no Estado de Goiás.

5) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1958/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Número: 1.30.014.000134/2004-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONIQUE CHEKER DE SOUZA

1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão da empresa Ampla Energia e Serviços S/A no fornecimento de energia elétrica em propriedade localizada na cidade de Angra dos Reis/RJ e inserida no Programa “Luz Para Todos”, do Governo Federal.

6) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1445/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001068/2013-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta tentativa de pouso no Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS, por piloto da empresa Gol Linhas Aéreas S/A, no dia 29/05/2013, em condições climáticas extremamente adversas, pondo em risco a vida dos passageiros.

7) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1410/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001004/2012-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Inquérito Civil. Apurar as razões da diferença de índices de reajustes incidentes sobre contribuições mensais de assistidos (beneficiários) e patrocinadores (órgãos e entidades da administração pública) ao plano de saúde “GEAPSaúde”, da Fundação de Seguridade Social (GEAP), em 2013.

8) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 972/2015/NB/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001557/2013-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. TV por Assinatura. Procedimento instaurado para apurar irregularidades na conduta da empresa SKY Brasil Serviços Ltda.

9) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 108/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000258/2007-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar supostos débitos indevidos na conta bancária de representante, decorrente de convênio celebrado entre Caixa Econômica Federal (CEF) e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE.

10) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1262/2015/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.000941/2014-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL HOLZMANN COIMBRA

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar propaganda enganosa relativa a oferta de planos telefônicos pelas operadoras de telefonia TIM e CLARO S/A.

11) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2093/2015/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.008.000125/2004-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO SERGIO FERREIRA FILHO

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade pelas operadoras “Telemar” e “Embratel” por ausência de Postos de Atendimento Pessoal nos municípios de Resende (especificamente no vilarejo conhecido por Vila Campo Alegre), Quatis, Porto Real e Itatiaia, no Rio de Janeiro.

12) Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1444/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Número: 1.20.000.001077/2008-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção de trevo de alta periculosidade na rodovia BR-158, nas imediações de Ribeirão Cachoeira.

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 161, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício n. 4/2015-SEC da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor FABIO CONRADO LOULA, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 11ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 18 a 22 de maio do corrente ano.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 169, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício n. 12/2015-SEC da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora FLÁVIA GALVÃO ARRUTI, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 24ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 11 a 15 de maio do corrente ano.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado irá expirar, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000452/2015-35 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: “Apurar lavra clandestina de areia na Rua do Agreste, Conceição, no Município de Vera Cruz/BA”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se o DNPM, ao INEMA e à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e providências sobre a prática de lavra clandestina de areia na Rua do Agreste, Conceição, no Município de Vera Cruz/BA, conforme narrado na cópia da representação que deve seguir anexa.

3. Com a resposta, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do 14º ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que se trata de procedimento preparatório com vistas a apurar suposta irregularidade perpetrada pela Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis, órgão federal vinculado à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia;

CONSIDERANDO notícia da não realização do repasse dos auxílios previstos e devidos pelo programa Programa de Permanência Qualificada da UFRB aos alunos aprovados no processo seletivo pertinente;

CONSIDERANDO que não obstante tenha o Pró-reitor de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis da UFRB informado que todos os auxílios previstos pelo edital 018/2014 já foram regularizados, tem-se que tais alegações vieram desacompanhadas da devida documentação comprobatória;

CONSIDERANDO o decurso do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo em epígrafe e a impossibilidade de ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, bem assim a necessidade de realização de outras diligências, devido a insuficiência das respostas obtidas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.000258/2014-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposta irregularidade perpetrada pela Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis (UFRB) diante da falta de repasse dos auxílios previstos pelo Programa de Permanência Qualificada.”

2) Reitere-se a requisição de fls. 19.

3) Requisite-se ao Pró-reitor de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis (UFRB), nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, que encaminhe a este parquet, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação comprobatória do quanto alegado às fls. 14/15 (em anexo);

4) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, ao interessado André Luís Pereira Guimarães para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da resposta (fls.14/15 – em anexo) encaminhada pela Pró-reitoria, ratificando o seu teor ou contestando-o a partir de fundamentação devida;

5) Transcorrendo o prazo in albis, reitere-se, desde logo, o(s) ofício(s) não respondido(s), consignando expressamente as advertências legais;

6) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva para que seja acautelado pelo prazo de 20 (vinte) dias, salvo ocorrência de fato superveniente;

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2015

NF n.º 1.14.007.000280/2015-30

Determino a instauração de Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: “Extração Ilegal de Sienito. Povoado de Santa Helena. Município de Anagé. Zeus Granito.”

Expeça-se ofício à Zeus Granitos Ltda e à Companhia Brasileira de Betonita Ltda para que prestem esclarecimentos sobre os fatos, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se com cópia das fls. 27/37 e 92/97.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2015

NF 1.14.007.000281/2015-84

Determino a instauração de Procedimento Preparatório vinculado à PFDC com o seguinte objeto: “Consórcio Morte Súbita. Compra Premiada. Motocar Multimarcas”

Oficie-se à pessoa jurídica para que preste esclarecimentos e apresente a relação de consorciados nos últimos 3 anos em mídia.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 89, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003146/2014-32, em 04/11/2014, constando como Representante a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e na qualidade de Representado o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, cujo objeto cinge-se ao inteiro teor do Acórdão TCU nº 5558/2014, consubstanciado na decisão da Tomada de Contas Especial (TC 016.784/2013-8), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Representado, ex-Prefeito do município de Guaramiranga/CE (gestão: 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas das 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 480/2006 (SIAFI 571.922) - melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a documentação oriunda da FUNASA encaminhada por meio do Ofício nº 47/GAB/CE, bem como Oficiar à Secretaria Federal de Controle da Controladoria Geral da União acerca de eventual medida judicial cabível ao caso em tela;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 5.456, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Ref: PP 1.15.000.000133/2015-92

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 22/01/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta do senhor José Wilson Uchôa do Carmo, Superintendente do IBAMA no Estado do Ceará, ao ofício ministerial nº 1706/2015, o qual requisitou diligência no sentido de realizar levantamento de natureza técnica no qual contenha a indicação detalhada dos danos causados ao meio ambiente em razão de suposta construção irregular;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

- 1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 22/04/2015, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- 2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 5.648, DE 29 ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001690/2012-88. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar representação versando sobre possíveis irregularidades cometidas por Paulo Fernando Barbosa da Silva, gestor da Coordenação Regional da FUNAI em Fortaleza/CE.



Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Determino ainda que, após as anotações necessárias, retornem-me os autos conclusos para apreciação das providências cabíveis. Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.666, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Ref: PP 1.15.000.000074/2015-52

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 19/01/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta da Secretaria de Saúde do Ceará, acerca do pleito formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel/CE;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 19/04/2015, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 5.708, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.002.000726/2014-58. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Ceará. Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar possível morosidade na realização de neurocirurgias no Estado do

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Determino, que, após as anotações necessárias, expeça-se ofício à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, reiterando a requisição de informações realizada por meio do ofício nº 976/2015/PRDC/NCR.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5.730, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Ref. ICP. Nº 1.15.000.002630/2013-63. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Ceará. Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de agilizar a realização de obras para contenção do mar em toda Praia do Icaraí. Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Determino ainda que, após as anotações necessárias, retornem-me os autos conclusos para apreciação das providências cabíveis.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 153, DE 4 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000453/2014-97 a partir de representação formulada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e outros, a fim de apurar os parâmetro utilizados para a classificação da balneabilidade das praias de Vitória/ES;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisa a qualidade da água do mar para banho apenas com base nos quantitativos de coliformes fecais e derivados, não se atentando para a eventual presença de metais pesados, que potencialmente causariam doenças degenerativas e neurológicas nos banhistas. Afirma, ainda, que o IEMA também é omissos quanto a estes fatos;

CONSIDERANDO que o Procurador da República, à época titular do ofício de tutela do meio ambiente, promoveu o arquivamento dos presentes autos sob o entendimento de que a municipalidade adota como parâmetro para a análise da balneabilidade das praias a Resolução CONAMA nº 274/2000;

CONSIDERANDO que, conforme fundamentado, a citada Resolução comporta todos os critérios para a análise e classificação da água marinha para fins recreativos, bem como estabelece como fator determinante para a classificação da qualidade da água a concentração de coliformes fecais, *Escherichia coli* ou enterococos por 100 ml;

CONSIDERANDO, contudo, que os autos retornaram da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com a determinação de que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente se manifeste nos autos no intuito de comprovar se, de fato, cumpre as normas atinentes a Resolução CONAMA 274/2000;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000453/2014-97 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar se os órgãos ambientais fiscalizam a balneabilidade das praias do Estado do Espírito Santo nos termos da Resolução Conama nº 274/2000.”

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente de Vitória para que informe como se dá o cumprimento das normas atinentes a Resolução CONAMA nº 274/2000 referente aos parâmetros para análise de balneabilidade em águas brasileiras.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PRE-GO n. 317/2013,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a portaria nº 196/2015, datada de 17 de dezembro de 2014 conforme abaixo descrito, convalidando os atos até então praticados relativos às funções eleitorais exercidas:

| Zona Eleitoral                  | Onde se lê                             | Leia-se                                |
|---------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------|
| 37ª Zona Eleitoral de Goiandira | Zona 38ª                               | Zona 37ª                               |
| 84ª Zona Eleitoral de Jandaira  | Zona 48ª                               | Zona 84ª                               |
| 101ª Zona Eleitoral de Goianira | Substituto(a): Reanta de Matos Lacerda | Substituto(a): Renata de Matos Lacerda |

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando as informações encaminhadas pela FUNAI, noticiando possível invasão realizada nos limites da Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu, situada nos municípios de Canarana/MT e Gaucha do Norte/MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Apurar possível invasão realizada nos limites da Terra Indígena Pequizal de Naruvôtu”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cínthia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE JULHO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001324/2013-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento administrativo estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação.

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar possível omissão da ANAC relativamente à fiscalização da empresa JETMED Táxi Aéreo Ltda, CNPJ nº 10.241.490/0001-71 e o Piloto Wendel Balduino Macedo;

INVESTIGADA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC;

ORIGINADOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TAXIS AÉREOS;

INTERESSADOS: JETMED TÁXI AÉREO LTDA e WENDEL BALDUINO MACEDO;

CÂMARA: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreta implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando que a distribuição de cestas básicas, a priori, não se revela como instrumento capaz de gerar autonomia financeira e social às famílias acampadas.

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter as Peças de Informação nº1.20.000.000533/2014-57 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar a regular aquisição e distribuição de cestas básicas às famílias acampadas candidatas ao plano nacional da reforma agrária”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000035/2015-45;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: “Apurar irregularidades na construção, licitação, compra, recebimento, armazenamento e entrega dos materiais permanentes nas unidades de CEPROTEC, com recursos do Programa de Expansão da Educação Profissional, do Ministério da Educação, no Município de Rondonópolis/MT”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos, legitimam a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive no escoreito e eficaz atendimento pelos órgãos públicos e prestadores de serviços públicos;

Considerando que o Programa de Integração Social (PIS) é formado por um fundo de participação constituído por depósitos efetuados por empresas na Caixa Econômica Federal, sendo instituído pela Lei Complementar nº07/1970 com o objetivo de promover a integração do empregado do setor privado;

Considerando que, após a promulgação da Constituição da República, por força do caput do artigo 239, a arrecadação decorrente do PIS passou a financiar os programas de seguro-desemprego e abono salarial;

Considerando os indícios de inexistência de falhas no sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego que permitem a inserção de dados indevidos de terceiros na inscrição PIS/PASEP, prejudicando o recebimento do abono salarial pelo legítimo beneficiário;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.001092/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “fiscalizar supostas falhas no sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego que permitem a inserção de dados indevidos de terceiros na inscrição PIS/PASEP, prejudicando o recebimento do abono salarial pelo legítimo beneficiário”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do MTE, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que o inciso XXXII do artigo 5º e o inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, estabelecem como dever do Estado e direito fundamental do cidadão a defesa do consumidor, além de constituir princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que a Lei nº6.198/1974 estabelece que “a inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei” (artigo 1º);

Considerando que “somente as pessoas físicas ou jurídicas inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal” (artigo 3º da Lei nº6.198/1974);

Considerando que o artigo 4º da mencionada Lei nº6.198/1974 preconiza que “sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, infração das normas legais relacionadas com o trato das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas”, disciplinando-as;

Considerando o Decreto nº 6.296/2007, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o Decreto nº5053/2004, que aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem;

Considerando os indícios de que a empresa SOUZA CAVALCANTI PEREIRA VILELA LTDA. fabrica e comercializa irregularmente sal mineral para consumo animal (bovinos) em Mato Grosso;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000973/2014-12 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “fiscalizar a suposta comercialização irregular de produtos animais em Mato Grosso pela empresa SOUZA CAVALCANTI PEREIRA VILELA LTDA, assim como a escurteira fiscalização pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000016/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes do Presente Procedimento Preparatório no sentido de possível existência da prática de trafegar com veículo com excesso de peso por parte das empresas TRANSRIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 09.010.658/002-30 e TRANSKINE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA, CNPJ nº 79.342.853/0004-04;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o termo final do procedimento preparatório, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;



RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPE, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a eventual prática de trafegar com veículo com excesso de peso por parte das empresas TRANSRIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 09.010.658/002-30 e TRANSKINE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA, CNPJ nº 79.342.853/0004-04”.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Documento PRM-BDG/MT n. 1684/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPE;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente inquérito civil estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do desmembramento do inquérito civil número 1.20.000.001291/2011-76, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Apurar irregularidades na execução dos seguintes Contratos de Repasse realizados pelo município de Campinas: n. 258984-48 (SIAFI 634795, celebrado com o Ministério das Cidades); n. 276195-74 (SIAFI 646453 celebrado com o Ministério das Cidades); n. 281483-69 (SIAFI 647842 celebrado com o Ministério do Turismo) e n. 280440-29 (SIAFI 646601 celebrado com o Ministério das Cidades)”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 127 e no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal; na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93; na Resolução nº 23/2007/CNMP e na Resolução nº 87/2006/CSMPF;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pela Lei nº 12.513/2011, é executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira;

Considerando que aportou nesta Procuradoria representação acerca da ausência de processo seletivo e de irregularidades nos critérios de inscrição e seleção dos beneficiários de bolsa-formação dos cursos do Pronatec executados pela Secretaria de Ação Social de Tapurah/MT no ano de 2014;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto dos autos extrajudiciais, bem como o esgotamento do prazo para sua conclusão, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001231/2014-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em relação aos critérios de inscrição e recebimento de bolsa-formação nos cursos do Pronatec executados pela Secretaria de Ação Social de Tapurah/MT no ano de 2014, determinando-se, para instrução inicial, as seguintes diligências:

a) seja extraída cópia do presente expediente, encaminhando-a a um dos Ófícios da Cidadania para as providências cabíveis quanto à (in) ocorrência de processo seletivo nos cursos do Pronatec em Tapurah no ano de 2014;

b) oficie-se à Secretaria de Ação Social de Tapurah solicitando informações sobre os critérios adotados para inscrição nos cursos do Pronatec e, consequentemente, para o recebimento da bolsa-formação;

c) oficie-se à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – SETEC/MEC solicitando informações sobre a (in) existência de informações sobre os critérios e mecanismos adotados pelo município de Tapurah na realização do programa (Portaria – MEC 168/2013, artigo 49);

d) oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social solicitando informações sobre a necessidade de exigência do NIS – número de inscrição social para os beneficiários do PRONATEC.

Nomeia-se para secretariar os trabalhos do presente feito a servidora Larissa Lamenha Araújo, analista processual, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 86/2006/CSMPF.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 194, DE 24 DE MAIO DE 2010

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001041/2009-1 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FNDE, repassados em 04/032008, ao município de Novo Santo Antônio/MT para o PNAE, no valor R\$ 1.817,20; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para o cumprimento das seguintes diligências, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93:

1-Oficie-se ao FNDE requisitando informações/cópia da prestação de contas.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, em se tratando de programa federal de repasse de recursos a municípios no âmbito da educação (no caso, potencialmente o PNATE), a competência para a eventual ação civil pública de improbidade administrativa é da Justiça Federal (TRF3. 3ª T. AC 1814147. DJ 17/01/2014), haja vista a obrigatoriedade de prestação de contas a órgãos federais de controle, bem como o interesse da União na adequada condução da política educacional em âmbito nacional.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do inquérito policial n. 0006/2015-DPF/PPA/MS (cópia integral em anexo), instaurado com base em mídia ótica encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça junto à Comarca de Ponta Porã/MS, o fato do potencial favorecimento de empresas, por parte de autoridades do município de Laguna Carapã/MS, em contratação do serviço de transporte escolar, formalizada no bojo do Procedimento Administrativo n. 23/2013 (dispensa de licitação) e Processo Licitatório n. 96/2013 (ambos já em apensos específicos); mediante o potencial emprego de recursos federais no montante de, ao menos, R\$ 207.680,00 (duzentos e sete mil e seiscentos e oitenta reais; fls. 05).

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a denúncia de potencial favorecimento de empresas, por parte de autoridades do município de Laguna Carapã/MS, em contratação do serviço de transporte escolar, formalizada no bojo do Procedimento Administrativo n. 23/2013 (dispensa de licitação) e Processo Licitatório n. 96/2013 (ambos já em apensos específicos); mediante o potencial emprego de recursos federais no montante de, ao menos, R\$ 207.680,00 (duzentos e sete mil e seiscentos e oitenta reais; fls. 05).

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPE n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPE, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, no que tange às diligências iniciais, determino:

- a. Proceda a Secretaria à pesquisa quanto à qualificação do atual Prefeito do município de Laguna Carapã (posse em 01º/01/2013);
- b. Expeça-se ofício ao(à) Prefeito do município de Laguna Carapã/MS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto à(s) pessoa(s) que ocupava o cargo de Secretário(a) de Educação do município nos anos de 2013 e 2014, devendo informar, caso pertinente, a(s) data(s) da(s) respectiva(s) exoneração(ões);
- d. Proceda-se à vinculação, no Sistema Único, do presente expediente ao inquérito policial n. 0006/2015-DPF/PPA/MS, de forma a viabilizar a conclusão simultânea quando da entrada daquele neste 1º Ofício – PRM Ponta Porã;
- e. Cumpridas as diligências supra, mantenha-se os autos em Secretaria até a nova abertura de vista do inquérito policial n. 0006/2015-DPF/PPA/MS, para análise quanto ao andamento da investigação e, em especial, extração de cópias pertinentes (fls. 03);
- f. Por fim, expeça-se ofício ao(à) ilustre Promotor(a) de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Comarca de Ponta Porã/MS, fazendo-se referência ao inquérito civil público nº 051/2013, instaurado no âmbito do órgão oficiado, encaminhando-se cópia da presente Portaria; ressaltando-se à ilustre autoridade que o Procurador da República ora subscritor encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários;

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o item 1 da decisão n. 35/2015 exarada nos autos do inquérito civil n. 1.21.000.000927/2009-19, declinado ao 10º Ofício desta PRMS, que trata de possíveis irregularidades no Hospital Santa Casa de Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO que em cumprimento àquela decisão foi extraída cópia da representação de fls. 251/261 para instruir o presente feito, cujo objeto consistirá em apurar possível pagamento irregular, no valor de R\$ 870.000,00, a um laboratório particular para prestação de serviços de análises de água ao Hospital Regional de MS;

CONSIDERANDO que a denúncia narra que o Laboratório Central Estadual (LACEN) é capacitado para atender toda a demanda de análises de água do Hospital Regional de MS, sendo desnecessária a contratação de um laboratório particular para executar tais serviços;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência dos fatos narrados na representação, os quais configuram possível malversação de recursos públicos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: apurar possível pagamento irregular, no valor de R\$ 870.000,00, a um laboratório particular para prestação de serviços de análises de água ao Hospital Regional de MS.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar, autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006).

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

3) Afixar cópia desta portaria no local de costume.

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

5) Expeça-se ofício ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul requisitando cópia dos contratos firmados com laboratórios particulares para executar o serviço de análise de água do Hospital, no período compreendido entre os anos de 2009 a 2014;

6) Expeça-se ofício ao Laboratório Central de Saúde Pública requisitando que informe se realiza o serviço de análise de água do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul e, em caso positivo, esclareça se consegue sozinho atender toda a demanda de análise de água do referido Hospital.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o item 2 da decisão n. 35/2015 exarada nos autos do inquérito civil n. 1.21.000.000927/2009-19, declinado ao 10º Ofício desta PRMS, que trata de possíveis irregularidades no Hospital Santa Casa de Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO que em cumprimento àquela decisão foi extraída cópia da representação de fls. 251/261 para instruir o presente feito, cujo objeto consistirá em apurar as inconsistências no levantamento, realizado pelo DENASUS, das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) contratualizadas e as que foram efetivamente pagas aos Hospitais Santa Casa, HU e HRMS;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência dos fatos narrados na representação, os quais configuram possível malversação de recursos públicos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: apurar as inconsistências no levantamento, realizado pelo DENASUS, das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) contratualizadas e as que foram efetivamente pagas aos Hospitais Santa Casa, HU e HRMS.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar, autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006).

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

3) Afixar cópia desta portaria no local de costume.

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

5) Expeça-se ofício ao DENASUS requisitando cópia do levantamento realizado por esse departamento de auditoria das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) contratualizadas e as que foram efetivamente pagas aos Hospitais Santa Casa, HU e HRMS.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ofício SR-MS/DNIT n.º 217/2013 informa que, em relação à fiscalização exercida pelo DNIT sobre o excesso de peso nas rodovias federais, a 2ª Etapa do Plano Nacional de Pesagem – PNP contemplaria a construção de 161 (cento e sessenta e um) novos postos de pesagem de veículos ao longo das rodovias federais sob a jurisdição do DNIT, entre os quais 1 (um) seria na BR 267/MS;

CONSIDERANDO que a implantação da referida 2ª Etapa se daria por meio de contratação regida pelo Edital de Licitação n.º 162/2011-00, que foi revogado por razões de interesse público, conforme publicado no Diário Oficial da União, em 12/07/2012;

CONSIDERANDO que será organizado um novo processo licitatório com o objetivo de dar continuidade à implantação do Plano Nacional de Pesagem;

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 1216/2013/PF-ANTT/PGF/AGU esclarece que a rodovia BR 267 foi excluída do lote de concessão relativo à 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais, integrante do Programa de Investimentos em Logística – PIL, permanecendo, portanto, sob o domínio da União;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto fiscalizar a instalação de postos de pesagem de veículos e demais condições de segurança na BR 267/MS, no trecho compreendido na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Dourados, por parte da União.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os documentos acima mencionados<sup>1</sup>, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- interessado: União.

- assunto: “fiscalizar a instalação de postos de pesagem de veículos e demais condições de segurança na BR 267/MS, no trecho compreendido na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Dourados”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR (tema: consumidor e ordem econômica).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 15, caput, da Resolução CSMPPF n.º 87/10).

Como diligência inicial, determina-se a expedição de ofício ao DNIT solicitando que informe sobre o atual estado de conservação da rodovia BR 267/MS, bem como sobre a instalação de postos de pesagem de veículos, no seguinte trecho: Maracajú, do Km 347 ao 440,20; Nova Alvorada do Sul, do Km 170,30 ao 248,90; Nova Andradina, do Km 101,60 ao 170,30 e Rio Brillante, do Km 289,70 ao 347; bem como, oficie-se à PRM de Três Lagoas, solicitando cópias da recomendação e outras medidas adotadas em relação ao DNIT, com vista à instalação de balanças de pesagem e manutenção das rodovias federais de sua atribuição territorial.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Inquérito civil n.º 1.21.000.000290/2014-10

O presente inquérito civil público foi instaurado para apurar suposta existência de irregularidades na relação jurídica firmada entre a Caixa Econômica Federal e a imobiliária Monte Líbano Imóveis, especificamente em virtude da administração por parte dessas empresas sobre o condomínio residencial Raquel de Queiroz, em Campo Grande/MS.

A CAIXA, por meio de ofício enviado a esta Procuradoria (fls. 242-412), relatou os critérios legais para definição da empresa administradora dos condomínios residenciais objeto do PAR; delimitou o histórico de administração no condomínio Raquel de Queiroz; apresentou dados alusivos à suposta existência de nepotismo existente entre a administradora Monte Líbano Imóveis e a referida empresa pública; e, por fim, pontuou diversas questões suscitadas pelos moradores acerca de queixas na gestão por parte da empresa Monte Líbano Imóveis Ltda.

Considerando que o inquérito civil em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/06, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc), prorrogo, com base no no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, por 01 (um) ano, o prazo necessário para a efetivação das diligências necessárias a proporcionar elementos que permitam, em relação ao caso em concreto, a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, determinando-se, de imediato, as seguintes providências:

a) comunique-se à Egrégia 3ª CCR/MPF da referida prorrogação; e

b) encaminhe-se ofício à comissão representativa dos moradores do Conjunto Residencial Raquel de Queiroz solicitando informações atuais, sobretudo diante dos vários dados apresentados pela CAIXA por meio do ofício JURIRCG/05032/2014.

ANALICIA ORTEGA HARTZ  
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001994/2013-29

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, expeça-se ofício ao grupo CCR (vencedor do leilão de concessão do trecho sul-mato-grossense da BR-163) requisitando informações acerca do cronograma de ações a serem implementadas, bem como envio de dados alusivos ao contrato de concessão celebrado.

ANALICIA ORTEGA HARTZ  
Procuradora Da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000744/2014-95 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar o possível não repasse de verbas públicas pelo Estado de Minas Gerais;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;



Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000672/2014-86 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a situação de animais soltos nos campi da Universidade Federal de Uberlândia;
- 2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000594/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de discriminação social e racial ocorrida na Universidade Federal de Uberlândia;
- 2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000402/2014-75 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades praticas pelos responsáveis de empresas em contratos de compra e venda e imóveis;
- 2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório Cível nº. 1.22.000.002667/2014-38;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir do recebimento de relatório final encaminhado pela Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, referente à Auditoria nº 14141 realizada na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Padre Lázaro Pereira Crispim no Município de Sabará/MG, no período de 17 a 21.02.2014, noticiando irregularidades;

Considerando que ao final da auditoria foram feitas recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de Sabará/MG visando à elisão do dano e/ou irregularidades constatadas;

Considerando que foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Saúde do Município de Sabará/MG e ao Conselho Municipal de Saúde de Sabará/MG solicitando informações acerca do cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 14141;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.002667/2014-38 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar eventuais irregularidades constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, quando da Auditoria nº 14141, realizada na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Padre Lázaro Pereira Crispim no Município de Sabará/MG, no período de 17 a 21.02.2014 .

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Acautelamento dos autos nos termos do determinado no despacho retro.

5. Cumpra-se.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores<sup>1</sup>, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções<sup>2</sup>, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000132/2015-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Procurador da República

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS (PRE-MG) e a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (PGJ-MG), por intermédio da Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais de Minas Gerais (CAEL), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é a do Juízo Eleitoral do domicílio do doador;

CONSIDERANDO que a atribuição perante os Juízes Eleitorais é dos Promotores Eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, até 31/03/2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará ao Ministério Público Eleitoral os dados de cruzamentos dos rendimentos de pessoas físicas e jurídicas com os valores doados para as campanhas eleitorais de 2014 (art. 25, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.406/14);

CONSIDERANDO que atende ao interesse público difundir a posição da PRE-MG e da PGJ-MG-CAEL para tornar mais harmônica a atuação do Ministério Público Eleitoral mineiro;

RESOLVEM

expedir a seguinte NOTA TÉCNICA, voltada à orientação e atuação dos Promotores Eleitorais oficiais no Estado de Minas Gerais, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Promotores Eleitorais.

## SUMÁRIO

|                                                                                           |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>TÍTULO I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES .....</b>                                         | <b>4</b>     |
| <b>I.1 Da competência .....</b>                                                           | <b>4</b>     |
| <b>I.2 Do prazo para o ajuizamento da representação.....</b>                              | <b>4</b>     |
| <b>I.3 Do rito processual.....</b>                                                        | <b>4</b>     |
| <br><b>TÍTULO II – DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS .....</b>                              | <br><b>5</b> |
| <b>II.1 Da relação de doadores em excesso.....</b>                                        | <b>5</b>     |
| <b>II.2 Da declaração de imposto de renda retificadora.....</b>                           | <b>6</b>     |
| <b>II.3 Da alegação de ausência de dolo ou culpa.....</b>                                 | <b>8</b>     |
| <b>II.4 A multa não deve ser fixada abaixo do mínimo legal.....</b>                       | <b>8</b>     |
| <b>II.5 Da natureza não tributária da multa.....</b>                                      | <b>9</b>     |
| <b>II.6 Do limite aplicável ao contribuinte isento ou que não apresenta declaração</b>    | <b>9</b>     |
| <b>II.7 Da impossibilidade de somar a renda da família.....</b>                           | <b>9</b>     |
| <b>II.8 Do limite aplicável ao empresário individual e ao MEI.....</b>                    | <b>10</b>    |
| <b>II.9 Prestação de serviços estimáveis por pessoa física ou firma individual.....</b>   | <b>11</b>    |
| <b>II.10 Da inaplicabilidade do §7º do art. 23 da Lei 9.504/97 à pessoa jurídica ....</b> | <b>12</b>    |
| <b>II.11 Da ausência de faturamento bruto da pessoa jurídica.....</b>                     | <b>12</b>    |
| <b>II.12 Da participação da pessoa jurídica em grupo econômico .....</b>                  | <b>13</b>    |
| <b>II.13 Da aplicação cumulativa das sanções para a pessoa jurídica .....</b>             | <b>13</b>    |
| <b>II.14 Da declaração de inelegibilidade.....</b>                                        | <b>15</b>    |

## TÍTULO I DAS QUESTÕES PRELIMINARES

### I.1) Da competência

**A competência para processar e julgar as representações por doação acima do limite legal, fundadas nos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, é do Juízo Eleitoral de primeira instância ao qual se vincula o doador, pessoa física ou jurídica.**

A partir das eleições de 2010, o TSE considera como competente o Juiz Eleitoral do foro do domicílio civil do doador (Rep. nº 98140, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 28/06/11). Tal entendimento também está expresso no art. 22, §2º, da Resolução TSE nº 23.398/13.

### I.2) Do prazo para o ajuizamento da representação

**O prazo para ajuizamento das representações por doação acima do limite legal, de natureza decadencial, é de 180 dias contados da data da diplomação dos eleitos, que em Minas Gerais ocorreu em 19 de dezembro de 2014. Logo, o último dia do prazo para a propositura da ação é 17/06/2015.**

Enunciado de súmula nº 21 do TSE.

### I.3) Do rito processual

**A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

Art. 22 da Resolução TSE nº 23.398/13.

## TÍTULO II

### DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

#### II.1) Da relação de doadores em excesso

**A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal com base em convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Tribunal Superior Eleitoral não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita.**

A partir da celebração da Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, cabe a Receita Federal a elaboração e envio ao Ministério Público Eleitoral dos dados dos doadores em excesso para fins de representação. Este relatório contém apenas a identificação nominal, seguida do respectivo CPF ou CNPJ, município e UF do domicílio do doador (art. 25, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.406/14). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal.

Na linha da jurisprudência do TSE: “o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal” (ED-AgR-AI nº 5779, Relª. Minª. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 101, Data 02/06/2014, p. 84)

A quebra do sigilo fiscal dos doadores gerou grande discussão nas Cortes eleitorais, restando consolidado o entendimento do TSE no sentido de que qualquer informação fiscal com vistas à efetiva fiscalização, por parte dessa Justiça especializada, dos



recursos financeiros utilizados durante as eleições, bem como da adoção de eventuais medidas judiciais à luz dos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser precedida de autorização judicial<sup>1</sup>.

Como consequência, o Promotor Eleitoral deverá requerer ao Juízo competente a quebra do sigilo fiscal<sup>2</sup>, podendo fazê-lo na própria inicial da Representação, uma vez que a comunicação da Receita Federal indica apenas os nomes dos doadores que excederam os limites legais, logo, será necessário pedir, no bojo de cada Representação, a quebra individualizada do sigilo fiscal do representado.

Dessa forma, em harmonia com o entendimento do TSE, “o Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, **com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador**”(TSE, AgR-REspe nº 76258, Rel. Min. Henrique Neves, DJE, Tomo 23, Data 03/02/2014, p. 307, grifei).

## II.2) Da declaração de imposto de renda retificadora

**A retificação de declaração de imposto de renda perante o Fisco, ainda que realizada após a citação do doador, pode elidir a aplicação da sanção, cabendo ao Ministério Público a prova da irregularidade da retificação ou má-fé do declarante.**

<sup>1</sup> TSE, AgR-REspe nº 28218, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. designado Min. Marcelo Henriques, DJE, Data 3/8/2010, p.268. TSE, AgR-REspe nº 787565337, Relª. Mirª. Cármen Lúcia, DJE, Data 12/05/2011, p. 22.

<sup>2</sup> Em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal, é assentado no TSE que “o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal” (AgR-Respe 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 04/08/14).

O TSE firmou posicionamento no sentido de que as Declarações Retificadoras de Imposto de Renda apresentadas até a data do julgamento do recurso em Representação pelo TRE devem ser consideradas no cálculo para aferição do limite de doação.

A Corte Superior Eleitoral entende que cabe ao representante a prova de eventual fraude ou má-fé<sup>3</sup>.

Anteriormente, a Justiça Eleitoral havia consignado que, em consideração à boa-fé, apenas poder-se-ia considerar as retificadoras apresentadas antes da citação do doador, e desde que acompanhadas de documentos que comprovassem efetivamente o erro na declaração original<sup>4</sup>, porém, esse entendimento vem sendo reformado pela instância superior<sup>5</sup>.

Destarte, considerando os precedentes atuais, deve-se seguir a orientação do c. TSE e admitir a apresentação de retificadora, analisando-a para verificar possíveis indícios de irregularidades.

Concomitantemente, deve-se oficiar a Receita Federal para que averigue a regularidade da retificadora e o correto recolhimento de tributos, inclusive com possibilidade de se verificar eventual ocorrência de crime fiscal ou tributário.

---

<sup>3</sup> TSE, AgR-AI nº 147536, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE, Tomo 104, Data 5/6/2013, p. 44-45. TSE, AgR-Respe nº 115793, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE, Tomo 25, Data 05/02/2014, p. 166.

<sup>4</sup> TRE-SP, Rec. nº 7042, Rel. Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, DJESP, Data 29/04/2014. TRE-SP, Rec. nº 11596, Rel. Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, DJESP, Data 02/05/2014.

<sup>5</sup> TRE-SP, Rec. nº 9011, Relª. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJESP, Data 09/03/2015.

### **II.3) Da alegação de ausência de dolo ou culpa**

**A norma que fixa os limites para doações é de caráter cogente e aferição objetiva. Violada a norma, surge a sanção. Não se está no terreno do Direito Penal. Discussões acerca do elemento subjetivo que tenha motivado a doação acima do limite são incabíveis.**

RE 77563, Rel. Juiz Maurício Ferreira, DJe-TRE-MG, de 14/02/2014.

### **II.4) A multa não pode ser fixada abaixo do limite legal**

**O espectro pelo qual deve incidir a ponderação do magistrado é fixado pela lei entre 5 (cinco) e 10 (dez) vezes o valor em excesso.**

Cabe ponderação entre este limite, mas não acima ou abaixo, sob pena de criação de um novo espectro para a sanção em afronta ao princípio da legalidade. Este raciocínio, *mutatis mutandis*, se aplica à vedação da redução da pena corporal no Direito Penal aquém do mínimo legal, caso incidam circunstâncias atenuantes que possam, em tese, produzir esse efeito. Tal entendimento é há muito consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado de súmula nº 231, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “a aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os parâmetros para as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais” (AgR-AI nº 211057, Rel. Min. Henrique Neves, DJe, Tomo 143, Data 5/8/2014, p. 267-268).”

O argumento de que a multa de 5 a 10 vezes o valor do excesso se mostra desproporcional nas hipóteses de excesso de pequeno valor não se sustenta, porque a

proporcionalidade está presente pela própria sistemática adotada pela lei, de fixar como base de cálculo da multa o valor do excesso. Se o excesso é de pequeno valor, consequentemente a multa também o será, porque esta é calculada sobre aquele.

#### **II.5) Da natureza não tributária da multa**

**A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco.**

Segundo o TSE, “a multa eleitoral não possui natureza de tributo, o que afasta o argumento de violação ao art. 150, IV, da CF/88”. (AgR-REspe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE, Tomo 142, Data 4/8/2014, p. 46/47).

#### **II.6) Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresenta declaração de imposto de renda**

**Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo ao limite dos 10% o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2014, ano-calendário 2013.**

Art. 8º, §7º, da Resolução TSE nº 23.432/14. No TSE, REspe nº 399352273, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE, Data 18/04/2011, p. 34-35.

#### **II.7) Da impossibilidade de somar a renda da família**

**Não se deve considerar a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação, nem mesmo no regime de comunhão universal.**

O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 limita as doações a 10% sobre o rendimento bruto do doador. Logo, não há como se acrescer rendimentos de terceiro à base de cálculo desse limite. Nesse sentido, o rendimento pessoal bruto alcança os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge/convivente, não incluídos, nesta definição, o patrimônio acumulado do par. Como consequência, não deve ser considerado o rendimento bruto do consorte, em regime de bens, para fins de aferição do limite de doação, tendo em vista que os proventos do trabalho pessoal não se incluem na comunhão (cf. art. 1659, VI, c/c art. 1668, V, do Código Civil). Com efeito, o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF.

#### **II.8) Do limite aplicável ao empresário individual e ao microempreendedor individual (MEI)**

**No caso de empresário individual ou microempreendedor individual (MEI) o limite aplicado para a doação é o do art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão de não possuir personalidade jurídica própria.**

Assim já se manifestou o TRE/MG no RE nº 43-79. Segundo o Relator, Juiz Maurício Ferreira, “a pessoa natural, ao exercer individualmente atividade empresarial, ainda que sob uma das denominações previstas na Lei Complementar nº 123/2006 (microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual) e com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não adquire personalidade jurídica distinta da sua, razão pela qual não há do que se falar, nesse caso, em pessoa jurídica. As doações efetuadas por empresário individual para campanhas eleitorais submetem-se, portanto, às regras previstas no art. 23 da Lei nº 9.504/95, atinentes a



doações provenientes de pessoas físicas”.

No mesmo sentido, o TSE, no REspe nº 333-79, o Ministro Henrique Neves concluiu que “a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil”.

## **II.9) Prestação de serviços estimáveis por pessoa física ou firma individual**

**Em se tratando de prestação de serviços estimáveis por pessoa física, empresário individual ou MEI, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.406/14.**

Assim já se manifestou o TRE/MG no RE 43-796. Segundo o Relator, Juiz Maurício Ferreira, “é aplicável à doação estimável, seja a consistente em cessão de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, seja a relativa a prestação de serviços pela pessoa física, o limite disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97”.

A esse respeito, cumpre também destacar o REspe 17-87. Nesse precedente, o TSE sanou a controvérsia, a partir de entendimento convergente da Procuradoria Geral Eleitoral no sentido de que a prestação de serviços se enquadra na ressalva prevista no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, deve-se observar que os bens/serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio

---

<sup>6</sup> No mesmo sentido são estes precedentes do TRE/MG: RE 35-40, Rel. Juiz Paulo Abrantes; RE 125-10, Rel. Juiz Wladimir Dias e RE 124-25, Rel. Juiz Virgílio Barreto.

do doador (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23 da Resolução TSE nº 23.406/14). Abrange, por exemplo, os serviços de advocacia e contabilidade.

#### **II.10) Da inaplicabilidade do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 à pessoa jurídica**

Tal limite, para doações estimáveis em dinheiro, é aplicado somente para pessoas físicas e empresários individuais. Na linha da jurisprudência do TSE: “não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro” (AgR-REspe nº 36485, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJE, Tomo 163, Data 02/09/2014, p. 99).

#### **II.11) Da ausência de faturamento bruto da pessoa jurídica**

**Se a empresa doadora não teve faturamento no ano anterior ao da eleição, este deve ser considerado “zero”, de tal forma que a empresa nada poderia doar nas eleições do período imediatamente seguinte. O mesmo entendimento se aplica caso a pessoa jurídica não tenha apresentado a declaração de rendimentos ao Fisco ou tenha iniciado ou retomado suas atividades no ano-calendário de 2014.**

A existência de faturamento no ano anterior ao das eleições é condição necessária à doação (cf. art. 8º, § 6º da Resolução TSE nº 23.432/14). Caso contrário, a pessoa jurídica fica privada de destinar recursos a campanhas eleitorais (cf. art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/14).

Na linha do que entende o TRE-MG: “Sociedade empresária limitada. Limite de doações em 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Ausência de faturamento bruto no referido ano. Doação vedada” (RE nº 6927, Rel. Wladimir

Rodrigues Dias, DJEMG-TREMG, Data 16/10/2014) e o TSE: “não havendo faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição, a pessoa jurídica não poderia ter realizado doação para escrutínio de 2010. Assim, o excesso sobre o qual deve ser calculada a multa é o próprio valor doado” (AgR-REspe nº 36485, Rel.<sup>a</sup> Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJE, Tomo 163, Data 02/09/2014, p. 99).

#### **II.12) Da participação da pessoa jurídica doadora em grupo econômico**

**Não deve ser considerado o faturamento total do grupo econômico que, eventualmente, a doadora integre, uma vez que esta possui personalidade jurídica, CNPJ e patrimônio próprios.**

Na linha do que entende o TRE-MG: “o grupo econômico não tem personalidade jurídica. Os entes meramente de fato, que não possuem registro legal, não são considerados doadores eleitorais. Doação analisada isoladamente por cada empresa” (RE nº 77563, Rel. Maurício Ferreira, DJEMG - TREMG, Data 14/02/2014) e o TSE “O limite de doação estabelecido no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 é calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, não do grupo econômico à qual pertence. Precedentes” (AgR-AI nº 183341, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE, Tomo 233, Data 11/12/2014, p. 17/18).

#### **II.13) Da aplicação cumulativa das sanções para a pessoa jurídica**

**A aplicação cumulativa das sanções (multa e proibição de participar de licitações e contratações com o Poder Público) é decorrência da norma.**

Em caso de não observância do limite do art. 81, §1º, da Lei das Eleições, o diploma legal prevê a aplicação da sanção pecuniária e da proibição de participar de licitações e

contratações com o Poder Público. Assim, por expressa determinação da lei, a pessoa jurídica fica sujeita à multa e também à proibição de licitar e contratar com o Estado. Dito de outra forma, como está expresso em lei, uma sanção (multa) é aplicada sem prejuízo da outra (proibição de licitar e contratar). Logo, as sanções devem ser ambas aplicadas.

Nesse caso, o legislador não deixou qualquer margem para incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Interpretar de forma contrária seria permitir o favorecimento de um dos participantes do processo eleitoral em detrimento dos demais.

Além disso, a lista inicial de doadores encaminhada pela RFB contém apenas o nome dos doadores irregulares, não permitindo que se afira, à primeira vista, a gravidade da conduta. Logo, apenas quando da quebra do sigilo fiscal do doador, no bojo da Representação, é que será possível conhecer o *quantum* doado em excesso.

Não se desconhece que o TSE tem reiteradamente aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de afastar a sanção de proibição de participar de licitações e contratações com o Poder Público (AgR-AI 95680, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Luciana Lóssio, DJE de 08/05/14 e AgR-Respe 14825, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24/03/14), entretanto recomenda-se a manutenção desse entendimento.

Caso a empresa não tenha aferido renda no ano anterior, é de bom grado que se defenda a cumulação das sanções com base no fato de que a pessoa jurídica nada poderia ter doado. No mesmo sentido já se manifestou o TSE no AgR-Respe 14825, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24/03/14.

## II.14) Da declaração de inelegibilidade

A discussão acerca da viabilidade jurídica do pedido de declaração de inelegibilidade surge com a inclusão pela LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa) da alínea “p” ao art. 1º, inciso I, da Lei das Inelegibilidades. Dessa forma, seria possível o pedido de declaração de inelegibilidade já na Representação por doação acima do limite legal?

A jurisprudência eleitoral, capitaneada pelo TSE<sup>7</sup>, tem entendido que não, ao argumento de que a inelegibilidade da alínea “p” não seria uma “sanção” ou “pena” imposta pela procedência do pedido no bojo de uma Representação por doação acima do limite legal, mas consequência da condenação a ser analisada em futuro e eventual requerimento de registro de candidatura (art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97). A única inelegibilidade aplicada como sanção seria aquela prevista pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação em ação de investigação judicial eleitoral fundada nas hipóteses do *caput* do art. 22 do mesmo diploma normativo.

Em razão da força dos precedentes do TSE em matéria eleitoral, o TRE/MG passou a adotar, em julgamentos por maioria, a mesma postura da Corte superior no sentido da impossibilidade da declaração de inelegibilidade nos autos de representação por doação acima do limite legal e da inscrição da condenação à margem do cadastro do eleitor/cidadão condenado<sup>8</sup>.

Em razão da reiterada improcedência do pedido de declaração de inelegibilidade ou anotação da condenação à margem do cadastro nacional de eleitores, recomenda-se que os Promotores Eleitorais se valham do instrumento previsto na Resolução nº

<sup>7</sup> No TSE: Respe 38875, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 04/12/14; Respe 2089, Relª. Minª. Luciana Lóssio, DJE de 01/10/14 e Respe 22991, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 04/08/14.

<sup>8</sup> RE 5611, Relª. Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, DJEMG de 20/08/14 e RE 3892, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, DJEMG de 02/10/14.



44/07, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tal instrumento foi inclusive citado nos votos do Juiz Alberto Diniz Júnior e do Desembargador Presidente do TRE-MG, Geraldo Augusto de Almeida, quando do julgamento do RE 56-11.2013.6.13.0227, na sessão de 12 de agosto de 2014. O Presidente chegou a confirmar que o Tribunal está providenciando o necessário encaminhamento a fim de conferir eficácia à Resolução CNJ nº 44/07, no âmbito da Justiça eleitoral mineira. Segundo o Presidente:

Destaco, por oportuno, que a anotação no *Cadastro Nacional por Ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI*, criado pela Resolução CNJ nº 44/2007 (alterada pela Resolução CNJ nº 172/2013), independe de determinação judicial, sendo matéria de competência, no caso deste Tribunal, do Presidente, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “b”, do Provimento nº 29/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), o que já está sendo providenciado pela Presidência<sup>9</sup>.

Além disso, os Promotores Eleitorais devem encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral as informações relativas à condenação (cópia da decisão), após seu trânsito em julgado, para que sejam inseridas no banco de dados próprio do Ministério Público Eleitoral, o *SisConta Eleitoral*.

Por fim, é importante pontuar que não há necessidade de o dirigente da pessoa jurídica ter participado da relação processual na Representação por doação acima do limite legal a fim de que possa ter contra si, no futuro, oposto o óbice da inelegibilidade da alínea “p” (TSE, AgRg no REspe 40669, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 04/06/2013).

---

<sup>9</sup> Trecho do voto de desempate do Presidente Desembargador Geraldo Augusto de Almeida disponível no inteiro teor do acórdão proferido no julgamento do RE 56-11.2013.6.13.0227.

Divulgue-se, com urgência, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado de Minas Gerais.

Dê-se ciência da presente Nota Técnica ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Publique-se no DJe do TRE/MG e nos sites da PRE/MG e do MP/MG.

Belo Horizonte, 25 de março de 2015.

**PATRICK SALGADO MARTINS**

Procurador Regional Eleitoral

**EDSON DE RESENDE CASTRO**

Promotor de Justiça

Coordenadoria Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 206, DE 24 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.002130/2013-12

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 69 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

## RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC, com vistas a apurar possíveis irregularidades na realização do Concurso Público do INSS – Edital nº 01/2013 – para o cargo de Analista.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;
2. Proceda-se à comunicação da instauração do presente IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

(Atuando em substituição ao 3º Ofício)

PORTARIA Nº 208, DE 14 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.000645/2014-69

O PROCURADOR DA REPÚBLICA JOÃO BERNARDO DA SILVA, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 68 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

## RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC com o objetivo de apurar denúncia dando conta de que foram construídas, desde 2009, cinco caixas na beira-mar de praia localizada no Município de Lucena/PB. O denunciante acrescentou que referidas construções têm o aval do prefeito da cidade, que teria afirmado que as caixas corresponderiam ao suposto “Museu do Pescador”, e que o local de terreno de marinha teria sido escolhido pelo Sebrae, com autorização da Superintendência do Patrimônio da União – SPU.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;
2. Proceda-se à comunicação da instauração do presente IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo;

GJOÃO BERNARDO DA SILVA

Procurador da República

(Atuando em substituição ao 3º Ofício)

PORTARIA Nº 209, DE 20 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.000774/2014-57

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 68 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

## RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC com o objetivo de apurar eventual ilegalidade e efeitos danosos à concorrência na fabricação de placas de veículos e motocicletas, provocados por norma expedida pelo DETRAN/PB, tendo em vista a Nota Técnica nº 0621/2013 da Secretaria de Acompanhamento Econômico, encaminhada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;
2. Proceda-se à comunicação da instauração do presente IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

(Em substituição ao 3º ofício)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do DOCUMENTO PRM-CMO-PR-00000561/2015, INQUÉRITO CIVIL, que visa a apurar as condições de segurança dos Bancos Postais dos municípios circunscritos a esta unidade da Procuradoria da República pois, a despeito destas agências possuírem função análoga a bancos e vultosas movimentações financeiras tipicamente bancárias, poucas (ou nenhuma) possuem estrutura física ou equipamentos adequados a inibir a ação de criminosos, os quais vêm reiteradamente subtraindo quantias consideráveis destes locais sem grandes dificuldades. Bem como, DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000523/2014-65, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de ausência de fiscalização e controle no uso de explosivos utilizados por empresa sediada na cidade de Carambeí/PR;

c) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, “a”);

d) Considerando que compete às regiões Militares do Exército Brasileiro autorizar e fiscalizar as atividades com produtos controlados, nos termos do Decreto 3.665/2000;

e) Considerando a notícia trazida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carambeí acerca de aparente ausência de fiscalização quanto ao correto emprego de explosivos, por empresas autorizadas, a fim de evitar-se danos desnecessários ao meio ambiente, ao aspecto sonoro e à comunidade próxima;

f) Considerando a necessidade de continuar as diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente feito em Inquérito Civil, afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, observando-se o seguinte:

1. providencie a publicação da presente portaria, por meio do sistema Único, em atenção ao disposto na Resolução CNMP 23/2007;

2. anote-se o dia 30/04/2016 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Expeça-se ofício ao Comando do Exército, Setor de Fiscalização de Produtos Controlados com solicitação para informar o resultado da ação fiscalizatória requerida no Ofício 650/2014.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000479/2015-15.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, pelo qual relata que nos autos do processo TC n.º 1209618-0, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que no exercício 2007 o município de Nazaré da Mata deixou de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 964.176,93, bem como não recolheu a respectiva contribuição patronal, no importe de R\$ 898.840,79;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

- 4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) solicite-se ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco cópias integrais, preferencialmente em meios digitais, dos Processos TC 0810046-9 e TC 1209618-0.

4.2) requirite-se à Receita Federal que informe se houve constituição definitiva do crédito, concessão de parcelamento, instauração de procedimento fiscal ou outro expediente apuratório ou lavratura de auto de infração em relação a créditos tributários oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias (patronais e retidas de seus servidores) por parte da Prefeitura de Nazaré da Mata, no exercício 2007, bem como sobre seu atual andamento.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE MAIO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar eventual negligência do INCRA na implantação do projeto de assentamento Canoa Rachada, no município de Água Preta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, autuada como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003508/2014-10, de que o INCRA não se desincumbiu do dever de proceder à demarcação dos lotes do PA Canoa Rachada, havendo, ainda, venda irregular de lotes do projeto de assentamento e vícios construtivos nas casas construídas com recursos da CEF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no Título VII, Capítulo III, da Constituição da República e, em especial, no artigo 189;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção de direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos (artigo 6º, inciso VII, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar eventual negligência do INCRA na implantação do projeto de assentamento Canoa Rachada, no município de Água Preta.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) elaboração de minuta de ofício em resposta ao expediente de f. 32, com cópia também de f. 27, solicitando que o INCRA preste informações atualizadas sobre as atividades técnicas para fins de parcelamento do projeto de assentamento Canoa Rachada, devendo, ainda, prestar informações acerca das irregularidades anteriormente noticiadas, a respeito da venda irregular de lotes e das condições das casas construídas supostamente em parceria entre CEF e INCRA;

2) elaboração de minuta de ofício em resposta ao expediente de f. 36, solicitando à CEF que remeta cópia do instrumento firmado com a entidade organizadora, bem como dos relatórios de acompanhamento da obra.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República



## PORTARIA Nº 34, DE 4 DE MAIO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar a prática de atos de improbidade administrativa a partir das constatações da CGU em relação à malversação de recursos do FUNDEB no município de Jaqueira, no período de 01/01/2007 a 30/12/2010, conforme Relatório de Demandas Externas nº 00190.024828/2007-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMF nº 87/2006,

CONSIDERANDO as constatações do Relatório de Demandas Externas nº 00190.024828/2007-48 da CGU, autuado como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003612/2013-15, especificamente quanto a irregularidades na movimentação de recursos do FUNDEB, bem como nos procedimentos licitatórios nºs 01/2007 (dispensa nº 01/2007), 04/2007 (convite nº 31/2007); 23/2008 (inexigibilidade nº 04/2008), 06/2009 (inexigibilidade nº 01/2009), 07/2009 (convite nº 04/2009), 23/2009 (convite nº 19/2009), 34/2009 (convite nº 29/2009), nº 10/2010 (convite nº 08/2010);

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade administrativa a partir das constatações da CGU em relação à malversação de recursos do FUNDEB no município de Jaqueira, no período de 01/01/2007 a 30/12/2010, conforme Relatório de Demandas Externas nº 00190.024828/2007-48.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) elaboração de minuta de ofício dirigido ao Banco do Brasil, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar os destinatários das transferências listadas às f. 10-13; b) encaminhar microfilmagem dos cheques indicados às f. 14v.-15; c) forneça cópias da fita de caixa com as movimentações ocorridas logo em seguida ao desconto dos cheques indicados na letra “b”, identificando, se possível, o destino dos valores;

2) elaboração de minuta de ofício dirigido à Prefeitura de Jaqueira, requisitando a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, em meio digital, dos seguintes procedimentos licitatórios: 01/2007 (dispensa nº 01/2007), 23/2008 (inexigibilidade nº 04/2008), 06/2009 (inexigibilidade nº 01/2009), 07/2009 (convite nº 04/2009);

3) solicitação à ASSPA de pesquisa:

a) de sócios atuais e anteriores (com a respectiva ocupação profissional e endereço residencial), objeto social, contador e sede, bem como situação fiscal e quadro de funcionários no exercício de 2009, das pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ/MF sob os nºs 09.239.373/001-94, 35.517.242/0001-31 e 03.980.503/0001-69; verificar também a existência de veículos de transporte coletivo (ônibus, vans etc.) de propriedade destas empresas;

b) de sócios atuais e anteriores (com a respectiva ocupação profissional e endereço residencial), objeto social, contador e sede, bem como situação fiscal e quadro de funcionários no exercício de 2009, das pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ/MF sob os nºs 09.496.022/0001-69, 07.101.034.0001-11 e 03.156.085/0001-90;

c) de sócios atuais e anteriores (com a respectiva ocupação profissional e endereço residencial), objeto social, contador e sede, bem como situação fiscal e quadro de funcionários no exercício de 2007, das pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ/MF sob os nºs 02.827.644/0001-83, 10.015.535/0001-90 e 07.156.456/0001-94;

d) de sócios atuais e anteriores (com a respectiva ocupação profissional e endereço residencial), objeto social, contador e sede, bem como situação fiscal e quadro de funcionários no exercício de 2007, da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04.003.967/0001-88;

e) de sócios atuais e anteriores (com a respectiva ocupação profissional e endereço residencial), objeto social, contador e sede, bem como situação fiscal e quadro de funcionários nos exercícios de 2008 a 2010, das pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ/MF sob o nº 09.442.540/0001-38 e 03.141.190/0001-55.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 35, DE 4 DE MAIO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar deficiências no sistema de segurança da Agência dos Correios de São Benedito do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMF nº 87/2006,

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003197/2014-81, dando conta da ocorrência de três assaltos no período de oito meses na agência dos Correios de São Benedito do Sul, bem como as dificuldades de identificação dos responsáveis, em razão do precário funcionamento do sistema de gravação de imagens, além de outras falhas de segurança reveladas pelos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da EBCT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar deficiências no sistema de segurança da Agência dos Correios de São Benedito do Sul.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de minuta de ofício dirigido ao subscritor do ofício contido no anexo I, solicitando: a) encaminhar o resultado da apuração direta em relação ao excesso de numerário nos guichês de atendimento, mencionada na f. 91 do processo 53132.000564/2013-36; b) esclarecer se providência semelhante foi adotada em relação aos fatos apurados no processo 53132.000887/2013-20, haja vista a informação contida à f. 84v. daqueles autos; c) informar se também foi constatada a existência de numerário acima do limite estabelecido no processo 53132-001535/2013-91, devendo encaminhar cópia de f. 112v. e 113v. do referido processo ao MPF, uma vez que não foram remetidas com o ofício 000149/2014-SUPAI/GSEMP/DR/PE; d) encaminhar cópia da(s) reclamação(ões) que originou(nam) a OS nº SD00891951, de 11/10/2012, relativa a webcam da agência de São Benedito do Sul.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos provenientes de repasse do FNS – Ministério da Saúde – ao município de Sirinhaém/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5, 6, 7 e 8, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002082/2014-79;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8, II, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, a reiteração do Ofício nº 1767/2014/PRM/Palmares/PE.

Fica designado o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000971/2014-00. (Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar possível infração ambiental consistente na descarga de óleo poluente do navio Alpine Liberty, atracado no Porto de Suape/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000971/2014-00, em inquérito civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível infração ambiental consistente na descarga de óleo poluente do navio Alpine Liberty, atracado no Porto de Suape/PE.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para reiterar o expediente de fl. 88.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado nesta PRM – Cabo de Santo Agostinho/PE.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002705/2014-11. (Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar notícia de irregularidades constatadas na Prefeitura de Primavera – exercício 2010 (processo TCE/PE nº 1130043-7), no tocante à apropriação indébita previdenciária, sonegação previdenciária e atos de improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002705/2014-11, em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de irregularidades constatadas na Prefeitura de Primavera – exercício 2010 (processo TCE/PE nº 1130043-7), no tocante à apropriação indébita previdenciária, sonegação previdenciária e atos de improbidade administrativa.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado nesta Procuradoria da República.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000100/2014-15, apurar teor de representação noticiando eventual ineficiência na prestação de serviço de telefonia fixa na localidade de Purilândia, distrito de Porciúncula/RJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 42, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000100/2014-15 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAL INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA NA LOCALIDADE DE PURILÂNDIA, DISTRITO DE PORCIÚNCULA/RJ".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000268/2014-91, que decorre de fiscalização da Controladoria Geral da União para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 656846, firmado entre o Município de Apodi/RN e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a construção de escolas no Programa Nacional de Reestruturação e Aquecimento da Rede de Escola Pública de Educação Infantil – Proinfância;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000268/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000208/2014-93, destinado a apurar dano ambiental decorrente de extração de mármore, sem licença ambiental, atribuída PRIME MINERAÇÃO LTDA.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000208/2014-93, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000901/2014-00, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do “Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE” por parte dos responsáveis pela Escola Municipal Antônio Carlos Borges, localizada no município de Palmeira das Missões/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.  
Procedam-se às anotações pertinentes.  
Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE ABRIL DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002795/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento preparatório nesta Pro-curadoria da Re-pública para “averiguar a regulari-dade da atividade de extração mineral realizada pela mineradora Eunice Teixeira Renck, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas E545520 N6703317)”;

que, no curso do expediente, restou demonstrado que quem exerce a atividade de mineração na área é Marco Antônio S. Dos Santos;  
que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo trans-corrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (prepara-tório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos inte-resses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tu-tela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Mi-nistério Público Fe-deral, porquanto se cuida de extração de recursos minerais, os quais consubstanciam bens da União Federal (art. 20, IX, da CF/88)

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto “averiguar a regulari-dade da atividade de extração mineral realizada pela mineradora Eunice Teixeira Renck (arrendado para Marco Antônio S. Dos Santos), no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas E545520 N6703317)”;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e co-municação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) aguarde-se a juntada da vistoria que deve ser realizada pela Polícia Ambiental, conforme solicitado no ofício da fl. 73, para posteriores deliberações.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,  
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE ABRIL DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002826/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento preparatório nesta Pro-curadoria da Re-pública para “ averiguar a regulari-dade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador Josiel dos Santos Soares, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas N6703503 E541158 e ou N6703502 E541163)”;

que, no curso do expediente, o minerador não foi localizado, tendo sido expedido ofício para a Polícia Ambiental realizar vistoria no local;

que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo trans-corrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (prepara-tório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos inte-resses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tu-tela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Mi-nistério Público Fe-deral, porquanto se cuida de extração de recursos minerais, os quais consubstanciam bens da União Federal (art. 20, IX, da CF/88)

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto “averiguar a regulari-dade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador Josiel dos Santos Soares, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas N6703503 E541158 e ou N6703502 E541163)”;



b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e co-municação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) aguarde-se a juntada da vistoria que deve ser realizada pela Polícia Ambiental, conforme solicitado no ofício da fl. 62, para posteriores deliberações.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,  
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 28 DE ABRIL DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002816/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento preparatório nesta Pro-curadoria da Re-pública para “ averiguar a regulari-dade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador Santino Pereira Barcela e/ou Júlio César dos Santos, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas E542926 N603771)”;

que, no curso do expediente, o minerador não foi localizado, tendo sido expedido ofício para a Polícia Ambiental realizar vistoria no local;

que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo trans-corrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (prepara-tório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos inte-resses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tu-tela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Mi-nistério Público Fe-deral, porquanto se cuida de extração de recursos minerais, os quais consubstanciam bens da União Federal (art. 20, IX, da CF/88)

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto “averiguar a regulari-dade da atividade de extração mineral realizada pelo minerador Santino Pereira Barcela e/ou Júlio César dos Santos, no município de Santo Antônio da Patrulha (coordenadas geográficas E542926 N603771)”;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e co-municação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) aguarde-se a juntada da vistoria que deve ser realizada pela Polícia Ambiental, conforme solicitado no ofício da fl. 72, para posteriores deliberações.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000099/2015-41. Assunto: Remessa dos autos do Inquérito Civil 00748.00275/2013 instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, cujo objeto é “falta de controle gerencial sobre a ocupação de imóveis destinados a pessoas de baixa renda pelo município no loteamento Campos da Serra,” o qual também é motivo de apuração, por esta PRM, em IC autuado sob o Nº 1.29.002.000388/2013-88.

O presente IC originou-se da conversão da Notícia de Fato autuada nesta PRM, que encaminhava os autos do Inquérito Civil 00748.00275/2013 instaurado Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, cujo objeto “falta de controle gerencial sobre a ocupação de imóveis destinados a pessoas de baixa renda pelo município no loteamento Campos da Serra,” o qual também é motivo de apuração, por este parquet federal, em IC autuado sob o Nº 1.29.002.000388/2013-88, em trâmite nesta Procuradoria da República.

O inquérito civil instaurado, a partir de matéria jornalística, pelo parquet estadual visava, em síntese, apurar possíveis irregularidades referentes à ocupação irregular dos imóveis do loteamento Campos da Serra, financiado pelo Programa Minha, Casa Minha Vida. Durante a instrução, o MPE oficiou à Prefeitura de Caxias do Sul à Caixa Econômica Federal, e, após as respostas, o Promotor de Justiça – presidente do inquérito - entendeu pelo arquivamento do feito tendo em conta que a CEF já estaria adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

Em seguida a Promotoria Especializada remeteu os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento. Contudo aquele Conselho, analisando o caso, entendeu que, pelo fato de a CEF ser a gestora do PMCMV e responsável pela apuração das denúncias sobre possíveis irregularidades decorrentes da boa execução do projeto, e, sobretudo, a atribuição de investigar os atos da Empresa Pública – CEF – cabe ao MPE, tendo em vista que eventual demanda judicial proposta em face desta instituição, por força do artigo 109, I da CF, seria competência da justiça federal, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, devendo os autos ser remetido ao Ministério Público Federal.

Ocorre que tramita no âmbito desta PRM o IC 1.29.002.000388/2013-88 cujo objeto é “apurar possíveis irregularidades no empreendimento Campos da Serra, localizado no município de Caxias do Sul, financiado pelo PMCMV”, instaurado, diga-se de passagem, a partir das mesmas informações jornalísticas que motivou o MPE/RS a também apurar o caso, vale dizer, tão logo foi ventilado na imprensa local supostas irregularidades no empreendimento Campos da Serra, financiado pelo PMCMV, este Órgão Ministerial instaurou de ofício o IC acima citado.

Denota-se que o objeto do IC remetido pelo MPE/RS já é alvo de investigação pelo MPF através de IC próprio.

Verifica-se, portanto, que o objeto dos autos em epígrafe é idêntico ao objeto de investigação do IC 1.29.002.000388/2013-88, em trâmite nesta PRM. Frise-se que até mesmo a reportagem jornalística e as informações repassadas pela CEF e Prefeitura de Caxias do Sul ao MPE/RS são as mesma acostada nos autos do IC que permanece em tramitação nesta Procuradoria.

Outrossim, ficou evidenciado que os fatos representados já são objeto de investigação precedente razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se à Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000183/2010-50. Assunto: Apurar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais da área de atribuição desta Procuradoria da República

Trata-se de Inquérito Civil originário do desmembramento do IC nº 1.29.002.000001/2003-11 que objetiva a apuração do cumprimento da legislação vigente referente à acessibilidade das pessoas com deficiência nos prédios públicos federais de no âmbito desta PRM.

O presente IC tem por objetivo apurar as condições de acessibilidade adstritas ao prédio da Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul.

Nesse contexto, oficiou-se à Advocacia-Geral da União para que respondesse a questionário relativo às condições de acessibilidade do prédio em que encontra-se instalada (fls. 24-25), ao qual sobreveio resposta (fls. 28-29).

Tendo em conta que informações prestadas não contemplavam alguns requisitos essenciais no tange à acessibilidade, foi expedida Recomendação à Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul para que providenciasse a instalação de piso tátil de acesso ao imóvel, sanitário adaptado e comunicação e sinalização tátil e sonora no interior do imóvel, a fim de cumprir as normas de acessibilidade (fls. 33-34).

Em resposta, a Procuradoria Seccional da União informou que as salas do prédio em que a sede da Advocacia-Geral da União em Caxias do Sul está instalada são alugadas. Ainda, narrou que a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das normas de acessibilidade estavam sendo discutidas com os proprietários do imóvel (fl. 39).

Acautelou-se o feito, e, após o decurso do prazo, a Advocacia-Geral da União foi novamente oficiada para que informasse acerca da execução das obras (fl. 41).

Às fls. 53-56, a Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul noticiou a execução de sanitário adaptado e anexou fotos que comprovaram a alegação.

Em ato contínuo, a referida Seccional foi instada a informar sobre a existência de dispositivos sonoros nos elevadores do prédio, de forma a preencher o item relativo à sinalização sonora (fl. 58). Sobreveio resposta positiva, confirmando a existência do dispositivo mencionado (fl. 60).

De forma a comprovar a plena adequação do prédio às normas de acessibilidade, foi determinado que a Advocacia-Geral da União apresentasse comprovação atestada por profissional com qualificação técnica para tanto (fl. 61).

Foi apresentado laudo técnico (fl. 68) que comprovou a adequação às normas de acessibilidade do prédio em que está instalada a Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul.

Para arrematar, foi determinada diligência externa (fls. 70/71) de vistoria, in locu, realizada por servidor deste Gabinete acompanhado pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Caxias do Sul, nas dependências da Seccional.

Acostou-se aos autos (fls. 72/74) o relatório da citada vistoria munida com fotos, na qual ficou evidenciada o acatamento da Recomendação expedida e, por consequência, o cumprimento das normas de acessibilidade para PcD.1

Analisando os elementos do IC, restou comprovado que a Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul não se eximiu de suas responsabilidades e atuou de forma efetiva para instalar os itens faltantes no que se refere ao cumprimento das normas de acessibilidade.

Após a Recomendação expedida, todas as obras foram devidamente executadas e atestadas por profissional qualificado, o que comprova o cumprimento das normas de acessibilidade, atendendo, assim, aos fins propugnados na Recomendação.

Não obstante isso, após vistoria realizada in locu, conclui-se que a sede da Seccional da AGU desta cidade atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade, não restando outra providência senão o arquivamento do IC.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se à Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR4 (NAOP), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil n. 1.29.014.000118/2012-57

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, da Constituição da República, no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”; inciso V, alínea “b”; e artigo 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e:

2.CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

3.CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

4.CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

5.CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

6.CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto “aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (artigo 5º, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar 75/93);

7.CONSIDERANDO os apontamentos feitos pela CGU nas Constatações 3.1.1, 3.2.5, 6.1.2, 6.1.8, 7.1.1, 7.1.4 e 8.3.6, do Relatório de Fiscalização nº 01596, da Controladoria-Geral da União, 31º Sorteio, em que foram constatadas irregularidades nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 001/07, 002/08, 004/09, 006/07, 005/08, 003/10 e Pregão nº 01/2009, envolvendo recursos do Ministério da Saúde, Ministério do Transporte, Ministério do Turismo e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome;

8.CONSIDERANDO que as irregularidades dizem respeito basicamente à ausência de publicação resumida do Edital, conforme inciso I e III, art. 21, da Lei nº 8.666/93;

9.CONSIDERANDO também que em outros casos a Administração não designou representante para acompanhar a execução do contrato e, no caso específico da TP 001/2009, houve uma exigência de caução cujas peculiaridades não estariam, segundo a CGU, inteiramente autorizadas em lei;

10.CONSIDERANDO o fato de que não foram nem apontadas pela CGU, nem verificadas em apuração no âmbito do objeto específico deste inquérito civil, irregularidades de maior gravidade que pudessem ferir tanto o erário federal quanto os propósitos visados com a liberação de recursos por meio de Programas Federais, o que, de qualquer forma, não retira do Administrador o dever de cumprir a legislação de maneira irrestrita, mormente para o caso, as regras atinentes às licitações e contratos – Lei nº 8.666/93 e correlatas;

11.CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) expressa, em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

12.RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, do controle social sobre os recursos públicos e a bem da sociedade,

13.RECOMENDAR, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes:

14.Ao Município de Doutor Ricardo/RS, por seu Prefeito Municipal (ou por quem o representar ou substituir) que durante o atual mandato eletivo, ao determinar a realização de procedimentos licitatórios envolvendo recursos federais:

I – exija que se cumpra integralmente o que prescrevem as regras atinentes às licitações e contratos – Lei nº 8.666/93 e correlatas -, sobretudo superando nos procedimentos futuros as irregularidades apontadas neste IC;

II – providencie a devida nomeação quando for o caso, de representante da Administração para acompanhar o cumprimento dos contratos;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação e relacione as medidas que adotou para seu fiel cumprimento.

15.A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social e à ordem jurídica de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

16.Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público e social, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal. O recomendado não excluiu a irrestrita observância de todas as normas legais em vigor.

17.Fica determinada, ainda, que seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000308/2014-12, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar possível operação de desembarque, no Porto de São Francisco do Sul, de coque verde de petróleo (petcoke), sem a observância das normas pertinentes.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Administração do Porto de São Francisco do Sul

d) Nome e qualificação do autor da representação: Secretaria de Meio Ambiente de São Francisco do Sul.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a demarcação da Linha de Preamar Média (LPM 1831) no Município de Itapema/SC;

que a partir da demarcação da Linha Preamar Média dá-se a delimitação dos terrenos de marinha;

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, em razão disso, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, na forma da lei (CF, art. 225, § 1º, I);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar a demarcação da linha de preamar média (LPM 1831) no Município de Itapema/SC, elaborada pela Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe;

d) tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao Ofício nº 221/2014-2º Of., expeça-se novo ofício à Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina solicitando que preste informações atualizadas quanto ao processo de demarcação da linha de preamar média em Itapema/SC, no prazo de 20 (vinte) dias.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

as denúncias de supostas práticas ilícitas no âmbito da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Balneário Camboriú/SC, cometidas pelos servidores Jânio Ferreira e Lindonora Pinheiro, que configurariam atos de improbidade administrativa;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inc. I, “h”, V, “b”, art. 6º, inc. VII, “b”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos relatados pelos reclamantes, com vista a promover eventual responsabilização cabível.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a portaria;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe;

d) Oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego para que preste informações atualizadas quanto ao andamento do processo nº 46012.000629/2014-25.

RICARDO MARTINS BAPTISTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000068/2014-56, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar possível ocupação irregular de área de mangue que sofre influência de maré (APP);

c) Nome e qualificação das pessoas a quem o fato é atribuído: prejudicado;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Valdemiro José Minella, inscrito no CPF nº 299.819.487-72.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em 01 de outubro de 2014 instaurou-se o Procedimento Preparatório de autos n. 1.33.004.000086/2014-48, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de apurar irregularidades no Centro de Referência em Assistência Social, CRAS, no município de Vargem Bonita/SC, consistentes no desatendimento das normas quanto à destinação da equipe necessária para a constituição do serviço, além de deficiências quanto ao atendimento prestado.

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, tendo em vista a resposta ao Ofício de nº 381/2014 – SJUR/PRM/JBA/SC no sentido de que o município de Vargem Bonita ainda não recebeu visita técnica da Gerência de Proteção Social Básica, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, de Santa Catarina, para a realização de monitoramento do CRAS naquele Município, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, no município de Vargem Bonita/SC, consistentes no desatendimento das normas quanto à destinação da equipe necessária para a constituição do serviço, além de deficiências quanto ao atendimento prestado.

Determino a adoção das providências seguintes:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2010-CSMPF e da Resolução n. 23/2007-CNMP;

b) dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Ainda, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se novamente à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Diretoria de Assistência Social, em Santa Catarina, solicitando que informe se empreendeu fiscalização no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS no Município de Vargem Bonita/SC, e, no caso de inexistência de realização de monitoramento/acompanhamento do CRAS naquele Município, que apresente o cronograma de visitas técnicas da Gerência de Proteção Social Básica para o ano de 2015;

b) Oficie-se ao Município de Vargem Bonita/SC, requisitando-se que comprove documentalmente a data em que a Assistente Social Daniela Aparecida Moraes passou a integrar a Equipe de Referência do CRAS no Município, bem como esclareça a data em que se iniciou o trabalho da referida Equipe.

Assinale-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República



## PORTARIA Nº 5, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000326/2013-13, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar possíveis irregularidades no serviço de estadia de veículos apreendidos nos postos da Polícia Rodoviária Federal de Barra Velha e Pirabeiraba.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Silvio Juliano Luchi.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1) Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

2) Considerando que, conforme o art. 8º, inciso IV da lei em epígrafe, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações e documentos a entidades privadas;

3) Considerando que, na forma do art. 6º, VII, b, e XIV, f, da mesma Lei Complementar, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

4) Considerando a notícia da irregularidade por parte dos Correios – Agência Papanduva nas entregas de correspondências;

5) Considerando que foi expedido ofício ao Correios, requisitando manifestação sobre a representação formulada, mas ainda não se obteve resposta;

7) Considerando que o prazo da Notícia de Fato está prestes a se encerrar;

Instaura o Inquérito Civil Público, tendo por sanar possíveis impropriedades na distribuição de correspondência pela Agência dos Correios em Papanduva.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Correios.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eloir Antonio Bosse

Determina, seja reiterado o ofício enviado aos Correios.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Nº 1.33.008.000575/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sr. Flavio Augusto Dorileo da Silva, dando conta da inexistência de sinalização adequada e falta de câmeras de vigilância no trevo das Rodovias BR-470 e BR-101, no quilômetro 9, município de Navegantes, o que em tese tornaria o trecho propício a acidentes de trânsito;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as responsabilidades da inexistência de sinalização adequada e falta de câmeras de vigilância no trevo das Rodovias BR-470 e BR-101, no quilômetro 9, município de Navegantes, o que em tese tornaria o trecho propício a acidentes de trânsito;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação;

3) Após retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.008.000087/2015-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a notícia, encaminhada por Paulo Engelmann, de ausência de boias de sinalização na orla marítima de Balneário Camboriú, a qual, segundo o noticiante, vem acarretando a aproximação de embarcações a motor da faixa de areia;

CONSIDERANDO o risco à segurança dos banhistas e demais praticantes de esportes náuticos sem motor;

CONSIDERANDO a atribuição da Marinha do Brasil para regulamentar a instalação de boias e demais sinalizações atinentes à navegação marítima;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO, ainda, a incumbência do Ministério Público da União de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando à elucidação dos fatos;

DETERMINO, ainda, a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nº 073/2015. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000200/2014-20, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar possível aumento de poluição no Rio Cubatão, localizado no Município de Joinville, em razão de processos de dragagens feitos por empresas locais.

c) Nome e qualificação das pessoas a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Pedro Niehues, inscrito no CPF nº 444.987.139-15.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.008.000108/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO tratar-se de cópia do IC nº 06.2009.00001305-9, oriundo da Promotoria de Justiça de Porto Belo, tendo em vista possíveis irregularidades nas licenças nos seguintes empreendimentos: Edifício Residencial Borboleta do Mar, Residencial Olímpia, Condomínio Brisas do Mar, Pousadas Caracol, Vila do Coral e Residencial Vergistro Mafra;

CONSIDERANDO o despacho da Dra Lenice Born da Silva, Promotora de Justiça da Comarca de Porto Belo, informando que as construções foram realizadas sobre bens da União;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os danos ambientais e possíveis irregularidades nas licenças dos empreendimentos Edifício Residencial Borboleta do Mar, Residencial Olímpia, Condomínio Brisas do Mar, Pousadas Caracol, Vila do Coral e Residencial Vergistro Mafra;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Após retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.008.000069/2015-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a representação feita via SAC, relatando poluição devido a lançamento de esgoto no Rio da Barra, localizado no Bairro José Amândio, em Bombinhas-SC;

CONSIDERANDO a informação de que o suposto lançamento clandestino e indevido de esgoto dos caminhões contratados pela CASAN, os quais retiram esgoto da estação elevatória localizada na Rua Castanheta, Bairro Centro, e lançam sem nenhum tipo de tratamento diretamente na lagoa existente, que seria a Estação de Tratamento de Efluentes, localizada no Bairro José Amândio, que há muito já não atende a demanda como deveria. O esgoto lançado indevidamente acaba indo diretamente para o Rio da Barra, e posteriormente para o mar;

CONSIDERANDO que o Rio da Barra sofre influência de maré e desemboca em um mangue que é área de preservação permanente, e posteriormente no mar;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ambientais perpetradas em tese pela CASAN no Município de Bombinhas, em que consiste no lançamento de efluentes domésticos sem o devido tratamento no Rio da Barra;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se ao Município de Bombinhas e à CASAN, com cópia da representação para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) Após retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.008.000539/2014-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sr. José Emiliano Rebelo Neto dando conta da ocorrência de uma série de danos ao meio ambiente no Município de Bombinhas/SC, imputados à administração municipal, tais como a destruição da árvore símbolo do Município tombada por lei municipal, a abertura de estrada para transporte de material para ampliar a estação de tratamento de água na costeira de Zimbros e implantação de calçadão na orla da praia de Bombas;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ambientais perpetradas em tese pelo Município de Bombinhas tais como a destruição da árvore símbolo do Município tombada por lei municipal, a abertura de estrada para transporte de material para ampliar a estação de tratamento de água na costeira de Zimbros e implantação de calçadão na orla da praia de Bombas;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação;
- 3) Após retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.008.000495/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a decisão nos autos do Recurso Cível nº 5003239-07.2013.404.7215, em que postula a autora a reforma da sentença para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de irregularidades no agendamento de perícia médica, adotada pela Agência da Previdência Social em Brusque;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual má prestação de serviço público e omissão grave por falha no sistema interno, perpetrado em tese pela Agência da Previdência Social no município de Brusque;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação;
- 3) Solicite-se a APS de Brusque o nome e eventuais informações constante em seus cadastros de contato das pessoas com agendamento para revisão de benefícios concedidos/reactivados por decisão judicial nos últimos seis meses;
- 4) Após retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.001.000016/2015-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos instaurados a partir de reclamação de que médico do INSS teria agido com descaso e que teria feito "chacota" em consulta médica e, ainda, a partir de solicitação de que o paciente seja atendido em seu domicílio pois não teria condições de ir até o Posto de Saúde.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000016/2015-09.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.001.000567/2014-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos instaurados para apurar, a partir do viés coletivo, as questões que perpassam a negativa de fornecimento de ampolas de Exantia para preenchimento endo-anal para o tratamento de incontinência fecal à população em geral.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000567/2014-83.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.001.000549/2014-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos instaurados para apurar, a partir do viés coletivo, as questões que induzem a negativa de fornecimento do medicamento Trimetazidina - Vastarel à população em geral.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000549/2014-00.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.001.000170/2013-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos instaurados para apurar notícia de irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar do INSS 35338000161/2011-37 que tratam de questões sobre a atuação de, Ex-Gerente Executiva da Agência do INSS em Blumenau.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000170/2013-19.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 5ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação, formulada via SAC, a noticiar a ocupação de área remanescente de manguezal na localidade de Praia Alegre, município de Penha/SC;

c) considerando se tratar de área de preservação permanente;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000358/2014-70 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Ademais, após resposta da ASSPA, voltem conclusos para denúncia, conforme despacho de fl. 36v.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.001.000266/2014-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos instaurados a partir de boletim de ocorrência relativo ao tráfego em rodovia federal, com excesso de peso, do Veículo FORD/CARGO 2932 E - PLACA MEA-3983, com carga de pedras detonadas (sem nota fiscal) embarcado por A. BENTHIEN E CIA LTDA.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000266/2014-50.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 5ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007,

CONSIDERANDO as informações prestadas neste Procedimento Preparatório pela sra. Jorací Aladir Dutra dando conta de que necessita consultar com médico ortopedista do SUS e realizar os exames necessários para diagnóstico de sua doença; e que alega ter entrado com pedido administrativo em 06/11/2013 e até a data da representação não havia qualquer previsão para realização da consulta;

CONSIDERANDO os demais elementos constantes do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

a) Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000307/2014-16, a partir do Procedimento Preparatório de idêntica numeração, para promover ampla apuração dos fatos;

b) Registre-se e autue-se;

c) Comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções;

d) Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde de Blumenau solicitando maiores informações relativas às consultas da paciente com médicos reumatologistas e ortopedistas da rede pública.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação, formulada por moradores da Praia Brava, no município de Itajaí/SC, a noticiar a edificação de prédios que causam o sombreamento na aludida praia;



c) considerando se tratar de área de preservação permanente;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000400/2014-52 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Ademais, com o escoamento do prazo de prorrogação pleiteado pela Procuradoria-Geral do município de Itajaí, reitere-se o Ofício nº 380/2014/GAB/PPR, com as advertências legais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autos nº 1.33.001.000370/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos instaurados a partir de representação, a qual noticia a inobservância da legislação pertinente à acessibilidade de idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas na distribuição de vagas de estacionamento no Condomínio Residencial Novo Lar.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000370/2014-44.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que nos autos de nº 1.33.005.000337/2014-84 foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e V, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: invasão, desmatamento e venda de lotes em área que supostamente pertence à União, na região da Terra Indígena Pindoty/Gleba Conquista, mais especificamente na Rua das Areias, bairro Conquista, Município de Balneário Barra do Sul, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, além de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social (Art. 129, II, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o recente evento meteorológico, que provocou destruição e vários danos em moradias, prédios e na infraestrutura do município de Xanxerê, evidentemente a demandar auxílio das demais esferas governamentais para a reconstrução das áreas afetadas, conforme inclusive já sinalizado pelo Ministro da Integração Nacional;

CONSIDERANDO, contudo, o péssimo histórico na aplicação de recursos federais repassados em casos análogos, conforme denotam os próprios relatórios elaborados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional, constantes dos diversos inquéritos civis instaurados a respeito desse tema nas Procuradorias da República em Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação preventiva para que situações similares não ocorram no caso do município de Xanxerê e os recursos federais a serem repassados sejam aplicados de forma adequada e eficiente, de maneira a atender adequadamente a população afetada;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar a aplicação dos recursos federais na reconstrução e atendimento à população atingida, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Acompanhar a adequada e eficiente aplicação de recursos federais às populações atingidas pelo evento meteorológico ocorrido no município de Xanxerê/SC, no dia 20 de abril de 2015.

Como diligência preliminar, determino:

1) seja oficiado ao órgão da CGU no estado, encaminhando cópia desta portaria e dos relatórios constantes de inquéritos civis instaurados nesta PRM relativos à indevida aplicação de recursos federais repassados para a reconstrução de municípios atingidos por eventos meteorológicos, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da gravidade do caso, medidas que entendam devam ser adotadas para a correta aplicação dos recursos que venham a ser repassados pela União para aplicação na reconstrução do município de Xanxerê;

2) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, encaminhando cópia desta portaria e dos documentos anexos, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de que forma aquele Ministério pretende auxiliar na reconstrução do município de Xanxerê e de que maneira pretende efetuar o repasse de recursos federais, em especial acerca da fiscalização da correta aplicação desses valores.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Rodrigues Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000129/2013-02, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a negativa do SUS em fornecer o medicamento Tizanidina 2mg.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Camila de Borba, portadora da cédula de identidade nº 5347801, inscrita no CPF nº 005.381.869-50, residente nesta cidade de Joinville/SC.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000024/2014-26, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar as questões relacionadas às famílias indígenas que vêm à cidade acompanhadas de seus filhos menores para venda de artesanato ou outras atividades.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Joinville.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002658/2014-63. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis,

difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002658/2014-63 versando sobre eventuais irregularidades relacionadas à execução, entrega e funcionamento das cisternas do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À EXECUÇÃO, ENTREGA E FUNCIONAMENTO DAS CISTERNAS DO PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ÁGUA. VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2013. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para as providências determinadas no despacho de fls. 66.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE MAIO DE 2015

7º OFÍCIO/PRSC – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. SERVIÇO DE EMERGÊNCIA E SERVIÇO DE INTERNAÇÃO, CIRURGIAS, CONSULTAS AMBULATORIAIS E EXAMES. DEMORA EXCESSIVA E FILAS DE ESPERA. APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS DO SERVIÇO A PARTIR DO “RELATÓRIO SISTÊMICO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE 2013” CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO 693/2014/TCU/PLENÁRIO (TC 032.624/2013-1) COM DADOS ESPECÍFICOS DE SANTA CATARINA NA TOMADA DE CONTAS 021.200/2013-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO). SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando os termos do “Relatório Sistemático de Fiscalização de Saúde 2013” do TCU, consolidado no Acórdão 693/2014/TCU/Plenário (Tomada de Contas 032.624/2013-1), com dados específicos de Santa Catarina na TC 021.200/2013-0;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar deficiências na assistência hospitalar do Sistema Único de Saúde, envolvendo serviço de emergência, e serviço de internação, cirurgias, consultas ambulatoriais e exames, a partir do “Relatório Sistemático de Fiscalização de Saúde 2013” do TCU, consolidado no Acórdão 693/2014/TCU/Plenário (Tomada de Contas 032.624/2013-1), com dados específicos de Santa Catarina na TC 021.200/2013-0, no âmbito da Subseção Judiciária de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;

d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador da República

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2015

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ICP n.º 1.33.008.000031/2011-55. PORTARIA ICP/RF N.º 009/2011, de 04 de março de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente IC tem por finalidade apurar a ocorrência de danos ambientais e limitação de acesso às praias com o fechamento da servidão de acesso para o mar localizada ao lado da propriedade ocupada pelo restaurante "Quiosque do Maneca", no município de Bombinhas/SC

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano, com o objetivo de verificar a ocorrência de danos ambientais e limitação de acesso às praias com o fechamento da servidão de acesso para o mar localizada ao lado da propriedade ocupada pelo restaurante "Quiosque do Maneca", na Av. Girassol, em frente à rua Azaléia, lado direito do Canto Grande, Bairro Morrinhos, Bombinhas/SC

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;
- 2) Acautelem-se os autos em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias;
- 3) Retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2015

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IC n.º 1.33.008.000040/2009-21. PORTARIA IC N.º 015/2009, de 24 de SETEMBRO de 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente IC tem por finalidade apurar as medidas necessárias para a recuperação ambiental de áreas litorâneas próximas à rua Rio Jaguaribe, em Zimbros, tendo em vista as evidências de que houve a descaracterização dos córregos que garantiam a drenagem das águas pluviais, o que gerou processos erosivos, contaminação do lençol freático e despejo de esgoto em curso d'água;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano, com o objetivo de indicar medidas necessárias para a recuperação ambiental de áreas litorâneas próximas à rua Rio Jaguaribe, em Zimbros, tendo em vista as evidências de que houve a descaracterização dos córregos que garantiam a drenagem das águas pluviais, o que gerou processos erosivos, contaminação do lençol freático e despejo de esgoto em curso d'água;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;
- 2) Após, concluso para análise.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2015

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IC n.º 1.33.008.000131/2012-62. PORTARIA IC N.º 015/2012, de 16 de abril de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a representação foi autuada como Inquérito Civil na Promotoria de Justiça de Porto Belo sob o nº 06.2010.004608-7 e, devido ao interesse da União, uma vez que os manguezais estão compreendidos em terrenos de marinha, foi determinada a remessa ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de investigar possível existência de construção irregular em área de mangue, localizado na margem direita da foz do rio Passa-Vinte, onde estaria funcionando a Secretaria de Pesca, no bairro de Morrinhos, Município de Bombinhas/SC;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;
- 2) Junte-se cópia integral do inquérito policial sobre o caso nº 5002027-35.2014.404.7208;
- 3) Após, concluso para análise.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2015

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IC n.º  
1.33.008.000214/2010-90. PORTARIA IC N.º 006/2011, de 03 DE MARÇO DE  
2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente IC tem por finalidade verificar a ocorrência de danos ambientais em terrenos de marinha, na Praia do Embrulho, bem como a legalidade dos alvarás municipais e licenças ambientais expedidos para o empreendimento "Condomínio Costão Náutico Ltda";

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de verificar a ocorrência de danos ambientais e verificar a supressão de vegetação em grande extensão de área considerada terreno de marinha, na Praia do Embrulho, bem como a legalidade dos alvarás municipais e licenças ambientais expedidos para o empreendimento "Condomínio Costão Náutico Ltda";

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;
- 2) Encaminhem-se os autos para o biólogo, para vistoria e elaboração de laudo pericial;
- 3) Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

DECISAO DE 29 DE ABRIL DE 2015

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Nº  
1.33.008.000384/2008-50. PORTARIA IC Nº 15/2010, de 02 de junho de 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, forte no art. 15, caput, da Resolução n. 87 do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente causados pela implantação do empreendimento hoteleiro de grande porte na Ilha João da Cunha, denominado de "ECO-Resort", no município de Porto Belo, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação do IC, cientificando-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF;
- 2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2015

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. nº  
1.33.008.000559/2011-24. PORTARIA IC Nº 18/2012, de 10 de abril de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



CONSIDERANDO a não homologação da promoção de arquivamento dos presentes autos pela 4ª CCR do Ministério Público Federal;  
CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, forte no art. 15, caput, da Resolução n. 87 do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente causados pelas obras de contenção às margens do rio Rebelo e pavimentação da rua João Manoel Serpa, no município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação do IC, cientificando-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF;

2) Encaminhe-se à bióloga para vistoria e elaboração de laudo;

3) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000127/2012-54.

Trata-se de procedimento instaurado a partir denúncias formuladas pelo Prof. Wilmar da Rocha D'Angelis (fls. 03-10 e 12-17), noticiando, em resumo:

1. supostas condutas irregulares dos Caciques, relativas à venda ilegal de madeira, extração e comércio ilegal de pedras semi-preciosas e arrendamento de terras da comunidade em benefício próprio;

2. ingresso de não-indígenas na TI, autorizada pelos Caciques em troca de dinheiro e votos, e com suposta convivência da FUNAI. Cabe destacar que esse item, aos menos em seu aspecto central, já foi objeto do procedimento nº 1.33.002.000001/1998-71, em que houve promoção de arquivamento, ainda não analisada pela 6ª CCR;

3. suposto desvio de recursos da FUNASA, para a perfuração de um poço na aldeia Samburá, que permanece lacrado. Teria havido malversação de recursos, pois nem a caixa d'água nem os encanamentos foram executados;

4. irregularidades em 60 casas construídas pelo programa "Minha casa, minha vida" (de um total de 90 aprovadas). Essas casas não teriam fundação nem a metragem aprovada e paga com recursos federais, além de terem sido construídas com material de "segunda" e sem execução dos banheiros previstos no projeto.

Em fls. 27-35, o município de Ipuacú esclareceu que, no ano de 2009 houve a construção de 125 unidades habitacionais na TI Xapecó, cujo projeto foi viabilizado pela COHAB/SC, participando a municipalidade com o valor de R\$ 29.897,00, para fornecimento de materiais. Segundo o município, o repasse dos recursos para as obras, bem como o controle, medições, vistorias e fiscalizações teriam sido realizados pela COHAB/SC.

A COHAB/SC (fls. 39- 42) apresentou esclarecimentos sobre as construções de moradias na TI Xapecó realizadas por meio de dois programas distintos:

1. programa "Minha casa, minha vida" - PMCMV I: neste, foram contratadas 30 unidades habitacionais, com área de 37,80 m2, no valor de R\$ 14.000,00 por unidade, sendo R\$12.000,00 o subsídio contratado junto ao Ministério das Cidades e R\$ 2.000,00 a contrapartida do município. Nesse programa, a entidade CRESOL CENTRAL (Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária) atua como agente financeiro, responsável pela contratação das famílias beneficiadas e operacionalização financeira do programa. A COHAB/SC, como agente interveniente, além do fornecimento dos projetos de engenharia, trabalho social e encaminhamentos para a efetivação das contratações, executa a fiscalização e medição dos serviços contratados pelo município para execução das unidades habitacionais. Informa, por fim, que as obras iniciaram em fevereiro de 2011, desenvolveram-se em ritmo lento, estando 67,97% dos serviços executados em 20/08/2012;

2. programa Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH: havia previsão inicial de contratação de 131 famílias, mas acabaram sendo contratadas apenas 125 unidades. Foi firmado o Termo de Compromisso nº 49/2008, entre município de Ipuacú, COHAB/SC e Secretaria de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, estabelecendo as responsabilidades das partes, incumbindo ao município de Ipuacú/SC a fiscalização na execução do empreendimento. Informa que, nesse programa, em virtude da escassez de recursos, "os padrões de habitabilidade ficaram bastante evidentes". No caso da TI Xapecó, as famílias e o município optaram em não utilizar um financiamento de R\$ 3.000,00 que a COHAB/SC disponibilizou para complementação dos R\$ 6.000,00 recebidos em forma de subsídio junto ao PSH. A responsabilidade pela aquisição dos materiais e execução dos imóveis era dos beneficiários, que delegaram ao município. O projeto escolhido pelos beneficiários e pelo município foi um padrão da COHAB/SC, com área de 30,00 m2, contemplando especificações mínimas. Os documentos encaminhados foram juntados no ANEXO I.

Em f. 47, o DSEI Interior Sul informou que aguardava a licitação e contratação de serviços topográficos, para então dar início à realização dos projetos técnicos, destinados ao abastecimento de água da Aldeia Samburá.

Cumprir registrar que, em recente conversa com o técnico Elano, do Polo Base Chapecó, este informou que estariam sendo concluídos os serviços para implantação de sistema de abastecimento de água na aldeia Samburá.

Visando delimitar o objeto deste procedimento, foram expedidos ofícios

a) ao DSEI, solicitando que informe a situação atual da rede de abastecimento de água da Aldeia Samburá, especialmente acerca da utilização do poço perfurado com recursos da FUNASA e que encontrava-se lacrado, sem utilização;

b) à COHAB/SC, solicitando cópia dos projetos (especialmente "planta baixa" e "situação/localização") e memoriais descritivos para cada espécie de unidade habitacional e medições de todas as unidades construídas na TI Chapecó, relativas aos programas "Minha casa, minha vida" - PMCMV I e Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

Da mesa forma, procedeu-se à instauração de procedimento específico para apurar as noticiadas irregularidades envolvendo o Cacique da TI Chapecó, especialmente o arrendamento de áreas da comunidade para agricultores da região e apropriação privada por grupos ligados à liderança de bens coletivos dos indígenas. Por tratarem de fatos correlatos, foram apensados a esse novo inquérito civil os procedimentos finais 520/2013-29, 526/2013-04 e 529/2013-30.

Em relação ao poço existente na Comunidade de Baixo Samburá, a SESAÍ noticiou que a comunidade realizou um acordo de parceria com a prefeitura de Ipuacú para antecipar projeto alternativo objetivando sanar a necessidade imediata da comunidade, informando ainda acerca da

previsão do início das obras para a primeira quinzena de junho, com a instalação do sistema alternativo de abastecimento, de adução e distribuição de aproximadamente 6 km de rede (fls. 58/61).

A COHAB encaminhou a cópia dos projetos e memoriais descritivos de cada unidade habitacional, bem como outros documentos referentes ao Programa Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), os quais integram o anexo II destes autos, num total de 193 folhas.

Cópia de documento com informações referentes ao cumprimento da decisão judicial dos autos nº 5009346-43.2012.404.7202, foram juntadas nas fls. 65-71.

Também foi juntado aos autos cópia do relatório de visita realizada no dia 30 de junho de 2014, que tinha como objetivo instruir os autos 1.33.002.000149/2013-03, sobre a situação das famílias indígenas oriundas da TI Mangueirinha/PR. Nessa visita foi noticiado pelos indígenas que as obras das moradias em construção na terra indígena estavam paralisadas há dois meses e ninguém tinha conhecimento dos motivos da paralisação (fls. 73-75).

Em despacho formulado de fl. 76, foi determinado a expedição de ofícios à CRESOL/Central e à Caixa Econômica Federal - CEF.

A CEF noticiou, por meio do ofício nº 014/2014, a relação dos projetos atualmente em execução na Terra Indígena Xaçecó, sendo identificadas as entidades Instituto Kamé e CoopHirs como organizadoras desses projetos (documentos do anexo III desses autos).

A CRESOL, no ofício nº 1020/2014 (fls. 81/82 e anexos IV, V e VI), informou que o único programa executado em Ipuacú foi em loteamento popular cedido pelo Município, sendo que as unidades habitacionais foram concluídas ainda em 2013 e toda a documentação está regular, e que inclusive o Município forneceu o habite-se.

Foi realizada, então, uma vistoria na TI Xaçecó, para verificar a situação de uma amostra das casas construídas com os dois programas acima referidos da COAHB/SC, visando identificar eventuais falhas construtivas e desvios de recursos, por meio de não-execução de serviços contratados, por exemplo. Também foram analisadas as paralisações de obra em andamento, noticiadas pelos indígenas. Nessa visita foi possível concluir que os problemas existentes são relacionados a dois projetos distintos, do Instituto Kamé e da COOPHIRS, constatando-se que, em princípio, as obras dos programas da COAHB/SC, em princípio, teriam sido construídas – embora não tenha sido possível, pelo tempo transcorrido e alterações já implementadas nas moradias, se os projetos teriam sido fielmente executados.

Diante disso, instaurou-se inquérito específico para apurar os problemas envolvendo a construção das casas em relação aos projetos habitacionais com contratos firmados com o Instituto Kamé e a COOPHIRS, assim como foram juntados documentos e informações de ação e procedimentos que tratam de assuntos destes autos.

É o relatório.

Verifica-se, então, que este procedimento teve início a partir de denúncia acerca de diversas irregularidades, especialmente o arrendamento de terras da comunidade em benefício de lideranças indígenas; supostos desvios e problemas no abastecimento de água na comunidade do Baixo Samburá; e problemas na construção de casas envolvendo recursos federais dentro da Terra Indígena Xaçecó.

Em relação à denúncia de arrendamento, o assunto é objeto de procedimento específico (fl. 52-53), o qual foi autuado com o número 1.33.002.000297/2014-09 e resultou no ajuizamento da ação cautelar nº 5012914-96.2014.4.04.7202, com a decretação de quebra de sigilo bancário dos envolvidos e sequestro de bens pertencentes a comunidade que estavam na posse do ex-cacique. Atualmente, estão em andamento medidas judiciais extrajudiciais naquele procedimento, visando por fim aos arrendamentos na TI Chapecó e implementar um novo modelo de desenvolvimento socioeconômico naquela comunidade.

Em relação ao abastecimento de água na aldeia Baixo Samburá, importa mencionar que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5009346-43.2012.404.7202, buscando compelir a União, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, a implementar medidas administrativas para garantir o fornecimento contínuo de água potável nas aldeias. Referida ação foi julgada procedente e, visando acompanhar as medidas adotadas pela SESAI, foi instaurado o Procedimento Administrativo (de acompanhamento) nº 1.33.002.000349/2014-39.

Além do ajuizamento da ação, importa mencionar especificamente sobre a situação na Aldeia Baixo Samburá, que, em visita realizada no dia 16 de julho de 2014, destinada a avaliar a situação das unidades de saúde instaladas na Terra Indígena Xaçecó, também foi verificada in loco a situação do sistema de abastecimento de água daquela localidade, onde foi observado que a casa de química estava em construção e que, dos 6.000 metros de rede, aproximadamente 2.000 metros já haviam sido concluídos e o restante do material que seria utilizado já estava depositado em frente à casa de um AISAN, juntamente com duas caixas d'água. Portanto, o trabalho para regularizar a situação estava sendo realizado, fato que passou a ser acompanhado pelo PA (Procedimento de Acompanhamento) referente ao cumprimento da sentença da ação civil pública antes referida.

Cumprir destacar, ainda, que, a partir das informações encaminhadas pela SESAI, não restou evidenciado qualquer desvio de recursos envolvendo o poço construído na Aldeia Baixo Samburá – conforme noticiado na representação –, o qual, após as obras acima referidas, passará a abastecer aquela comunidade.

Sobre as irregularidades nas construções das casas, foi constatado, na visita “in loco” realizada e conforme já destacado, que aquelas residências construídas por meio da COHAB/SC, objeto inicial destes autos, foram efetivamente edificadas, em princípio, conforme o que havia sido contratado e projetado. Os maiores problemas foram observados nas casas em construção, que, conforme informações dos próprios indígenas, são imóveis oriundos de projetos conduzidos pelo Instituto Kamé e pela Cooperativa denominada COOPHIRS (relatório de visita de fls. 83-88).

Isso foi confirmado no ofício recebido da Caixa Econômica Federal – CEF, que encaminhou a relação dos projetos habitacionais que estão atualmente em execução, revelando que as entidades envolvidas são efetivamente o Instituto Kamé e a COOPHIRS.

Diante disso, instaurou-se um novo inquérito civil, autuado com o nº 1.33.002.000486/2014-73, com objetivo específico de apurar as diversas irregularidades constatadas na visita realizada nos projetos habitacionais com contratos firmados com aquelas entidades organizadoras.

Do quanto foi exposto, não vislumbra-se a necessidade de dar continuidade a este inquérito civil, tendo em vista que todos os assuntos que ensejaram a instauração destes autos, ou restaram sanados/não confirmados, ou estão sendo apurados em procedimentos específicos instaurados para esse fim, ou são objeto de ações judiciais.

Portanto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao denunciante, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva identificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º,

da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000021-2013/92

Considerando que prazo do Inquérito Civil – IC acima epigrafado venceu em 22/04/2015;  
Considerando a imprescindibilidade de elaborar a minuta de Ação Civil Pública para buscar a responsabilidade da empresa representada pelo tráfico com excesso de peso;  
Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;  
Determino a prorrogação do prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.  
Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.  
Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000063/2012-42

Considerando que prazo do Inquérito Civil – IC acima epigrafado venceu em 22/02/2015;  
Considerando a imprescindibilidade de analisar a resposta à recomendação encartada às f. 398 e documentos que seguem;  
Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;  
Determino a prorrogação do prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.  
Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.  
Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

1.33.000.000118/2008-05

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar informação prestada nos autos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000127/2012-13

Considerando que prazo do Inquérito Civil – IC acima epigrafado venceu em 30/04/2015;  
Considerando a necessidade de se oficiar em 22/05/2015 à Polícia Rodoviária Federal para verificar se o representado não incorreu em nova infração de trânsito por excesso de peso;  
Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;  
Determino a prorrogação do prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.  
Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.  
Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000446/2013-41

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 4ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Junte-se cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5000930-57.2010.404.7202 e, após, voltem os autos conclusos.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

1.33.000.001035/2013-92

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

1.33.000.001220/2013-87

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar as informações prestadas nos autos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.001230/2013-12

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar dados coletados pela perícia realizada em 9 de fevereiro de 2015, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.000.001296/2014-93

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter a manifestação do representante quanto a viabilidade de comprovação de quitação do débito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, dê-se cumprimento ao despacho da fl. 122.

MAURÍCIO PESSUTTO  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

1.33.000.001404/2010-02

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

1.33.000.001546/2014-95

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

1.33.000.001643/2011-35

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.003825/2008-45

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar informação prestadas nos autos (pg. 192), prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

ANALÚCIA HARTAMNN  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 339, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1856, de 06 de fevereiro de 2015, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 01ª Subseção: 1ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Luiz Fernando Gaspar Costa



02 – 01ª Subseção: 2ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADORA: Ana Carolina Yoshii Kano

03 – 01ª Subseção: 3ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADORA: Fernanda Teixeira Souza Domingos

04 – 01ª Subseção: 4ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira

05 – 01ª Subseção: 5ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura

06 – 01ª Subseção: 6ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Marcos José Gomes Corrêa

07 – 01ª Subseção: 7ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Matheus Baraldi Magnani

08 – 01ª Subseção: 8ª Vara Federal Previdenciária

Período: 07 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Rafael Siqueira de Pretto

09 – 34ª Subseção: 1ª Vara Federal de Americana

Período: 27 a 29 de abril de 2015

PROCURADOR: Camila Ghanous

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 340, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria nº 2117, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de dezembro de 2014, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 1ª Subseção: 08ª Vara Criminal de São Paulo

Período: 06 a 10 de abril de 2015

PROCURADORA: Luciana da Costa Pinto

02 – 01ª Subseção: 09ª Vara Criminal de São Paulo

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Márcio Schusterschitzda Silva Araújo

03 – 01ª Subseção: 10ª Vara Criminal de São Paulo

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADORA: Priscila Pinheiro de Carvalho

04 – 01ª Subseção: 10ª Vara Cível de São Paulo

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADORA: Elizabeth Mitiko Kobayashi

05 – 01ª Subseção: 01ª Vara Federal de Execuções Fiscais

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADORA: Lisiane Cristina Braeher

06 – 02ª Subseção: 09ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Período: 06 a 10 de abril de 2015

PROCURADORA: Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza

07 – 05ª Subseção: 09ª Vara Federal de Campinas

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Danilo Filgueiras Ferreira

08 – 06ª Subseção: 02ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Eleovan César Lima Mascarenhas

09 – 06ª Subseção: Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto

Período: 27 a 29 de abril de 2015

PROCURADOR: Svamer Adriano Cordeiro

10 – 09ª Subseção: 02ª Vara Federal de Piracicaba

Período: 27 a 30 de abril de 2015

PROCURADORA: Raquel Cristina Rezende Silvestre

11 – 17ª Subseção: 01ª Vara Federal de Jaú/Juizado Especial Federal Adjunto

Período: 27 a 30 de abril de 2015

PROCURADOR: Marcos Salati

12 – 26ª Subseção: 01ª Vara Federal de Santo André

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: André Lopes Lasmar

13 – 30ª Subseção: 01ª Vara Federal de Osasco

Período: 13 a 17 de abril de 2015

PROCURADOR: Almir Teubl Sanches

14 – 26ª Subseção: Juizado Especial Federal de Santo André

Período: 28 a 30 de abril de 2015

PROCURADOR: Ricardo Luiz Loreto

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 497, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 06 de abril de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0001382-30.2014.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 513, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, datada de 03 de dezembro de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República KLEBER MARCEL UEMURA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006967/2013-84, em trâmite no Grupo V do Núcleo da Tutela Coletiva desta Procuradoria;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 514, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Núcleo de Apoio Operacional na PRR-3ª Região, datada de 25 de março de 2015, resolve:

I - Designar o Procurador da República RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002853/2011-01, em trâmite no Grupo V do Núcleo da Tutela Coletiva desta Procuradoria;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 515, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 15 de outubro de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004839/2013-04, em trâmite no Grupo II do Núcleo da Tutela Coletiva desta Procuradoria;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito, e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 524, DE 4 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 05 a 08 de maio de 2015

Procurador: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

2. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 05 a 07 de maio de 2015

Procurador: FELIPE JOW NAMBA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 525, DE 4 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve:

I - Designar a Excelentíssima Senhora Procuradora da República abaixo indicada para officiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 14ª (Varas Federais de São Bernardo do Campo)

Período: 05 a 07 de maio de 2015

Procurador: SABRINA MENEGÁRIO

3. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 05 a 07 de maio de 2015

Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000417/2014-73, para promover apuração de eventuais irregularidades ocorrida no processo de tombamento de edificações localizadas em área de atribuição desta Procuradoria.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n.º 1.34.033.000098-2014-98, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o desiderato de apurar o não fornecimento de certidões negativas a usuários do SUS no município de Ilhabela. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato n.º 1.35.000.001266/2014-11. Assunto: Verificar o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidroelétrica de Xingó no que diz respeito ao cumprimento das condicionantes da Licença de Operação n.º 147/2001, bem como a compensação ambiental, referente ao processo de criação da Unidade de Conservação Monumento Natural do São Francisco, na região da UHE Xingó/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais;

Considerando que a Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define, em seu art. 3º, II, a poluição como “a degradação da qualidade resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato n.º 1.35.000.000287/2015-91, autuadas a partir do Ofício n.º 206/2014/GTASN/PRM/AL/ da lavra da Procuradoria da República em Arapiraca (f. 04) que encaminhou cópia do Parecer Técnico n.º 76/2012 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, dando conta que a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF –, responsável pela Usina Hidroelétrica de Xingó, estaria descumprindo inúmeras condicionantes da Licença de Operação n.º 147/2001 (fls. 05/14);

Considerando que o referido Parecer Técnico destacou a precária situação de saneamento básico na cidade de Canindé do São Francisco/SE, vez que “os esgotos coletados são lançados sem tratamento no riacho da Onça”, sugerindo, inclusive, que este Parquet provocasse o IBAMA para que tomasse as medidas cabíveis contra o despejo de esgoto sanitário sem tratamento nas águas do supracitado município;

Considerando que a promoção de arquivamento da presente Notícia de Fato (fls. 21/24), formulada pela Procuradora da República Lívia Nascimento Tinoco, não foi acolhida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo aquele órgão colegiado determinado o retorno dos autos para prosseguimento do feito por entender que “o Parecer Técnico da 4ª CCR apontou diversas irregularidades ambientais nos Municípios situados no entorno do reservatório da UHE Xingó, como lançamento de esgotos sem tratamento nos cursos d’água e a disposição inadequada de resíduos sólidos em lixões (fls. 28/29);

Considerando, ainda, que, a mencionada existência de disposição inadequada de resíduos sólidos, consistente na existência de um lixão, em área de propriedade de CHESF no Município de Canindé do São Francisco, constitui fato diverso, exigindo, por conseguinte, uma apuração individualizada, evitando-se a multiplicidade de objetos num mesmo inquérito civil;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria com o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001266/2014-11, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração de possível poluição de cursos d’água no município de Canindé do São Francisco/SE, em razão do lançamento dos efluentes produzidos na referida municipalidade”; e como possível responsável: “Município de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe e União Federal”;

2. Designação dos servidores em exercício no 4º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de vistoria destinada à verificação in loco de possíveis danos ambientais ocasionados pelo lançamento de esgoto in natura no rio São Francisco, no trecho em que banha o Município de Canindé de São Francisco/SE, tendo como parâmetro as fontes poluidoras observadas na referida diligência com: a) a indicação da origem dos referidos efluentes (despejo de esgotos domésticos, depósito de lixo urbano em terrenos baldios situados às margens de cursos d’água, existência de pocilgas e fábricas etc); b) a realização de análise físico-química das águas despejadas nos cursos d’água que atravessam a área urbana do município de Canindé de São Francisco, mediante a obtenção de amostras, inclusive, em pontos do rio anteriores e posteriores à sua passagem pela referida cidade, a fim de esclarecer, dentre outros aspectos relativos à qualidade das águas, o teor de oxigênio nelas dissolvido, a concentração de matéria orgânica e o nível de coliformes fecais; c) a indicação de possíveis soluções para as agressões ambientais eventualmente apontadas.

2. Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, requisitando-lhe informações sobre obras de implantação de saneamento básico naquela municipalidade, esclarecendo, inclusive, o relato, consignado no Parecer Técnico nº 76/2012-4ªCCR (fls. 05/14), de que “os esgotos coletados estão sendo lançados sem tratamento no riacho da Onça”.

3. Extração e encaminhamento de cópia integral dos autos e da presente portaria ao Setor Extrajudicial da PR/SE para autuação e distribuição entre os ofícios com atuação na área temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, de notícia de fato destinada à apuração do depósito irregular de resíduos sólidos em área de propriedade da CHESF, nas proximidades de afluentes do Rio São Francisco, no município de Canindé do São Francisco (art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006-CSMPF e art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007-CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 111, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000395/2014-46

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo 2014/1 da Universidade Federal do Tocantins – UFT, especialmente quanto a inscrição e a aprovação de filhos de servidores participantes da banca organizadora da seleção.

2. Em síntese, alega o representante que os candidatos Breno Ganns Chaves e Daniel Botelho Mariano, aprovados no Vestibular da UFT/2014-1 para o curso de medicina, são respectivamente filhos de Tarso da Costa Alvim (Professor Associado e Presidente da Copese) e de Sandra Maria Botelho Pinheiro (Professora Adjunta e colaboradora eventual da Copese).

3. Aduz, ainda, que houve fraude de documentos, existência de vínculos de amizade íntima entre os envolvidos e o coordenador do certame, conhecimento das bancas pelos envolvidos e a presença desses no prédio da Copese na semana de aplicação do certame.

4. Instada a se manifestar, a UFT informou que todas as alegações são falsas e difamatórias, e que colocam em risco a integridade da Instituição. (fls. 14/83)

5. Aduziu, ainda, que, realmente, os candidatos acima citados são filhos de professores da Copese. Entretanto, a Universidade destacou que isso não consiste em nenhuma irregularidade, pois os professores citados não constituíram banca e tampouco tiveram contato com qualquer material sigiloso relacionado ao vestibular 2014/1.

6. De toda forma, oficiou-se ao representante para que prestasse informações mais concretas e documentos que comprovem suas alegações. Todavia, manteve-se inerte (fl. 86).

7. Diante do exposto, constata-se, em análise preliminar, que as irregularidades afirmadas não foram comprovadas, tendo em vista que o representante nada trouxe em acréscimo.

8. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

9. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.



Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

10. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

11. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

12. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

13. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 112, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000097/2015-37

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades inerentes à tributação de bens importados por valor inferior à US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

2. Em síntese, alega o representante que comprou uma mercadoria internacional em valor abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), porém quando fora retirar o produto junto aos correios foi cobrado uma taxa de 60% (sessenta por cento) do valor pela Receita Federal em sede de impostos, mormente a quantia de R\$ 64,34 (sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e mais R\$ 12,00 (doze reais) de despacho postal.

3. Declara também que essa cobrança fere os dispositivos legais da Lei nº 8.383/91 e do Decreto Lei nº 1.804 de 3 de setembro de 1980.

4. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Receita Federal com o fito de obter informações para elucidar os fatos.

5. Em resposta, a Receita comunicou que “são isentas do Imposto de Importação as remessas postais no valor total de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), desde que: i) sejam transportadas pelo serviço postal, e que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas (...)” (fls. 6/7).

6. Informou, ainda, que no § 2º do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, de 24 de junho de 1999, há dois novos condicionantes, ou seja, o limite, que reduz de US\$ 100,00 para US\$ 50,00, e o remetente ser também pessoa física (fls. 9/10).

7. Aduz, por fim, que no sistema interno da RFB – RADAR, não consta nenhuma movimentação de importação direta pelo contribuinte Fernando Alves Lima Neto”.

8. Assim, constata-se, em análise preliminar, que as irregularidades afirmadas não foram comprovadas, tendo em vista que a Receita Federal não encontrou nenhuma cobrança em face do representante.

9. Com efeito, o direito que o representante ora pleiteia, qual seja, o ressarcimento de suposta cobrança ilegal, é questão cuja repercussão é tão somente individual, cuja promoção em juízo é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, conforme art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/93.

10. Ressalta-se, ainda, que o representante pode buscar outras vias administrativas ou judiciais, para demandar em juízo as medidas que entender pertinentes, caso necessário.

11. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

12. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Finalmente, após a comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO Nº 113, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato nº 1.36.000.000246/2015-68

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o escopo de aferir suposto descumprimento de comando estabelecido na sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 383.38.2014.4.01.4300, a qual invalida, no âmbito do território do Estado do Tocantins, os arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, ambas editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como o art. 4º da resolução CEE/TO nº 1/2011, com alteração dada pela Resolução nº CEE/TO nº 23/2013, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins do MEC.

2. O julgado estabeleceu, em síntese, que a idade mínima exigida para matrícula na pré escola e ensino fundamental (4 e 6 anos, respectivamente) poderia ser preenchida pelo aluno em qualquer mês do ano que se pretendia cursar, e não só até o dia 31 de março, como anteriormente imposto pelos os atos normativos invalidados.

3. Nesse sentido, aportaram notícias nesta Procuradoria dos Direitos do Cidadão de pais de alunos dando conta de que estaria havendo resistência da direção do Colégio Madre Cléia para adequar-se às novas regras estabelecidas.

4. Em decorrência, foram realizadas várias diligências visando a instrução dos autos (nesse passo, destacam-se os contatos de servidor desta PRDC com a direção do colégio e pais de alunos para investigar o suposto descumprimento por parte da escola representada, certidões de fls. 29, 30 e 31).

5. As diligências demonstraram que os alunos estariam devidamente matriculados nas séries respectivas. Após um breve período de adequação, o colégio procedeu as novas matrículas dos alunos, nos termos estabelecidos na decisão justa.

6. É o relatório.

7. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

8. Da análise realizada, verifica-se que não mais subsiste razões para continuidade do presente feito, tendo em vista que colégio representado vem cumprindo, satisfatoriamente, as novas regras de matrículas estabelecidas para ingresso de alunos na pré escola e ensino fundamental.

9. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

11. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

12. De qualquer forma, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Após, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

14. Ainda, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 80/2015  
Divulgação: segunda-feira, 4 de maio de 2015 - Publicação: terça-feira, 5 de maio de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**